

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho e Comissão

94/910/CECA, CE, Euratom:

- ★ **Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à celebração do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro** 1
- Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro** 2
- ★ **Acta final** 202

Preço: 38 ECU

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1994

relativa à celebração do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro

(94/910/CECA, CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o nº 2, segundo período, e o nº 3, do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, assinado em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993, deve ser aprovado,

DECIDIRAM:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, e os protocolos anexos, declarações e trocas de cartas anexos à acta final.

Os textos do acordo, dos protocolos anexos e da acta final acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

1. A posição a tomar pela Comunidade no conselho de associação será definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão ou, eventualmente, pela Comissão, nos termos das respectivas disposições dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. O Presidente do Conselho presidirá ao conselho de associação e apresentará a posição da Comunidade, nos termos do artigo 105º do acordo europeu. Um representante da Comissão presidirá ao comité de associação, nos termos do seu regulamento interno, e apresentará a posição da Comunidade.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho depositará o acto de notificação previsto no artigo 123º do acordo, pela Comunidade Europeia. O Presidente da Comissão depositará os actos de notificação pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e pela Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

Pela Comissão

O Presidente

J. DELORS

(1) JO nº C 315 de 22. 11. 1993, p. 104.

ACORDO EUROPEU

que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DA ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

a seguir denominados «Estados-membros», e

a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir denominadas «a Comunidade»,

por um lado, e

a REPÚBLICA ESLOVACA,

por outro,

CONSIDERANDO a importância dos laços tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados-membros e a República Checa, bem como os valores comuns que partilham;

RECONHECENDO que a Comunidade e a República Checa desejam reforçar esses laços e estabelecer relações estreitas e duradouras, baseadas em interesses mútuos, que facilitem a participação da República Checa no processo da integração europeia, consolidando e alargando assim as relações estabelecidas anteriormente, nomeadamente pelo Acordo entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial, assinado em 7 de Maio de 1990, e pelo Acordo provisório entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, que entrou em vigor em 1 de Março de 1992;

RECONHECENDO que a dissolução da República Federativa Checa e Eslovaca a partir de 1 de Janeiro de 1993 e, portanto, antes da entrada em vigor do acordo europeu assinado entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, em 16 de Dezembro de 1991, tornou necessária a celebração de acordos europeus separados com a República Eslovaca e a República Checa;

CONSIDERANDO as oportunidades de um relacionamento novo proporcionado pela emergência de uma nova democracia na República Checa;

CONSIDERANDO o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da República Checa no reforço das liberdades políticas e económicas que constituem a base para a presente associação;

RECONHECENDO o estabelecimento na República Checa de uma nova ordem política respeitadora do primado do direito e dos direitos do homem, incluindo os direitos das minorias, e que faz funcionar um sistema multipartidário com eleições livres e democráticas;

CONSTATANDO a boa vontade da Comunidade de contribuir para o reforço desta nova ordem democrática, assim como de apoiar a criação na República Checa de uma nova ordem económica baseada nos princípios da economia de mercado livre;

RECORDANDO o firme empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da República Eslovaca no processo da Conferência para a Segurança e a Cooperação na Europa (CSCE), incluindo a aplicação integral de todas as disposições e princípios que a regem, em especial a Acta Final de Helsínquia, os documentos finais das reuniões de encerramento de Madrid e de Viena, bem como a Carta de Paris para uma nova Europa;

CONSCIENTES da importância do presente acordo, a seguir denominado «acordo», na construção das estruturas de uma Europa pacífica, próspera e estável, de que a Comunidade constitui uma das pedras angulares;

CONVENCIDAS da conveniência do estabelecimento de um vínculo entre a execução integral da associação, por um lado, e a execução efectiva das reformas políticas, económicas e jurídicas da República Checa, por outro, bem como da introdução dos factores necessários para a cooperação e a aproximação entre os sistemas das partes, nomeadamente à luz das conclusões da conferência de Bona da CSCE;

DESEJOSAS de estabelecer um diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

TENDO EM CONTA que a Comunidade está disposta a prestar um apoio decisivo bem como a ajudar a República Checa a enfrentar as consequências económicas e sociais do reajustamento estrutural;

TENDO EM CONTA, além disso, que a Comunidade está disposta a criar instrumentos de cooperação e de assistência económica, técnica e financeira numa base global e plurianual;

CONSIDERANDO o empenhamento da Comunidade e da República Checa no comércio livre e, em especial, no respeito pelos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;

CONSCIENTES das disparidades económicas e sociais existentes entre a Comunidade e a República Checa, reconhecendo, assim, que os objectivos da presente associação serão atingidos através das disposições pertinentes do presente acordo;

CONVICTAS de que o presente acordo criará um novo clima para as suas relações económicas, nomeadamente para o desenvolvimento do comércio e do investimento, instrumentos indispensáveis à reestruturação económica e à modernização tecnológica;

DESEJOSAS de estabelecer uma cooperação cultural e de desenvolver o intercâmbio de informações;

CONSCIENTES de que o objectivo final da República Checa é aceder à Comunidade, e que a presente associação, na opinião das partes, ajudará a República Checa a realizar este objectivo,

DECIDIRAM celebrar o presente acordo e, para esse fim, designaram como plenipotenciários,

O REINO DA BÉLGICA:

Robert URBAIN,
Ministro do Comércio Externo e dos Assuntos Europeus

O REINO DA DINAMARCA:

Niels HELVEG PETERSEN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Klaus KINKEL,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA HELÉNICA:

Michel PAPAKONSTANTINOU,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

O REINO DA ESPANHA:

Javier SOLANA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA FRANCESA:

Alain JUPPÉ,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

A IRLANDA:

Dick SPRING,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA ITALIANA:

Paolo BARATTA,
Ministro do Comércio Externo

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO:

Jacques POOS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS:

Peter KOOIJMANS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

A REPÚBLICA PORTUGUESA:

José Manuel DURÃO BARROSO,
Ministro dos Negócios Estrangeiros

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

David HEATHCOAT-AMORY,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO:

Willy CLAES,
Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino da Bélgica,
Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias

Sir Leon BRITTAN,
Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Europeias

Hans van den BROEK,
Membro da Comissão das Comunidades Europeias

A REPÚBLICA CHECA:

Josef ZIELENIEC,
Ministro de Asuntos Exteriores

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

1. É criada pelo presente acordo uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

2. Os objectivos desta associação são os seguintes:

- proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as partes que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas,
- promover a expansão do comércio e de relações económicas harmoniosas entre as partes, fomentando assim o desenvolvimento económico dinâmico e a prosperidade da República Checa,
- constituir uma base para a assistência financeira e técnica da Comunidade à República Checa,
- estabelecer um enquadramento adequado para a integração gradual da República Checa na Comunidade. Para o efeito, a República Checa deverá envidar esforços no sentido de preencher as condições necessárias,
- promover a cooperação no domínio da cultura.

TÍTULO I

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 2º

É estabelecido um diálogo político regular entre as partes, que estas tencionam desenvolver e intensificar como meio eficaz de acompanhar e consolidar a aproximação entre a Comunidade e a República Checa, apoiar as alterações políticas e económicas em curso neste país e contribuir para o estabelecimento de laços duradouros de solidariedade e novas formas de cooperação. O diálogo e a cooperação política, baseados em valores e aspirações mutuamente partilhados:

- facilitarão a plena integração da República Checa na comunidade das nações democráticas, assim como a sua aproximação gradual da Comunidade. A aproximação económica prevista no presente acordo conduzirà a uma maior convergência política,
- conduzirão a uma maior convergência das posições sobre questões internacionais e, em especial, sobre as questões susceptíveis de terem repercussões importantes em qualquer das partes,

- permitirão a cada uma das partes ter em conta a posição e os interesses da outra parte no respectivo processo de tomada de decisão.

Artigo 3º

A nível ministerial, o diálogo político realizar-se-á no âmbito do conselho de associação, que terá competência em todas as questões que as partes lhe desejem apresentar.

Artigo 4º

As partes estabelecerão outros procedimentos e mecanismos para o diálogo político, e designadamente sob as seguintes formas:

- realizando reuniões, quando apropriado, entre o Presidente da República Checa, por um lado, e o Presidente do Conselho Europeu e o Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, por outro,
- realizando reuniões, a nível de altos funcionários (directores políticos), entre funcionários eslovacos, por um lado, e a Presidência do Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias, por outro,
- utilizando plenamente os canais diplomáticos,
- incluindo a República Checa no grupo de países que recebem informação regular sobre as questões tratadas pela cooperação política europeia e trocando informação com vista a realizar os objectivos definidos no artigo 2º,
- recorrendo a quaisquer outros meios que contribuam para a consolidação, desenvolvimento e aprofundamento do diálogo político.

Artigo 5º

O diálogo político a nível parlamentar decorrerá no âmbito do comité parlamentar de associação.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6º

O respeito pelos princípios democráticos e direitos humanos estabelecidos na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma nova Europa, bem como dos

princípios de uma economia de mercado, preside às políticas internas e externas das partes e constituem elementos essenciais da presente associação.

Artigo 7º

1. A associação compreende um período de transição com uma duração máxima de dez anos, dividido em duas fases sucessivas, de cinco anos cada uma, em princípio. A primeira fase inicia-se na data da entrada em vigor do presente acordo.
2. O conselho de associação examinará regularmente a aplicação do presente acordo, bem como os progressos realizados pela República Checa em matéria de reformas económicas com base nos princípios estabelecidos no preâmbulo.
3. Durante o período de doze meses que antecede o termo da primeira fase, o conselho de associação reunirá para decidir da passagem para a segunda fase, bem como de quaisquer eventuais alterações a introduzir nas medidas respeitantes ao conteúdo das disposições que regem a segunda fase. Ao tomar esta decisão, o conselho de associação terá em conta os resultados da análise referida no nº 2.
4. As duas fases previstas nos nºs 1, 2 e 3 não se aplicam ao título III.

TÍTULO III

LIVRE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS

Artigo 8º

1. A Comunidade e a República Checa estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período de transição de, no máximo, dez anos a contar da data da entrada em vigor do acordo, de acordo com as disposições do presente acordo e com as do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).
2. A Nomenclatura Combinada das mercadorias será utilizada na classificação das mercadorias objecto de trocas comerciais entre as duas partes.
3. Para cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no acordo é o efectivamente aplicado *erga omnes* pela República Federativa Checa e Eslovaca em 29 de Fevereiro de 1992.
4. Se, após a entrada em vigor do acordo, for aplicada qualquer redução pautal numa base *erga omnes*, nomeadamente qualquer redução resultante do acordo pautal concluído na sequência do «Uruguay Round» do GATT, esse direito reduzido substituirá o direito de base referido no nº 3 a partir da data da aplicação de tal redução.
5. A Comunidade e a República Checa informar-se-ão mutuamente dos respectivos direitos de base.

CAPÍTULO I

Produtos industriais

Artigo 9º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da República Checa enumerados nos capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada com excepção dos produtos enumerados no anexo I.
2. As disposições dos artigos 10º a 14º inclusive não são aplicáveis aos produtos referidos nos artigos 16º e 17º.

Artigo 10º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da República Checa, que não os constantes dos anexos II e III, serão abolidos, a partir da data da entrada em vigor do presente acordo.
2. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos originários da República Checa que figuram no anexo II serão progressivamente reduzidos, a partir da data da entrada em vigor do presente acordo, através de reduções anuais de 20 % do direito de base, de modo a obter uma eliminação total dos direitos antes do termo do quarto ano após a data da entrada em vigor do acordo.
3. Os produtos originários da República Checa referidos no anexo III beneficiarão de uma suspensão dos direitos aduaneiros de importação dentro dos limites dos contingentes pautais ou dos limites máximos anuais da Comunidade, os quais aumentarão progressivamente em conformidade com as condições previstas no referido anexo, de modo a obter uma abolição completa dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis aos produtos em causa até ao termo do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do acordo.

Simultaneamente, os direitos aduaneiros de importação aplicáveis às quantidades importadas que excedam os contingentes ou os limites máximos acima referidos, serão progressivamente reduzidos a partir da data de entrada em vigor do acordo, através de reduções anuais de 15 %. Até ao final do terceiro ano, os direitos remanescentes serão abolidos.

4. As restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações na Comunidade serão abolidas, a partir da data da entrada em vigor do presente acordo, relativamente aos produtos originários da República Checa.

Artigo 11º

1. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Checa aos produtos originários da Comunidade que figuram no anexo IV serão abolidos na data da entrada em vigor do presente acordo.

2. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Checa aos produtos originários da Comunidade que figuram no anexo V serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- na data de entrada em vigor do presente acordo, cada direito será reduzido a 80 % do direito de base,
- três anos após a data de entrada em vigor do presente acordo cada direito será reduzido a 40 % do direito de base
- cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo serão eliminados os direitos remanescentes.

3. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Checa aos produtos originários da Comunidade, que não os que figuram no anexo VI, serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- três anos após a data de entrada em vigor do presente acordo cada direito será reduzido a 80 % do direito de base,
- cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo cada direito será reduzido a 60 % do direito de base,
- sete anos após a data de entrada em vigor do presente acordo cada direito será reduzido a 40 % do direito de base,
- nove anos após a data da entrada em vigor do presente acordo serão eliminados os direitos remanescentes.

4. Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na República Checa aos produtos originários da Comunidade, que não os que figuram no anexo VII, serão progressivamente reduzidos de acordo com o seguinte calendário:

- na data de entrada em vigor do presente acordo, cada direito será reduzido a 80 % do direito de base,
- três anos após a data da entrada em vigor do presente acordo cada direito será reduzido a 60 % do direito de base,
- cinco anos após a data da entrada em vigor do acordo cada direito será reduzido a 40 % do direito de base,
- sete anos após a data da entrada em vigor do presente acordo cada direito será reduzido a 20 % do direito de base,
- nove anos após a data da entrada em vigor do presente acordo serão eliminados os direitos remanescentes.

5. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na República Checa de produtos originários da Comunidade serão abolidas a partir da data da entrada em vigor

do presente acordo, exceptuando as aplicáveis aos produtos previstos no anexo VIII, que serão progressivamente abolidas até ao fim do período de transição.

6. As medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas sobre as importações na República Checa de produtos originários da Comunidade serão abolidas a partir da data de entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 12º

As disposições relativas à abolição dos direitos aduaneiros de importação aplicam-se igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 13º

A partir da data da entrada em vigor do acordo, a Comunidade e a República Checa abolirão, nas suas trocas comerciais, todos os encargos de efeito equivalente aos direitos aduaneiros de importação.

Artigo 14º

1. A Comunidade e a República Checa abolirão progressivamente entre si, o mais tardar até ao final do quinto ano após a entrada em vigor do presente acordo, quaisquer direitos aduaneiros de exportação e encargos de efeito equivalente.

2. As restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a República Checa e quaisquer medidas de efeito equivalente serão abolidas pela Comunidade à data de entrada em vigor do presente acordo.

3. As restrições quantitativas aplicáveis às exportações para a Comunidade e quaisquer medidas de efeito equivalente serão abolidas pela República Checa a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, excepto quanto às restrições constantes do anexo IX, que serão abolidas o mais tardar no final do quinto ano seguinte ao da entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 15º

Cada uma das partes declara-se disposta a reduzir os seus direitos aduaneiros aplicáveis ao comércio com a outra parte, a um ritmo mais rápido do que o previsto nos artigos 9º e 10º caso a sua situação económica geral e a situação do sector económico em causa o permitam.

O conselho de associação pode dirigir recomendações às partes para esse efeito.

Artigo 16º

O protocolo nº 1 estabelece o regime aplicável aos produtos têxteis nele referidos.

Artigo 17º

O protocolo nº 2 estabelece o regime aplicável aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 18º

1. As disposições do presente capítulo não prejudicam a manutenção pela Comunidade de um elemento agrícola nos direitos aplicáveis aos produtos enumerados no anexo X relativo aos produtos originários da República Checa.

2. As disposições do presente capítulo não prejudicam a introdução de um elemento agrícola pela República Checa nos direitos aplicáveis aos produtos enumerados no anexo X, relativo aos produtos originários da Comunidade.

CAPÍTULO II

Agricultura

Artigo 19º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos agrícolas originários da Comunidade e da República Checa.

2. Por «produtos agrícolas» entende-se os produtos enumerados nos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, bem como os produtos enumerados no anexo I, com exclusão dos produtos da pesca, tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 3687/91.

Artigo 20º

O protocolo nº 3 estabelece o regime das trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.

Artigo 21º

1. Na data da entrada em vigor do acordo, a Comunidade abolirá as restrições quantitativas aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da República Checa, mantidas, por força do Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, na forma existente à data da sua assinatura.

2. Os produtos agrícolas originários da República Checa enumerados nos anexos XIa e XIb beneficiam, à data de entrada em vigor do presente acordo, da redução dos direitos niveladores dentro dos limites dos contingentes comunitários ou de redução dos direitos aduaneiros nas condições previstas no referido anexo.

3. As importações na República Checa de produtos agrícolas originários da Comunidade não estarão sujeitas a restrições quantitativas.

4. A Comunidade e a República Checa efectuarão as concessões mútuas previstas nos anexos XII, XIII e XIV, numa base recíproca e harmoniosa, em conformidade com as condições neles fixadas.

5. Tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas e a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade e as regras da política agrícola da República Checa, bem como as consequências das negociações comerciais multilaterais de comércio no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a Comunidade e a República Checa examinarão, no âmbito do conselho de associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

Artigo 22º

Sem prejuízo de outras disposições do presente acordo e, nomeadamente, do disposto no seu artigo 31º, se, dada a sensibilidade especial dos mercados agrícolas, as importações de produtos originários de uma das partes, que são objecto de concessões efectuadas por força do artigo 21º, provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra parte, ambas as partes procederão imediatamente a consultas a fim de encontrarem uma solução adequada. Na pendência dessa solução, a parte interessada pode tomar as medidas que considerar necessárias.

CAPÍTULO III

Pescas

Artigo 23º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos da pesca originários da Comunidade e da República Checa abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3687/91, relativo à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca.

Artigo 24º

Os produtos da pesca originários da República Checa enumerados no anexo XV beneficiarão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, das reduções de direitos aduaneiros previstas nesse anexo. As disposições do nº 5 do artigo 21º são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos da pesca.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 25º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis ao comércio de todos os produtos, salvo disposição em contrário prevista no presente capítulo ou nos protocolos nºs 1, 2 e 3.

Artigo 26º

1. Não serão introduzidos quaisquer novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, nem serão aumentados os já exis-

tentes, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a República Checa a partir da data da entrada em vigor do presente acordo.

2. Não serão introduzidas quaisquer novas restrições quantitativas à importação ou exportação ou medidas de efeito equivalente, nem serão tornadas mais restritivas as já existentes, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a República Checa a partir da data da entrada em vigor do presente acordo.

3. Sem prejuízo das concessões efectuadas por força do artigo 21º, as disposições dos nºs 1 e 2 do presente artigo não obstam de modo algum à prossecução das políticas agrícolas da República Checa e da Comunidade nem à adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas.

Artigo 27º

1. As duas partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das partes e os produtos similares originários do território da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar do reembolso de imposições internas superiores ao montante das imposições directas ou indirectas que lhes são aplicadas.

Artigo 28º

1. O presente acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, desde que os mesmos não alterem o regime comercial previsto no presente acordo.

2. As partes consultar-se-ão no âmbito do conselho de associação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e da República Checa referidos no presente acordo sejam tomados em consideração.

Artigo 29º

A República Checa pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada, sob a forma de um aumento dos direitos aduaneiros, que derroguem as disposições do artigo 11º e do nº 1 do artigo 26º

Estas medidas podem ser aplicáveis unicamente a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação, ou que enfrentam graves dificuldades, em especial quando tais dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por essas medidas, aplicáveis na República Checa a produtos originários da Comunidade, não excederão 25 % *ad valorem* e manterão um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total das importações dos produtos sujeitos a estas medidas não pode exceder 15 % das importações totais da Comunidade, de produtos industriais tal como definidos no capítulo I, durante o último ano em relação ao qual existem estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a cinco anos, a menos que o conselho de associação autorize um período mais longo. Deixarão de ser aplicáveis no termo do período transitório, o mais tardar.

Tais medidas não poderão ser introduzidas relativamente a um determinado produto, se tiverem decorrido mais de três anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativas a esse produto.

A República Checa informará o conselho de associação de quaisquer medidas de carácter excepcional que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas no âmbito do conselho de associação relativamente a tais medidas e aos sectores a que se referem antes do início da sua aplicação. Quando adoptar tais medidas, a República Checa apresentará ao conselho de associação um calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. O referido calendário conterá uma previsão da abolição gradual, em fracções anuais iguais, destes direitos, com início, o mais tardar, dois anos após a sua introdução. O conselho de associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

Artigo 30º

Se uma das partes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações comerciais com a outra parte, na acepção do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, pode adoptar medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, a legislação nacional na matéria e de acordo com as condições e procedimentos previstos no artigo 34º

Artigo 31º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

— um grave prejuízo a produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrenciais no território de uma das partes contratantes

ou

— graves perturbações num sector da actividade económica ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração económica de uma região,

a Comunidade ou a República Checa, consoante o caso, pode adoptar medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 34º

Artigo 32º

Quando o cumprimento do disposto nos artigos 14º e 26º conduzir:

i) à reexportação para um país terceiro em relação ao qual a parte exportadora mantém, para o produto em causa, restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente

ou

ii) a uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a parte exportadora,

e as situações acima referidas provoquem, ou sejam susceptíveis de provocar, dificuldades importantes para a parte exportadora, esta pode tomar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 34º. Essas medidas serão não discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 33º

Os Estados-membros e a República Checa ajustarão progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de aquisição e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados-membros e os nacionais da República Checa. O conselho de associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 34º

1. Se a Comunidade ou a República Checa sujeitarem as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se refere o artigo 31º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra parte.

2. Nos casos especificados nos artigos 30º, 31º e 32º, antes da adopção das medidas neles previstas, ou nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea d) do nº 3, a Comunidade ou a República Checa, consoante o caso, comunicarão, o mais rapidamente possível, ao conselho de associação todas as informações relevantes com vista a encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem o funcionamento do acordo.

O conselho de associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente com vista ao estabelecimento de um calendário para a sua eliminação, logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos de aplicação do nº 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 31º, as dificuldades decorrentes da situação mencionada no referido artigo serão notificadas, a fim de serem examinadas, ao conselho de associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para sanar tais dificuldades.

Caso o conselho de associação ou a parte exportadora não tenha tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou não tenha sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para sanar o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham verificado;

b) No que diz respeito ao artigo 30º, o conselho de associação será notificado do caso de *dumping*, logo que as autoridades da parte importadora tenham dado início a um inquérito. Caso não tenha sido posto termo à prática de *dumping*, na acepção do artigo VI do GATT, nem tenha sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data da notificação ao conselho de associação, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;

c) No que diz respeito ao artigo 32º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas ao conselho de associação, a fim de serem examinadas.

O conselho de associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Caso não tenha tomado qualquer decisão no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, a parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa;

d) Nos casos em que circunstâncias excepcionais, que exijam uma acção imediata, tornem impossível proceder à informação ou exame prévios, consoante o caso, a Comunidade ou a República Checa, conforme o caso, podem, nas situações especificadas nos artigos 30º, 31º e 32º, aplicar imediatamente as medidas de protecção e preventivas estritamente necessárias para resolver a situação e o conselho de associação será imediatamente informado.

Artigo 35º

O protocolo nº 4 estabelece as regras de origem para a aplicação das preferências pautais previstas no presente acordo.

Artigo 36º

O acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias justificadas por razões de moralidade pública, de ordem pública ou de segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas; de protecção de recursos naturais não renováveis; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 37º

O protocolo nº 5 estabelece as disposições específicas aplicáveis ao comércio entre a República Checa, por um lado, e Espanha e Portugal, por outro.

TÍTULO IV**CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES, DIREITO DE ESTABELECIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****CAPÍTULO I****Circulação dos trabalhadores***Artigo 38º*

1. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

— o tratamento concedido aos trabalhadores de nacionalidade checa, legalmente empregados no território de um Estado-membro, não pode ser objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que respeita a condições de trabalho, remunerações ou despedimentos, em relação aos nacionais daquele Estado-membro,

— o cônjuge e os filhos legalmente residentes de um trabalhador legalmente empregado no território de um Estado-membro, com exclusão dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores abrangidos por acordos bilaterais na acepção do artigo 42º, salvo disposição em contrário dos referidos acordos, terão acesso ao mercado de trabalho desse Estado-membro durante o período de validade da autorização de trabalho.

2. Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis no seu território, a República Checa concederá o tratamento referido no nº 1 aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados-membros que estejam legal-

mente empregados no seu território, bem como aos respectivos cônjuges e filhos legalmente residentes no seu território.

Artigo 39º

1. Com vista à coordenação dos regimes de segurança social no que respeita aos trabalhadores de nacionalidade checa empregados legalmente no território de um Estado-membro e aos membros da sua família que residam legalmente nesse Estado-membro, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro:

— os períodos de seguro, emprego ou residência cumpridos por esses trabalhadores nos vários Estados-membros serão totalizados para efeitos de abertura do direito às pensões e rendas de velhice, de invalidez ou de sobrevivência e aos cuidados de saúde para esses trabalhadores e seus familiares,

— as pensões e rendas de velhice, de sobrevivência, de acidente de trabalho ou de doença profissional, ou de invalidez daí resultante, com exclusão das prestações não contributivas, serão transferidas sem restrições no montante determinado nos termos da legislação do ou dos Estados-membros devedores,

— os trabalhadores em causa têm direito ao abono de família para os membros da sua família acima referidos.

2. A República Checa concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado-membro empregados legalmente no seu território, bem como aos membros das suas famílias que residam legalmente no referido território, um tratamento similar ao estabelecido no segundo e terceiro travessões do nº 1.

Artigo 40º

1. O conselho de associação adoptará as disposições adequadas a fim de assegurar a aplicação dos princípios enunciados no artigo 39º

2. O conselho de associação adoptará as regras de cooperação administrativa que ofereçam as necessárias garantias de gestão e de controlo da aplicação das disposições referidas no nº 1.

Artigo 41º

As disposições adoptadas pelo conselho de associação em conformidade com o artigo 40º não afectarão quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a República Checa e os Estados-membros sempre que tais acordos concedam um tratamento mais favorável aos nacionais da República Checa ou dos Estados-membros.

Artigo 42º

1. Tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados-membros, sob reserva das respectivas legislações e do respeito das regras em vigor, nos referidos Estados-membros, em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

— serão preservadas e, na medida do possível, melhoradas as actuais facilidades de acesso ao emprego concedidas aos trabalhadores da República Checa pelos Estados-membros, no âmbito de acordos bilaterais,

— os outros Estados-membros considerarão favoravelmente a possibilidade de celebrarem acordos similares.

2. O conselho de associação examinará a possibilidade de concessão de outras melhorias, incluindo facilidades de acesso à formação profissional, de acordo com as regras e procedimentos em vigor nos Estados-membros, tendo em conta a situação do mercado de trabalho nos Estados-membros e na Comunidade.

Artigo 43º

Durante a segunda fase referida no artigo 7º, ou mais cedo se assim for decidido, o conselho de associação examinará outras formas de facilitar a circulação dos trabalhadores, tendo em conta, nomeadamente, a situação social e económica da República Checa e a situação do emprego nos Estados-membros da Comunidade. O conselho de associação formulará recomendações para esse efeito.

Artigo 44º

A fim de facilitar a reconversão da mão-de-obra resultante da reestruturação económica na República Checa, a Comunidade prestará assistência técnica à criação de um sistema de segurança social adequado na República Checa, tal como previsto no artigo 88º.

CAPÍTULO II

Direito de estabelecimento

Artigo 45º

1. Durante o período de transição referido no artigo 7º a República Checa favorecerá o estabelecimento no seu território, de operações de empresas e de nacionais da Comunidade. Para o efeito:

- i) concederá, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, ao estabelecimento de sociedades e de nacionais da Comunidade, um tratamento não menos favorável que o concedido aos seus próprios nacionais e sociedades, com exclusão dos sectores e

matérias previstos nos anexos XVIa e XVIb, aos quais tal tratamento será concedido o mais tardar no final do período de transição a que se refere o artigo 7º

e

- ii) concederá, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, às sociedades e nacionais da Comunidade estabelecidos na República Checa, um tratamento não menos favorável que o concedido às suas próprias sociedades e nacionais,
- iii) não obstante o disposto nas subalíneas i) e ii), o tratamento nacional tal como descrito nas subalíneas i) e ii) só será aplicável aos nacionais da Comunidade estabelecidos na República Checa como empregados por conta própria a partir do sexto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo.

2. A República Checa não adoptará, durante os períodos de transição referidos no nº 1, qualquer nova regulamentação ou medida que introduza uma discriminação no que respeita ao estabelecimento e actividade das sociedades e nacionais da Comunidade no seu território, relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

3. A partir da data da entrada em vigor do presente acordo, os Estados-membros concederão ao estabelecimento de sociedades e de nacionais da República Checa, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades e nacionais, e concederão à actividade das sociedades e dos nacionais da República Checa estabelecidos no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades e nacionais.

4. Para efeitos do presente acordo,

a) Entende-se por «estabelecimento»:

- i) no que se refere aos nacionais, o direito de aceder a actividades económicas não assalariadas e de as exercer, bem como de constituir e gerir empresas, em especial sociedades, que efectivamente controlem. O exercício de actividades não assalariadas e a constituição de empresas por nacionais não incluem a procura e o exercício de actividades assalariadas no mercado de trabalho nem o direito de acesso ao mercado de trabalho de uma parte.

O disposto no presente capítulo não é aplicável aos trabalhadores que não desempenhem exclusivamente actividades não assalariadas,

- ii) no que se refere às sociedades, o direito ao acesso e ao exercício de actividades económicas através da constituição e gestão de filiais, sucursais e agências;
- b) Entende-se por «filial» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;

c) Entende-se por «*actividades económicas*», em especial as actividades de carácter industrial, comercial, artesanal, bem como as profissões liberais.

5. Durante os períodos de transição referidos nas subalíneas i) e iii) do nº 1, o conselho de associação examinará regularmente a possibilidade de acelerar a concessão de tratamento nacional nos sectores referidos nos anexos XVIa e XVIb e de incluir os domínios ou matérias enumerados no anexo XIIc, no âmbito de aplicação das disposições dos nºs 1, 2 e 3 do presente artigo. Por decisão do conselho de associação, estes anexos podem ser alterados.

Após o termo dos períodos de transição referidos nas subalíneas i) e iii) do nº 1, o conselho de associação pode, a título excepcional, a pedido da República Checa e se tal se revelar necessário, decidir prolongar a duração da exclusão de certos domínios ou matérias enumerados nos anexos XVIa e XVIb por um período de tempo limitado.

6. As disposições relativas ao estabelecimento e ao exercício de actividade de sociedades e de nacionais da Comunidade e da República Checa, previstos nos nºs 1, 2 e 3 do presente artigo, não são aplicáveis aos domínios e matérias enumerados no anexo XVIc.

7. Não obstante o disposto no presente artigo, as sociedades comunitárias estabelecidas no território da República Checa terão, a partir da data da entrada em vigor do presente acordo, quando necessário ao exercício das actividades económicas para as quais se estabeleceram, o direito de adquirir, utilizar, arrendar e vender propriedades imobiliárias e, no que se refere aos recursos naturais, às terras agrícolas e às zonas florestais, o direito de arrendar.

A República Checa concederá estes direitos, quando necessários ao exercício das actividades económicas para as quais se estabeleceram, às sucursais e agências de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território, o mais tardar no termo do sexto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo.

A República Checa concederá estes direitos, quando necessários ao exercício das actividades económicas para os quais se estabeleceram, aos nacionais da Comunidade estabelecidos por conta própria no seu território, o mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 7º

Artigo 46º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 45º, com excepção dos serviços financeiros descritos no anexo XVIa, cada parte pode regular o estabelecimento e a actividade das sociedades e nacionais no seu território, desde que tal regulamentação não implique qualquer discriminação

das sociedades e nacionais da outra parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

2. No que respeita aos serviços financeiros referidos no anexo XVIa, o presente acordo não prejudica o direito de as partes adoptarem as medidas necessárias à condução das respectivas políticas monetárias ou as regras de prudência que permitam assegurar a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguros ou das pessoas com quem tenham uma relação fiduciária, ou garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Estas medidas não podem implicar qualquer discriminação baseada na nacionalidade em relação às sociedades e aos nacionais da outra parte relativamente às suas próprias sociedades e nacionais.

Artigo 47º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade e aos nacionais da República Checa o acesso e o exercício de actividades profissionais regulamentadas na República Checa e na Comunidade, o conselho de associação examinará as medidas necessárias com vista ao reconhecimento mútuo das qualificações. Para o efeito, pode tomar todas as medidas necessárias.

Artigo 48º

As disposições do artigo 46º não prejudicam a aplicação, por uma parte contratante, de regras específicas no que se refere ao estabelecimento e às actividades, no seu território, de sucursais e agências de sociedades da outra parte, não constituídas no território da primeira parte, que se justifiquem em virtude de diferenças de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e agências e as sucursais e agências de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões de prudência. A diferença de tratamento não ultrapassará o estritamente necessário por força dessas diferenças jurídicas ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, descritos no anexo XVIa, por razões de prudência.

Artigo 49º

1. Para efeitos da aplicação do presente acordo, entende-se por «*sociedade da Comunidade*» e «*sociedade da República Checa*», respectivamente, uma sociedade ou uma empresa constituída em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da República Checa e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da República Checa. No entanto, se a sociedade ou empresa constituída em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da República Checa tiver apenas a sua sede social no território da Comunidade ou da República Checa, a sua actividade terá obrigatoriamente uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-membros ou da República Checa.

2. No que respeita aos transportes marítimos internacionais, beneficiam igualmente das disposições do presente capítulo e do capítulo III do presente título qualquer nacional ou companhia de navegação dos Estados-membros ou da República Checa estabelecidos fora da Comunidade ou da República Checa e controlados por nacionais de um Estado-membro ou da República Checa, se os seus navios estiverem registados nesse Estado-membro ou na República Checa em conformidade com as respectivas legislações.

3. Para efeitos da aplicação do presente acordo, entende-se por «nacional da Comunidade» e «nacional da República Checa» uma pessoa singular nacional de um dos Estados-membros ou da República Checa, respectivamente.

4. As disposições do presente acordo não prejudicam a aplicação, por cada uma das partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir que as medidas por ela tomadas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam afectadas através das disposições do presente acordo.

Artigo 50º

Para efeitos da aplicação do presente acordo, entende-se por «serviços financeiros» as actividades descritas no anexo XVIa. O conselho de associação pode alargar ou alterar o âmbito do anexo XVIa.

Artigo 51º

Durante os primeiros seis anos seguintes à data de entrada em vigor do presente acordo, ou, quanto aos sectores previstos nos anexos XVIa e XVIb, durante o período de transição referido no artigo 7º, a República Checa pode introduzir medidas que derroguem as disposições do presente capítulo relativamente ao estabelecimento de sociedades e nacionais da Comunidade se certas indústrias:

- estiverem em fase de reestruturação,
- ou
- enfrentarem sérias dificuldades, especialmente quando as mesmas provocarem graves problemas sociais na República Checa,
- ou
- correrem o risco de serem eliminadas ou de serem drasticamente reduzida a totalidade da parte de mercado detida pelas sociedades ou nacionais da República Checa num determinado sector ou indústria na República Checa
- ou
- forem indústrias nascentes na República Checa.

Tais medidas:

- i) deixarão de ser aplicáveis, o mais tardar, dois anos após o termo dos seis anos seguintes à data de en-

trada e vigor do presente acordo ou, no que respeita aos sectores que constam dos anexos XVIa e XVIb, no termo do período de transição referido no artigo 7º,

- ii) serão razoáveis e necessárias a fim de sanarem a situação

e

- iii) respeitarão unicamente a estabelecimentos a serem criados na República Checa após a entrada em vigor dessas medidas e não implicarão a introdução de qualquer discriminação da actividade das sociedades ou nacionais da Comunidade já estabelecidos na República Checa aquando da introdução de uma determinada medida, relativamente às sociedades ou aos nacionais da República Checa.

O conselho de associação pode excepcionalmente, a pedido da República Checa, e se se revelar necessário, decidir prolongar períodos previstos na subalínea i) quanto a determinado sector, por um período de tempo limitado.

Ao elaborar e aplicar tais medidas, a República Checa concederá, sempre que possível, às sociedades e nacionais da Comunidade um tratamento preferencial que nunca poderá ser menos favorável do que o conferido às sociedades ou nacionais de qualquer país terceiro.

A República Checa consultará o conselho de associação antes de introduzir estas medidas e só as aplicará uma vez decorrido um período de um mês a contar da notificação ao conselho de associação das medidas concretas a introduzir pela República Checa, excepto nos casos em que a ameaça de danos irreparáveis exija que sejam tomadas medidas de urgência. Nesse caso, a República Checa consultará o conselho de associação imediatamente após a sua introdução.

Após o termo do período de seis anos seguintes à entrada em vigor do presente acordo ou, no que respeita aos sectores que constam dos anexos XVIa e XVIb, após o termo do período de transição referido no artigo 7º, a República Checa poderá unicamente introduzir tais medidas se para tal for autorizada pelo conselho de associação e de acordo com as condições por ele determinadas.

Artigo 52º

1. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis aos serviços de transporte aéreo, de navegação interior e de transporte marítimo de cabotagem.
2. O conselho de associação pode formular recomendações tendo em vista melhorar o estabelecimento e o exercício das actividades nos sectores abrangidos pelo nº 1.

Artigo 53º

1. Em derrogação do disposto do capítulo I do presente título, os beneficiários dos direitos de estabeleci-

mento concedidos, respectivamente pela República Checa e pela Comunidade, podem empregar directamente ou através de uma das suas filiais, em conformidade com a legislação em vigor no país de estabelecimento, no território da República Checa e da Comunidade, respectivamente nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da República Checa, desde que tais trabalhadores façam parte do pessoal de base, tal como definido no nº 2 do presente artigo, e que sejam exclusivamente empregados por esses beneficiários ou pelas suas filiais. As autorizações de residência e de trabalho abrangem unicamente o período de emprego referido.

2. O pessoal de base dos beneficiários dos direitos de estabelecimento, a seguir designadas «empresas», é constituído por:

a) Quadros superiores de uma empresa responsáveis pela respectiva gestão, sob o controlo ou a direcção geral do conselho de administração ou dos accionistas, a quem incumbe:

- a direcção da empresa, de um departamento ou de uma secção da empresa,
- a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções técnicas ou administrativas,
- admitir ou despedir pessoal ou propor a sua admissão ou despedimento ou outras acções relativas ao pessoal;

b) Pessoas empregadas por uma empresa e que possuam um nível elevado ou invulgar de:

- qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos,
- conhecimentos essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão da empresa.

Estas pessoas podem incluir membros das profissões reconhecidas, embora não se limitem a estas últimas.

Qualquer das pessoas acima referidas deve ter sido empregada pela empresa em causa durante, pelo menos, um ano antes do destacamento.

Artigo 54º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. Não são aplicáveis às actividades que, no território de cada parte, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 55º

As sociedades controladas e detidas em exclusivo conjuntamente por sociedades ou nacionais da República Checa ou por sociedades ou nacionais da Comunidade beneficiam igualmente das disposições do presente capítulo e do capítulo III do presente título.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços entre a Comunidade e a República Checa

Artigo 56º

1. As partes comprometem-se, em conformidade com o disposto no presente capítulo, a adoptar as medidas necessárias a fim de permitir progressivamente a prestação de serviços pelas sociedades ou nacionais da Comunidade ou da República Checa estabelecidos numa parte que não a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evolução do sector dos serviços em ambas as partes.

2. Paralelamente ao processo de liberalização referido no nº 1 e sob reserva do disposto no nº 1 do artigo 59º, as partes autorizarão a circulação temporária de pessoas singulares que prestem um serviço ou sejam empregadas por um prestador de serviços na qualidade de pessoal de base na acepção do nº 2 do artigo 53º, incluindo as pessoas singulares que representem uma sociedade ou um nacional comunitário ou eslovaco e que pretendam entrar temporariamente no território a fim de negociarem a venda de serviços ou a conclusão de acordos de venda de serviços por um prestador de serviços, sob reserva de esses representantes não procederem a vendas directas ao público nem prestarem serviços eles próprios.

3. O conselho de associação tomará as medidas necessárias à aplicação progressiva do disposto no nº 1.

Artigo 57º

No que respeita à prestação de serviços de transporte entre a Comunidade e a República Checa, as disposições do artigo 56º são substituídas pelas seguintes disposições:

1. No que respeita aos transportes marítimos internacionais, as partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego numa base comercial.

a) A disposição acima referida não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes do Código de conduta das conferências marítimas das Nações Unidas, tal como aplicado por uma ou outra das partes contratantes no presente acordo. As companhias não abrangidas por uma conferência podem competir com as companhias por ela abrangidas

desde que adiram ao princípio da concorrência leal numa base comercial;

- b) As partes afirmaram o seu empenhamento no princípio da livre concorrência para o comércio a granel de sólidos e líquidos.
2. Ao aplicarem os princípios enunciados no nº 1, as partes:
- a) Não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de cargas, salvo nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino e proveniente do país terceiro em causa;
- b) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;
- c) Abolirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.
3. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a liberalização progressiva dos transportes entre as partes, adaptados às necessidades comerciais recíprocas, as condições de acesso mútuo ao mercado no domínio dos transportes aéreos e dos transportes terrestres serão objecto de acordos especiais, a negociar entre as partes após a entrada em vigor do presente acordo.
4. Até à celebração dos acordos referidos no nº 3, as partes abster-se-ão de adoptar medidas ou de iniciar acções susceptíveis de provocarem situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes antes da entrada em vigor do acordo.
5. Durante o período de transição, a República Checa adaptará progressivamente a sua legislação, incluindo as regras administrativas, técnicas e outras, à legislação comunitária aplicável no domínio dos transportes aéreos e terrestres a fim de promover a liberalização e o acesso recíproco aos mercados das partes e de facilitar a circulação de passageiros e das mercadorias.
6. À medida que os objectivos do presente capítulo forem sendo concretizados pelas partes, o conselho de associação examinará as possibilidades de criar as condições necessárias para melhorar a livre prestação de serviços no domínio dos transportes aéreos e terrestres.

Artigo 58º

As disposições do artigo 54º são aplicáveis às matérias abrangidas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 59º

1. Para efeitos da aplicação do título IV do presente acordo, nenhuma das suas disposições obsta à aplicação, pelas partes, das respectivas legislações e regulamentações respeitantes à entrada e à residência, ao trabalho, às condições de trabalho, ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que tal aplicação não anule ou comprometa as vantagens que qualquer das partes retira de uma disposição específica do presente acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 54º.
2. As disposições dos capítulos II, III e IV do título IV serão adaptadas, por decisão do conselho de associação, à luz dos resultados das negociações sobre os serviços que decorrem no âmbito do «Uruguay Round», a fim de garantir, em especial, que o tratamento concedido por uma parte à outra parte, por força de qualquer disposição do presente acordo, não seja menos favorável do que o concedido ao abrigo das disposições de um futuro Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Serviços (GATS).
3. A exclusão de sociedades e nacionais comunitários durante o período de transição referido no artigo 7º, estabelecidos na República Checa em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV, dos auxílios públicos concedidos pela República Checa nos domínios dos serviços públicos de educação, dos serviços de saúde, sociais e culturais, deverá ser compatível com o disposto no título IV, bem como as regras de concorrência referidas no título V.

TÍTULO V

PAGAMENTOS, CAPITAIS, CONCORRÊNCIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA ECONÓMICA; APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

CAPÍTULO I

Pagamentos correntes e movimentos de capitais

Artigo 60º

As partes contratantes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos da balança de transacções correntes, desde que as transacções que estão na origem desses pagamentos digam respeito à circulação de mercadorias, de serviços ou de pessoas entre as partes, liberalizada nos termos do presente acordo.

Artigo 61º

1. No que respeita às transacções da balança de capitais da balança de pagamentos, os Estados-membros e a República Checa garantirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, a livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV, bem como a liquidação ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes. Em derrogação das disposições acima referidas, esta liberdade de circulação, de liquidação e de repatriamento será garantida, no termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, relativamente a todos os investimentos relacionados com o estabelecimento, na República Checa, de nacionais que exerçam actividades não assalariadas nos termos do capítulo II do título IV.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros, a partir da entrada em vigor do presente acordo, e a República Checa, a partir do final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não introduzirão quaisquer novas restrições cambiais que afectem a circulação de capitais e os pagamentos correntes com ela relacionados entre os residentes da Comunidade e da República Checa e não tornarão mais restritivos os regimes existentes.

3. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a República Checa e de promover assim os objectivos do presente acordo.

Artigo 62º

1. Durante os cinco anos seguintes à data de entrada em vigor do presente acordo, as partes contratantes adoptarão as medidas necessárias tendo em vista a aplicação progressiva da regulamentação comunitária relativa à livre circulação de capitais.

2. No final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, o conselho de associação examinará os meios susceptíveis de permitir a aplicação integral da regulamentação comunitária relativa à circulação de capitais.

Artigo 63º

No que respeita às disposições do presente capítulo e sem prejuízo das disposições do artigo 65º, a República Checa pode, em circunstâncias excepcionais e até ter sido introduzida a convertibilidade plena da moeda da República Checa na acepção do artigo VIII do Fundo Monetário Internacional (FMI) aplicar restrições cambiais relacionadas com a concessão e a contracção de empréstimos a curto e médio prazos desde que tais restrições para a concessão dos referidos empréstimos sejam impostas à República Checa e autorizadas de acordo com o estatuto da República Checa no âmbito do FMI.

A República Checa aplicará tais restrições de forma não discriminatória e de modo a afectar o menos possível o presente acordo. A República Checa informará o mais rapidamente possível o Conselho de associação sobre a introdução de tais medidas ou de quaisquer alterações das mesmas.

CAPÍTULO II

Concorrência e outras disposições económicas

Artigo 64º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do acordo, na medida em que são susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e a República Checa:

- i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- ii) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da República Checa ou numa parte substancial dos mesmos;
- iii) Qualquer auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão examinadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

3. O conselho de associação adoptará por decisão, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente acordo, as normas necessárias à execução dos nºs 1 e 2. Até à adopção dessas normas, as práticas incompatíveis com o nº 1 serão reguladas pelas partes contratantes nos respectivos territórios de acordo com as respectivas legislações, sem prejuízo do disposto no nº 6.

4. a) Para efeito da aplicação das disposições da alínea iii) do nº 1, as partes reconhecem que durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, qualquer auxílio público concedido pela República Checa deve ser examinado tendo em conta o facto de a República Checa ser considerada como uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia. O conselho de associação, tendo em conta a situação económica da República Checa, decidirá se esse período deve ser prorrogado por períodos adicionais de cinco anos.

b) Cada uma das partes garantirá a transparência no domínio dos auxílios públicos, informando nomeadamente anualmente a outra parte do montante total e da repartição dos auxílios concedidos e apresentando, mediante pedido, informações relativas aos regimes de auxílios. A pedido de uma das partes, a outra parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios públicos.

5. No que se respeita aos produtos referidos nos capítulos II e III do título III:

— não é aplicável o disposto na alínea iii) do nº 1,

— quaisquer práticas contrárias ao disposto na alínea i) do nº 1 serão examinadas em conformidade com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42º e 43º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, designadamente, os critérios estabelecidos no Regulamento nº 26/62 do Conselho.

6. Se a Comunidade ou a República Checa considerar que uma determinada prática é incompatível com os termos do nº 1 do presente artigo, e:

— não for resolvida através das regras de execução referidas no nº 3

ou,

— na ausência de tais regras, se tal prática causar ou ameaçar causar prejuízo grave aos interesses da outra parte ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços,

pode tomar as medidas adequadas, após consultas no âmbito do conselho de associação ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação de tais consultas.

No caso de práticas incompatíveis com a alínea iii) do nº 1, essas medidas adequadas, quando forem abrangidas pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, podem ser adoptadas unicamente de acordo com os procedimentos e nas condições por ele fixados ou por qualquer outro instrumento relevante negociado ao seu abrigo e aplicável entre as partes.

7. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário adoptada de acordo com o nº 3, as partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta os limites impostos pelo segredo comercial e profissional.

8. O presente artigo não é aplicável aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e que são objecto do protocolo nº 2.

Artigo 65º

1. Se um ou mais Estados-membros da Comunidade ou a República Checa enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou sob ameaça de tais dificuldades, a Comunidade ou a República Checa, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições estabelecidas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, adoptar, durante um período de tempo limitado, medidas restritivas, incluindo medidas relativas às importações, que não podem exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. As medidas serão progressivamente aliviadas à medida que a balança de pagamentos melhorar e serão eliminadas quando as condições deixarem de justificar a sua manutenção. A Comunidade ou a República Checa, consoante o caso, informará imediatamente a outra parte seguidamente à sua introdução e, quando possível, do tempo previsto para a sua remoção.

2. As partes evitarão na medida do possível a imposição de medidas restritivas relacionadas com a balança de pagamentos.

3. As transferências relacionadas com investimentos e, designadamente, com o repatriamento de montantes investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos, não serão objecto de quaisquer medidas restritivas.

Artigo 66º

No que respeita às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o conselho de associação garantirá, a partir do terceiro ano a contar da data da entrada em vigor do presente acordo, o respeito dos princípios do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, especialmente do seu artigo 90º, e dos princípios que constam do documento final da reunião de Bona, de Abril de 1990, da Conferência para a Segurança e a Cooperação na Europa, especialmente a liberdade de decisão dos empresários.

Artigo 67º

1. A República Checa continuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial a fim de assegurar, no termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, um nível de protecção similar ao que existe na Comunidade, nomeadamente no que respeita aos meios previstos para assegurar o respeito de tais direitos.

2. No mesmo período, a República Checa apresentará o seu pedido de adesão à Convenção de Munique sobre a emissão de patentes europeias, de 5 de Outubro de 1973. A República Checa aderirá igualmente às outras convenções multilaterais em matéria de direitos de pro-

priedade intelectual, industrial e comercial referidas no nº 1 do anexo XVII de que os Estados-membros são parte ou que são de facto aplicadas pelos Estados-membros.

Artigo 68º

1. As partes contratantes consideram desejável a abertura da contratação pública com base na não discriminação e na reciprocidade, designadamente no contexto do GATT.

2. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as sociedades da República Checa, tal como definidas no artigo 49º, terão acesso à contratação pública na Comunidade em conformidade com a regulamentação comunitária na matéria, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades comunitárias no momento da entrada em vigor do presente acordo.

O mais tardar no termo do período de transição referido no artigo 7º, as sociedades comunitárias tal como definidas no artigo 49º, terão acesso à contratação pública na República Checa, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da República Checa.

As sociedades da Comunidade estabelecidas na República Checa em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV têm acesso, a partir da entrada em vigor do presente acordo, à contratação pública, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades da República Checa.

O conselho de associação examinará periodicamente a possibilidade de a República Checa abrir a todas as sociedades da Comunidade, antes do final do período de transição, o acesso à contratação pública na República Checa.

3. As disposições dos artigos 38º a 59º são aplicáveis ao estabelecimento, às operações e à prestação de serviços entre a Comunidade e a República Checa, bem como ao emprego e à circulação dos trabalhadores ligados à execução dos contratos públicos.

CAPÍTULO III

Aproximação das legislações

Artigo 69º

As partes contratantes reconhecem que a integração económica da República Checa na Comunidade está essencialmente subordinada à aproximação entre a actual e a futura legislação da República Checa à da Comunidade. A República Checa zelará por que a sua futura legislação seja gradualmente tornada compatível com a legislação comunitária.

Artigo 70º

A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, protecção dos trabalhadores no local de trabalho, serviços financeiros, regras de concorrência, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, protecção dos consumidores, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, leis e regulamentos nucleares, transportes e ambiente.

Artigo 71º

A Comunidade fornecerá à República Checa assistência técnica para a realização destas medidas, que pode incluir nomeadamente:

- o intercâmbio de peritos,
- a prestação de informação, especialmente sobre legislação relevante,
- a organização de seminários,
- a realização de actividades de formação,
- a ajuda à tradução de legislação comunitária nos sectores relevantes.

TÍTULO VI

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 72º

1. A Comunidade e a República Checa cooperarão no sentido de contribuir para o desenvolvimento e crescimento potencial da República Checa. Tal cooperação reforçará os laços económicos já existentes na base mais ampla possível, em benefício de ambas as partes.

2. As políticas e outras medidas terão em vista a promoção do desenvolvimento económico e social da República Checa e serão guiadas pelo princípio do desenvolvimento sustentado. Estas políticas devem garantir que as considerações ambientais integrem plenamente desde o início tais políticas e que estejam ligadas aos requisitos de desenvolvimento social harmonioso.

3. Para o efeito, a cooperação deve em especial ter por objecto políticas e medidas relativas à indústria, incluindo o sector mineiro, o investimento, a agricultura, a energia, o desenvolvimento regional e o turismo.

4. Atenção especial será prestada às medidas susceptíveis de promoverem a cooperação regional entre os países da Europa Central e Oriental com vista a um desenvolvimento harmonioso da região.

*Artigo 73º***Cooperação industrial**

1. A cooperação terá por objectivo promover a modernização e reestruturação da indústria da República Checa, tanto nos sectores público como privado, e a cooperação industrial entre os operadores económicos de ambos os lados, com o objectivo específico de fortalecimento do sector privado.
2. Será dada especial atenção:
 - à reestruturação de sectores individuais; neste contexto, o conselho de associação analisará em especial os problemas que afectam os sectores do carvão e do aço e a reconversão da indústria de defesa,
 - o estabelecimento de novas empresas em áreas que apresentem um potencial de crescimento.
3. As iniciativas de cooperação industrial terão em conta as prioridades definidas pela República Checa. Essas iniciativas procurarão, em especial, estabelecer um enquadramento adequado para as empresas, melhorar as técnicas da gestão e promover a transparência no que se refere aos mercados e às condições para as empresas e incluirão a assistência técnica, quando for apropriado.

*Artigo 74º***Promoção e protecção do investimento**

1. A cooperação tem por objectivo criar um ambiente favorável para o investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, essencial para a recuperação económica e industrial da República Checa.
2. A cooperação terá como objectivos específicos:
 - a melhoria do quadro institucional para os investimentos na República Checa,
 - a extensão, pelos Estados-membros e a República Checa, de acordos de promoção e protecção do investimento,
 - a aplicação de disposições adequadas para a transferência de capitais,
 - a continuação da desregulamentação e a melhoria das infra-estruturas económicas,
 - o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento no âmbito de feiras comerciais, de exposições, de semanas comerciais e de outras manifestações.

*Artigo 75º***Normas industriais e avaliação de conformidade**

1. As partes cooperarão no sentido de alcançar a plena conformidade da República Checa com as regulamentações técnicas e normas europeias e procedimentos de avaliação de conformidade.
2. Para o efeito, a cooperação procurará:
 - promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e das normas europeias e dos processos de avaliação da conformidade,
 - se for caso disso, favorecer a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo nestes domínios,
 - promover a participação activa e regular da República Checa nos trabalhos de organismos especializados (CEN, Cenelec, ETSI e EOTC).
3. A Comunidade fornecerá, se for caso disso, assistência técnica à República Checa.

*Artigo 76º***Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia**

1. As partes promoverão a cooperação no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico. Concederão especial atenção às seguintes iniciativas:
 - intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas e actividades científicas e tecnológicas,
 - organização de reuniões científicas conjuntas (seminários e grupos de trabalho),
 - actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento com o objectivo de promover o progresso científico e a transferência de tecnologia e de saber-fazer,
 - actividades de formação e programas de mobilidade destinados a investigadores e a especialistas de ambas as partes,
 - desenvolvimento de um clima propício à investigação e à aplicação das novas tecnologias e protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da investigação,
 - participação da República Checa nos programas comunitários em conformidade com o disposto no nº 3.
- Será prestada assistência técnica sempre que adequado.
2. O conselho de associação determinará os procedimentos adequados para o desenvolvimento da cooperação.

3. A cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento tecnológico a título do programa-quadro da Comunidade realizar-se-á em conformidade com acordos específicos a negociar e concluir em conformidade com os procedimentos legais de cada parte.

Artigo 77º

Educação e formação

1. As partes cooperarão no sentido de aumentar o nível geral de educação e qualificações profissionais na República Checa, tendo em consideração as prioridades da República Checa. Serão estabelecidos quadros e planos institucionais de cooperação baseados na Fundação Europeia de Formação e no programa *Tempus*. Pode igualmente ser considerada neste contexto a participação da República Checa noutros programas comunitários.

2. A cooperação centrar-se-á especialmente nas seguintes áreas e de acordo com modalidades a serem determinadas conjuntamente pelas partes:

- reforma do sistema da educação e formação profissional na República Checa,
- formação inicial, formação durante o exercício de funções e reformação, incluindo a formação de quadros públicos e privados e de funcionários públicos de grau superior, em especial em áreas prioritárias a determinar,
- cooperação entre universidades, cooperação entre universidades e empresas e mobilidade para professores, estudantes, administradores e jovens,
- promoção do ensino no campo de Estudos Europeus nas instituições apropriadas,
- reconhecimento mútuo de períodos de estudo e diplomas.

3. No campo da tradução, a cooperação centrar-se-á na formação de tradutores e intérpretes e na promoção de normas e terminologia comunitária.

Artigo 78º

Agricultura e sector agro-industrial

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo a modernização da agricultura e do sector agro-industrial na República Checa. Procurará nomeadamente:

- desenvolver as explorações e os circuitos de distribuição privados, as técnicas de armazenagem, de comercialização, etc.,

- modernizar as infra-estruturas do sector rural (transportes, abastecimento de água, telecomunicações),
- melhorar o ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo,
- melhorar a produtividade e a qualidade através do recurso a técnicas e produtos adequados, assegurar a formação e o controlo no que respeita à utilização de técnicas antipoluentes ligadas aos factores de produção,
- desenvolver e modernizar as empresas transformadoras, bem como as suas técnicas de comercialização,
- promover a complementaridade na agricultura,
- promover a cooperação industrial no domínio da agricultura e o intercâmbio de saber-fazer, designadamente entre os sectores privados da Comunidade e da República Checa,
- desenvolver a cooperação em matéria de sanidade animal e da sanidade vegetal, tendo em vista uma harmonização progressiva com as normas comunitárias através de uma assistência à informação e à organização dos controlos.

2. Para o efeito, a Comunidade fornecerá, se for caso disso, a assistência técnica necessária.

Artigo 79º

Energia

1. No âmbito dos princípios da economia de mercado, as partes cooperarão no desenvolvimento da integração progressiva dos mercados da energia da República Checa e da Comunidade. Prestarão especial atenção às propostas comunitárias de uma Carta Europeia da Energia e de integração paralela de tais mercados com os demais países da Europa Central e Oriental.

2. A cooperação incluirá, entre outros aspectos, assistência técnica, quando se revelar adequado, nas seguintes áreas:

- formulação e planeamento de uma política energética aos níveis nacional e regional,
- maior abertura do mercado da energia, incluindo a simplificação do trânsito do gás e da electricidade,
- estudo da modernização das infra-estruturas de energia,
- melhoria da distribuição e melhoria e diversificação do fornecimento,
- gestão e formação no sector da energia,

- desenvolvimento dos recursos energéticos,
- promoção da poupança de energia e do rendimento energético,
- impacte ambiental da produção e do consumo de energia,
- sector da energia nuclear,
- sectores da electricidade e do gás natural, incluindo o exame da possibilidade de interligar as redes de abastecimento europeias,
- formulação das condições-quadro de cooperação entre as empresas do sector, que poderá incluir o incentivo de empresas comuns,
- transferência de tecnologias e de saber-fazer, que pode incluir, se adequado, a promoção e comercialização de tecnologias de energia eficazes.

Artigo 80º

Segurança nuclear

1. O objectivo da cooperação é conseguir uma utilização mais segura da energia nuclear.
2. A cooperação abrangerá essencialmente os seguintes aspectos:
 - segurança nuclear e capacidade de resposta em caso de emergência nuclear e gestão de casos de emergência,
 - protecção contra as radiações, incluindo o controlo das radiações no ambiente,
 - problemas ligados ao ciclo do combustível e segurança dos materiais nucleares,
 - gestão de resíduos radioactivos,
 - desactivação e desmantelamento das instalações nucleares,
 - descontaminação.
3. A cooperação incluirá o intercâmbio de informações e experiências, bem como as actividades de investigação e desenvolvimento, em conformidade com o artigo 76º.

Artigo 81º

Ambiente

1. As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação em matéria de ambiente e de saúde humana que consideram constituir uma prioridade.

2. A cooperação diz respeito:

- ao controlo eficaz dos níveis de poluição; sistemas de informação sobre o estado do ambiente,
- à luta contra a poluição regional e transfronteiriça do ar,
- às utilizações e produções sustentadas, eficientes e eficazes em termos de ambiente, segurança das instalações industriais; desenvolvimento de tecnologias e processos de produção relevantes,
- à classificação e manipulação segura das substâncias químicas,
- à prevenção efectiva e redução da poluição da água, especialmente das fontes de água potável e de cursos de água transfronteiriços,
- à redução, reciclagem e eliminação segura dos resíduos (incluindo resíduos radioactivos),
- ao impacte da agricultura no ambiente; erosão dos solos; protecção das florestas, da fauna e da flora; restabelecimento da estabilidade ecológica das regiões rurais,
- ao ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo,
- à utilização de instrumentos económicos e fiscais,
- à alteração global do clima e sua prevenção,
- à educação e conhecimento em matéria de ambiente,
- às convenções internacionais na área do ambiente.

3. A cooperação incidirá especialmente nas seguintes áreas:

- intercâmbio de informações e de peritos, nomeadamente em matéria de transferência de tecnologias limpas; desenvolvimento de sistemas de informação sobre o ambiente,
- programas de formação,
- actividades conjuntas de investigação,
- aproximação das legislações (normas comunitárias),
- cooperação a nível regional (incluindo no âmbito da Agência Europeia do Ambiente, quando for criada pela Comunidade) e a nível internacional,
- desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climatéricos.

*Artigo 82º***Transportes**

1. As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação a fim de permitir à República Checa:

- reestruturar e modernizar os seus transportes,
- melhorar a circulação das pessoas e das mercadorias, bem como o acesso ao mercado dos transportes através da eliminação de obstáculos de ordem administrativa, técnica ou outra,
- facilitar o trânsito rodoviário, ferroviário, fluvial e combinado na República Checa,
- atingir normas de exploração comparáveis às da Comunidade.

2. A cooperação incluirá, em especial:

- programas de formação económica, jurídica e técnica,
- prestação de assistência técnica e consultoria e intercâmbio de informações,
- fornecimento de meios para desenvolver a infra-estrutura na República Checa.

3. A cooperação incluirá os seguintes domínios prioritários:

- construção e modernização do transporte rodoviário, incluindo o gradual descongestionamento das condições de trânsito,
- gestão dos caminhos-de-ferro e dos aeroportos, incluindo a cooperação entre as autoridades nacionais competentes,
- modernização das infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias, aeroportuárias e de vias navegáveis nos grandes eixos de interesse comum e nos entroncamentos transeuropeus,
- ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo,
- promoção do transporte rodoviário, contentorização, transbordo e construção de terminais;
- substituição do equipamento técnico de transporte de modo a atingir padrões comunitários;
- promoção de programas conjuntos tecnológicos e de investigação, nos termos do artigo 76º
- desenvolvimento de medidas legislativas e aplicação de políticas em todas as áreas dos transportes, compatíveis com as políticas de transportes aplicáveis na Comunidade.

*Artigo 83º***Telecomunicações**

1. As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação neste domínio, iniciando, para o efeito, especialmente, as seguintes acções:

- intercâmbio de informações sobre as políticas em matéria de telecomunicações,
- intercâmbio de informações técnicas e outras e organização de seminários, grupos de trabalho e conferências para peritos de ambas as partes,
- acções de formação e de consultoria,
- transferência de tecnologias,
- execução de projectos conjuntos pelos organismos competentes das duas partes,
- promoção das normas, regulamentações e sistemas de certificação europeus,
- promoção de novas comunicações, facilidades e serviços, nomeadamente dos que têm aplicações comerciais.

2. Estas actividades concentrar-se-ão nos seguintes domínios prioritários:

- modernização da rede de telecomunicações da República Checa e sua integração nas redes europeia e mundial,
- cooperação no âmbito das estruturas da normalização europeia,
- integração dos sistemas transeuropeus; aspectos jurídicos e regulamentares das telecomunicações,
- gestão das telecomunicações na nova conjuntura económica: estruturas, estratégia e programação organizacionais, princípios de aquisição,
- ordenamento do território, incluindo a construção civil e o urbanismo.

*Artigo 84º***Cooperação em matéria de banca, seguros, outros serviços financeiros e auditoria**

1. As partes cooperarão com o objectivo de estabelecer e desenvolver um quadro desejável para o incentivo de um sector de serviços bancários, de seguros e financeiros na República Checa.

a) A cooperação centrar-se-á:

- na adopção de um sistema comum de contabilidade compatível com os padrões europeus,

- no fortalecimento e reestruturação dos sectores bancário e financeiro,
 - na melhoria da supervisão e regulamentação dos serviços bancários e financeiros,
 - na programação de traduções de legislação da Comunidade e da República Checa,
 - na preparação de glossários de terminologia,
 - na troca de informação, em especial a respeito de propostas de legislação;
- b) Para este efeito, a cooperação incluirá de prestação de assistência técnica e de formação.

2. As partes cooperarão com o objectivo de desenvolver sistemas eficazes de auditoria na República Checa de acordo com métodos e procedimentos comunitários padrão.

a) A cooperação centrar-se-á:

- na criação na República Checa de um serviço supremo de auditoria independente,
- na criação de unidades de auditoria interna em agências governamentais,
- no intercâmbio de informação relevante sobre auditoria,
- na uniformização de documentação sobre auditoria,
- operações de formação e de consultadoria;

b) Para o efeito, será prestada assistência técnica pela Comunidade, quando adequado.

Artigo 85º

Política monetária

A pedido das autoridades da República Checa, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de ajudar a República Checa a introduzir a convertibilidade integral da coroa e a aproximar progressivamente as suas políticas das do sistema monetário europeu. Tal incluirá o intercâmbio informal de informações relativamente aos princípios e ao funcionamento do sistema monetário europeu.

Artigo 86º

Branqueamento de dinheiro

1. As partes acordam na necessidade de trabalharem e cooperarem no sentido de impedirem a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de dinheiro proveniente de actividades criminosas em geral e do tráfico ilícito da droga em particular.

2. A cooperação neste domínio incluirá nomeadamente uma assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção das normas adequadas de luta contra o branqueamento de dinheiro, comparáveis às adoptadas na matéria pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, nomeadamente a *task force* acção financeira (TFAF).

Artigo 87º

Desenvolvimento regional

1. As partes reforçarão a cooperação entre si no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

2. Para o efeito, podem ser tomadas as seguintes medidas:

- troca de informações pelas autoridades nacionais, regionais ou locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento do território,
- prestação de assistência à República Checa na elaboração desta política,
- acções conjuntas entre autoridades regionais e locais no domínio do desenvolvimento económico,
- estudo de abordagens coordenadas com vista ao desenvolvimento das zonas fronteiriças entre a Comunidade e a República Checa e outras áreas da República Checa que sofrem de severas disparidades regionais,
- intercâmbio de visitas tendo em vista explorar as oportunidades de cooperação e de assistência,
- intercâmbio de funcionários públicos ou peritos,
- prestação de assistência técnica,
- estabelecimento de programas de intercâmbio de informações e de experiências, designadamente sob a forma de seminários.

Artigo 88º

Cooperação em matéria social

1. No que respeita à saúde e à segurança, a cooperação entre as partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, tomando como referência o nível atingido na Comunidade, nomeadamente através:

- da prestação de assistência técnica,
- do intercâmbio de peritos,
- da cooperação entre empresas,
- de acções de informação e formação.

2. No domínio do emprego, a cooperação entre as partes incidirá especialmente na melhoria dos serviços de colocação profissional, bem como na aplicação de medidas de acompanhamento e na promoção do desenvolvimento local, tendo por objectivo conseguir a reestruturação industrial.

Incluirá igualmente medidas tais como a realização de estudos, prestação de serviços de peritos, informação e formação.

3. No domínio da segurança social, a cooperação entre as partes procurará adaptar o sistema de segurança social existente na República Checa à nova realidade económica e social, nomeadamente através de acções de informação e formação e da prestação de serviços por parte de peritos.

Artigo 89º

Turismo

As partes reforçarão e desenvolverão a cooperação entre si, que incluirá:

- o favorecimento do intercâmbio turístico,
- o aumento dos fluxos de informações disponíveis por intermédio das redes internacionais, bancos de dados, etc.,
- transferência de saber-fazer por meio de formação, intercâmbios e seminários,
- a execução de projectos turísticos regionais, tais como projectos transfronteiriços, cidades geminadas, etc.,
- trocando pontos de vista e proporcionando adequadas trocas de informação sobre temas maiores de interesse mútuo que afectem o sector do turismo,
- incentivando o desenvolvimento de infra-estruturas que conduzam ao investimento no sector do turismo.

Artigo 90º

Pequenas e médias empresas

1. As partes procurarão desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas do sector privado, bem como a cooperação entre as pequenas e médias empresas da Comunidade e da República Checa.

2. As partes promoverão o intercâmbio de informações e de saber-fazer nos seguintes domínios:

- criação das condições jurídicas, administrativas, técnicas, fiscais e financeiras necessárias ao estabelecimento e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, bem como à cooperação transfronteiriça,

- prestação dos serviços especializados requeridos pelas pequenas e médias empresas (formação de quadros, contabilidade, comercialização, controlo da qualidade, etc.) e reforço das agências que oferecem tais serviços,

- estabelecimento de ligações adequadas com os operadores da Comunidade com o objectivo de melhorar os fluxos de informação para as pequenas e médias empresas e de promover a cooperação transfronteiriça [rede europeia de cooperação e de aproximação das empresas (BC-net), eurogabinetes, conferências, etc.].

3. A cooperação incluirá a prestação de assistência técnica, em especial para a criação de apoio institucional às pequenas e médias empresas, ao nível nacional e regional, no que diz respeito aos serviços financeiros, de formação, de consultadoria, tecnológico e comerciais.

Artigo 91º

Informação e comunicação

No que diz respeito à informação e comunicação, a Comunidade e a República Checa darão os passos adequados para estimular a efectiva troca recíproca de informação. Será dada prioridade a programas que tenham por objectivo fornecer ao público em geral informação básica acerca da Comunidade e a círculos especializados na República Checa informação mais especializada, incluindo, quando possível, o acesso a bases de dados comunitárias.

Artigo 92º

Protecção do consumidor

1. As partes cooperarão no sentido de alcançar a compatibilidade plena do sistema de protecção dos consumidores da República Checa com o comunitário.

2. Para o efeito, a cooperação incluirá dentro das possibilidades existentes:

- intercâmbio de informação e peritos,
- acesso a bases de dados comunitários,
- operações de formação e de assistência técnica.

Artigo 93º

Alfândegas

1. A cooperação terá por objectivo assegurar o respeito de todas as disposições a adoptar no domínio comercial e aproximar o regime aduaneiro da República Checa do comunitário, o que contribuirá para facilitar a liberalização progressiva prevista no âmbito do presente acordo.

2. A cooperação compreenderá, em especial, os seguintes aspectos:

- intercâmbio de informações,
- desenvolvimento das infra-estruturas transfronteiriças entre as partes,
- interligação entre os regimes de trânsito comunitário e da República Checa,
- simplificação dos controlos e das formalidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias,
- organização de seminários e estágios.

Se necessário, será prestada assistência técnica.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo, e nomeadamente no artigo 96º, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das partes contratantes será regida pelas disposições do protocolo nº 6.

Artigo 94º

Cooperação no domínio estatístico

1. A cooperação neste domínio terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá, rápida e atempadamente, as estatísticas fiáveis necessárias para planear e orientar o processo de reforma estrutural e contribuir para o desenvolvimento da empresa privada na República Checa.

2. As partes cooperarão especialmente no sentido de:

- fortalecer o serviço de estatísticas da República Checa,
- assegurar a harmonização com os métodos, normas e classificações internacionais (e, em especial, comunitárias),
- fornecer os dados necessários para apoiar e controlar as reformas económicas,
- fornecer os dados macroeconómicos e microeconómicos adequados aos operadores económicos privados,
- assegurar a confidencialidade dos dados,
- intercambiar informação estatística.

3. A Comunidade prestará, se necessário, assistência técnica.

Artigo 95º

Ciências económicas

1. A Comunidade e a República Checa facilitarão o processo de reforma e integração económicas por meio da cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos das suas respectivas economias, bem como a aplicação da política económica nas economias de mercado.

2. Para o efeito, a Comunidade e a República Checa:

- procederão ao intercâmbio de informações no que se refere aos resultados e perspectivas macroeconómicas e estratégias de desenvolvimento, quando apropriado,
- analisarão conjuntamente as questões económicas de interesse mútuo, incluindo a articulação da política económica e dos instrumentos necessários à sua aplicação,
- promoverão, nomeadamente, através do programa «Acção para a cooperação económica», uma ampla cooperação entre economistas e quadros da Comunidade e da República Checa, a fim de acelerar a transferência do saber-fazer necessário à formulação de políticas económicas e assegurar, neste âmbito, uma ampla divulgação dos resultados da investigação.

Artigo 96º

Luta contra a droga

1. A cooperação tem, nomeadamente, por objectivo aumentar a eficácia das políticas e das medidas de luta contra a oferta e o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como reduzir o consumo abusivo desses produtos.

2. As partes contratantes chegarão a acordo quanto aos métodos de cooperação necessários para a realização destes objectivos, e nomeadamente quanto às modalidades de execução de acções conjuntas. As acções empreendidas serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação no que diz respeito aos objectivos e estratégias adoptadas nos domínios referidos no nº 1.

3. A cooperação entre as partes contratantes incluirá uma assistência técnica e administrativa que abrangerá nomeadamente os seguintes domínios: elaboração e aplicação das legislações nacionais, criação de instituições, de centros de informação e de centros de saúde e acção social, formação de pessoal e investigação, prevenção do desvio dos precursores utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

As partes podem acordar em incluir outros domínios.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 97º

1. As partes comprometem-se a promover a cooperação cultural. Se necessário, os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade, num ou em mais Estados-membros, podem ser alargados à República Checa, podendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse para ambas as partes.

Esta cooperação pode nomeadamente abranger os seguintes domínios:

- tradução de obras literárias,
- conservação e restauro de monumentos e sítios históricos (herança arquitectónica e cultural),
- formação de pessoas que trabalham no domínio da cultura,
- organização de manifestações culturais de carácter europeu.

2. As partes cooperarão na promoção da indústria audiovisual na Europa. O sector audiovisual na República Checa poderá, em especial, participar em actividades desenvolvidas pela Comunidade no âmbito do programa *Media* para 1991/1995 de acordo com os procedimentos instituídos pelos organismos responsáveis pela gestão de cada actividade e de acordo com as disposições da decisão do Conselho das Comunidades Europeias, de 21 de Dezembro de 1990, que instituiu esse programa.

As partes coordenarão e, quando adequado, harmonizarão as suas políticas em matéria de regulamentação de transmissões transfronteiras, padrões técnicos e promoção de tecnologia audiovisual europeia.

TÍTULO VIII

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 98º

A fim de realizar os objectivos do presente acordo e em conformidade com o disposto nos artigos 99º, 100º, 102º e 103º e sem prejuízo do artigo 101º, a República Checa beneficiará de assistência financeira temporária concedida pela Comunidade sob a forma de donativos e empréstimos, incluindo empréstimos do Banco Europeu de Investimento de acordo com o disposto no artigo 18º dos estatutos do Banco.

Artigo 99º

A assistência financeira será coberta:

- pelas medidas previstas no âmbito da operação *Phare* pelo Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada, até ao final de 1992; a partir dessa data, a Comunidade concederá uma ajuda sob a forma de donativo, quer numa base plurianual no âmbito da operação *Phare* quer no âmbito de um novo dispositivo financeiro plurianual criado pela Comunidade após consulta da República Checa e tendo em conta o disposto nos artigos 102º e 103º,
- pelo(s) empréstimo(s) concedido(s) pelo Banco Europeu de Investimento durante todo o período de disponibilidade da ajuda; a Comunidade estabelecerá, após ter consultado a República Checa, o montante máximo e o período de disponibilidade dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à República Checa para os anos seguintes.

Artigo 100º

Os objectivos da assistência financeira comunitária e os domínios abrangidos por esta assistência serão definidos num programa indicativo estabelecido de comum acordo entre as partes. As partes informarão o conselho de associação.

Artigo 101º

1. A pedido da República Checa e em concertação com as instituições financeiras internacionais, no contexto do «Grupo dos 24» (G-24), a Comunidade examinará, em caso de especial necessidade e tendo em conta o conjunto dos recursos financeiros disponíveis, a possibilidade de conceder uma assistência financeira temporária a fim de:

- apoiar as medidas destinadas a assegurar a introdução e a manutenção da convertibilidade da moeda da República Checa,
- apoiar os esforços de estabilização e ajustamento estrutural a médio prazo, incluindo assistência à balança de pagamentos.

2. Esta assistência financeira está sujeita à apresentação, no contexto do G-24, pela República Checa, de programas de convertibilidade e/ou de reestruturação da economia, à aceitação desses programas pela Comunidade, ao cumprimento continuado desses programas pela República Checa e, finalmente, a uma transição rápida para um sistema baseado em fontes de financiamento privadas.

3. O conselho de associação será informado das condições de concessão desta assistência e da observância dos compromissos assumidos pela República Checa no que diz respeito a esta assistência.

Artigo 102º

A assistência financeira da Comunidade será avaliada à luz das necessidades e do nível de desenvolvimento da República Checa, tendo em conta as prioridades estabelecidas, bem como a capacidade de absorção da economia da República Checa, a capacidade de reembolso dos empréstimos e a concretização da reestruturação e de uma economia de mercado na República Checa.

Artigo 103º

A fim de otimizar a utilização dos recursos, as partes contratantes assegurarão uma coordenação estreita entre as contribuições comunitárias e as dos outros intervenientes, tais como os Estados-membros, outros países, incluindo o G-24, e as instituições financeiras internacionais, tais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

TÍTULO IX**DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS***Artigo 104º*

É criado um conselho de associação que supervisionará a aplicação do presente acordo. O conselho reunir-se-á a nível ministerial uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exijam. Examinará os problemas importantes que possam surgir no âmbito do acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

Artigo 105º

1. O conselho de associação é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho das Comunidades Europeias e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros designados pelo Governo da República Checa.
2. Os membros do conselho de associação podem fazer-se representar nas condições a prever no seu regulamento interno.
3. O conselho de associação adoptará o seu regulamento interno.
4. A presidência do conselho de associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho das Comunidades Europeias e por um membro do Governo da República Checa de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.
5. Sempre que necessário, o Banco Europeu de Investimento participará, como observador, nos trabalhos do conselho de associação.

Artigo 106º

Para a realização dos objectivos fixados no presente acordo, e nos casos nele previstos, o conselho de associação dispõe de poder de decisão. As decisões tomadas serão obrigatórias para as partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua execução. O conselho de associação pode igualmente formular as recomendações adequadas.

O conselho de associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas partes.

Artigo 107º

1. Qualquer das partes pode apresentar ao conselho de associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou à interpretação do presente acordo.
2. O conselho de associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.
3. Cada uma das partes tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no nº 2.
4. Caso não seja possível resolver o diferendo em conformidade com o nº 2, cada uma das partes pode notificar à outra parte a designação de um árbitro. A outra parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os seus Estados-membros serão considerados como uma única parte no diferendo.

O conselho de associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

Cada parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 108º

1. O conselho de associação será assistido, no cumprimento das suas funções, por um comité de associação constituído, por um lado, por representantes dos membros do Conselho das Comunidades Europeias e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo da República Checa, em regra a nível de altos funcionários.

O conselho de associação definirá, no seu regulamento interno, as funções do comité de associação. Essas funções consistirão nomeadamente em preparar as reuniões do conselho de associação e em assegurar o funcionamento desse comité.

2. O conselho de associação pode delegar no comité de associação a totalidade ou parte das suas competências. Nesse caso, o comité de associação adoptará as suas decisões em conformidade com o disposto no artigo 106º.

Artigo 109º

O conselho de associação pode decidir criar qualquer outro comité ou órgão próprio para o assistir no desempenho das suas funções.

O conselho de associação definirá, no seu regulamento interno, a constituição, as funções e o modo de funcionamento desses comités ou órgãos.

Artigo 110º

É criado um comité parlamentar de associação que será o fórum de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento da República Checa e membros do Parlamento Europeu. O comité reunir-se-á com uma periodicidade que ele próprio fixará.

Artigo 111º

1. O comité parlamentar de associação será constituído, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento da República Checa.

2. O comité parlamentar de associação adoptará o seu regulamento interno.

3. A presidência do comité parlamentar de associação será exercida rotativamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da República Checa, de acordo com as modalidades a prever no seu regulamento interno.

Artigo 112º

O comité parlamentar de associação pode solicitar ao conselho de associação que lhe forneça todas as informações pertinentes relativas à aplicação do presente acordo. O conselho de associação fornecer-lhe-á as informações solicitadas.

O comité parlamentar de associação será informado das decisões do conselho de associação.

O comité parlamentar de associação pode formular recomendações ao conselho de associação.

Artigo 113º

No âmbito do presente acordo, cada uma das partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e colectivas da outra parte tenham acesso, sem discriminação relativamente aos seus próprios nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das partes, a fim de defenderem os seus direitos individuais e de propriedade, incluindo os direitos relativos à propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 114º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma parte contratante adopte quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança, no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 115º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado pela República Checa relativamente à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas,
- o regime aplicado pela Comunidade relativamente à República Checa não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais da República Checa ou as suas sociedades ou empresas.

2. As disposições do nº 1 não prejudicam o direito das partes contratantes de aplicarem as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 116º

Os produtos originários da República Checa não beneficiarão, na sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

O tratamento concedido à República Checa por força do título IV e do capítulo I do título V não pode ser mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 117º

1. As partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo. As partes velarão pelo cumprimento dos objectivos fixados no acordo.

2. Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma das obrigações decorrentes do acordo, pode tomar medidas adequadas. Antes de o fazer, e excepto em casos de especial urgência, comunicará ao conselho de associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise aprofundada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável para as partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que perturbem o menos possível o funcionamento do acordo. Estas medidas serão imediatamente notificadas ao conselho de associação e, mediante pedido da outra parte, serão objecto de consultas no âmbito do conselho de associação.

Artigo 118º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes às pessoas e aos operadores económicos por força do presente acordo, este não prejudica os direitos decorrentes dos acordos existentes que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

Artigo 119º

Os protocolos nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e os anexos I a XVII fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 120º

O presente acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo através de notificação à outra parte. O presente acordo deixará de vigorar seis meses após a data desta notificação.

Artigo 121º

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições fixadas nesses Tratados, e, por outro, ao território da República Checa.

Artigo 122º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e checa, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 123º

O presente acordo será aprovado pelas partes contratantes segundo os seus procedimentos próprios.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes contratantes procederem à notificação recíproca do cumprimento dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substitui o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República Federativa Checa e Eslovaca relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial, assinado em Bruxelas, em 7 de Maio de 1990, e o protocolo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Federativa Checa e Eslovaca, assinado em Bruxelas, em 28 de Junho de 1991, antes da entrada em vigor deste.

Artigo 124º

1. Tendo em conta o facto de que disposições equivalentes a certas disposições do acordo e, desse modo, a certas disposições do acordo europeu assinado entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e a República Federativa Checa e Eslovaca, em 16 de Dezembro de 1991, especialmente as relativas à circulação de mercadorias, começaram a produzir efeitos em 1 de Março de 1992, através de um acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, assinado em 16 de Dezembro de 1991, alterado pelos protocolos complementares entre a Comunidade e a República Checa e a República Eslovaca individualmente, as partes acordam em que, nessas circunstâncias, para efeitos de aplicação do título III, artigos 64º, 66º e 67º do acordo, e dos protocolos nºs 1 (exceptuando o seu artigo 3º), 2, 3, 4, 5 e 6, por «data de entrada em vigor do acordo» se entende:

— 1 de Março de 1992, no que respeita às obrigações que produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor do acordo,

e

— 1 de Janeiro de 1992 no que respeita às obrigações que produzem efeitos após a data da entrada em vigor e que remetem para essa data.

2. Em caso de entrada em vigor do acordo após 1 de Janeiro de qualquer ano, são aplicáveis as disposições do protocolo nº 7.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Acuerdo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

Εἰς πίστωση τῶν ἀνωτέρω, οἱ υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι ἔθεσαν τῆς υπογραφῆς τοὺς στήν παρούσα συμφωνία.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Na důkaz čehož níže podepsaní zplnomocnění zástupci podepsali tuto dohodu.

Hecho en Luxemburgo, el cuatro de octubre de mil novecientos noventa y tres.

Udfærdiget i Luxembourg, den fjerde oktober nitten hundrede og treoghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am vierten Oktober neunzehnhundertdreiundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις τέσσερις Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια εννεήντα τρία.

Done at Luxembourg on the fourth day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-three.

Fait à Luxembourg, le quatre octobre mil neuf cent quatre-vingt-treize.

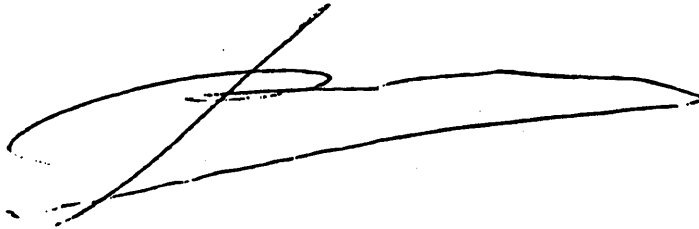
Fatto a Lussemburgo, addì quattro ottobre millenovecentonovantatré.

Gedaan te Luxemburg, de vierde oktober negentienhonderd drieënnegentig.

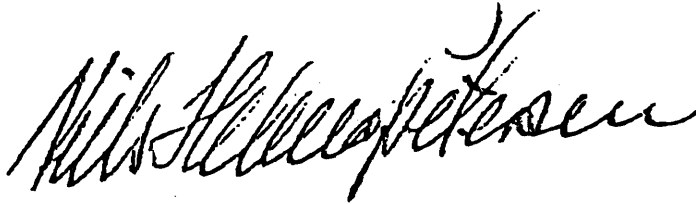
Feito em Luxemburgo, em quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e três.

Dáno v Lucemburku čtvrtého odne měsíce října roku tisíc devět set devadesát tři.

Pour le Royaume de Belgique
Voor het Koninkrijk België



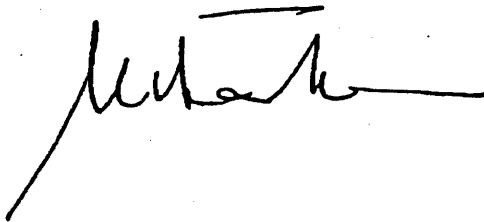
På Kongeriget Danmarks vegne



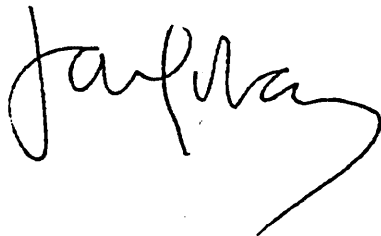
Für die Bundesrepublik Deutschland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España

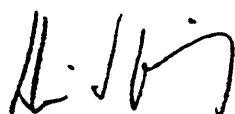


Pour la République française

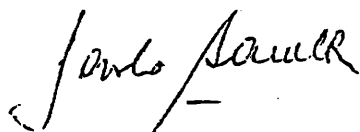


For Ireland

Thar cheann Na hÉireann



Per la Repubblica italiana



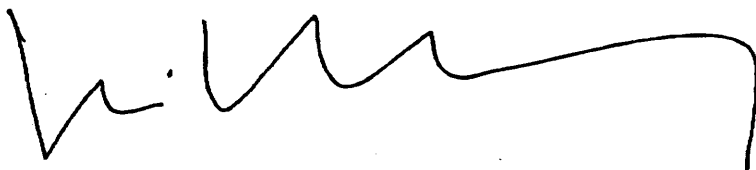
Pour le Grand-Duché de Luxembourg



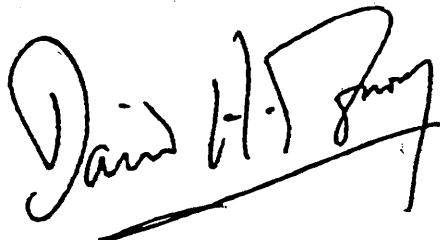
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



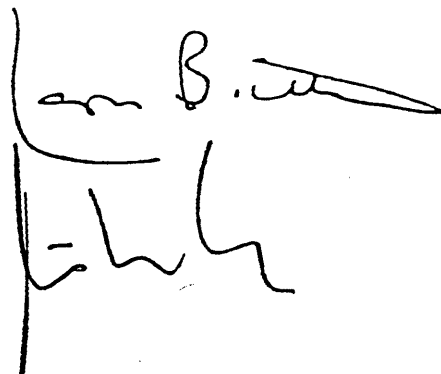
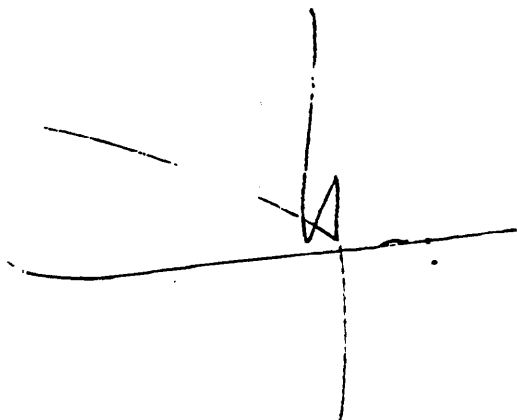
Pela República Portuguesa



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas
For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber
Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften
Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων
For the Council and the Commission of the European Communities
Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes
Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee
Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen
Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias



Za Českou republiku



LISTA DOS ANEXOS

I	Nº 1 do artigo 9º Nº 2 do artigo 19º	Definição dos produtos industriais e agrícolas
II	Nº 2 do artigo 10º	Concessões pautais comunitárias
III	Nº 3 do artigo 10º	Concessões pautais comunitárias
IV	Nº 1 do artigo 11º	Concessões pautais da República Checa
V	Nº 2 do artigo 11º	Concessões pautais da República Checa
VI	Nº 3 do artigo 11º	Concessões pautais da República Checa
VII	Nº 4 do artigo 11º	Concessões pautais da República Checa
VIII	Nº 5 do artigo 11º	Concessões da República Checa: Restrições quantitativas às importações
IX	Nº 3 do artigo 14º	República Checa: bens sujeitos a licença de exportação
X	Nº 1 do artigo 18º Nº 2 do artigo 18º	Produtos agrícolas processados Componentes agrícolas
XIa	Nº 2 do artigo 21º	Concessões agrícolas da Comunidade
XIb	Nº 2 do artigo 21º	Concessões agrícolas da Comunidade
XII	Nº 4 do artigo 21º	Acordos de importação de bovinos vivos na Comunidade
XIII	Nº 4 do artigo 21º	Concessões agrícolas da Comunidade
XIV	Nº 4 do artigo 21º	Concessões agrícolas da República Checa
XV	Artigo 24º	Concessões da Comunidade em matéria de pescas
XVIa	Título IV, capítulo II	Direito de estabelecimento: «Serviços financeiros»
XVIb	Nº 1, alínea i), do artigo 45º Nº 5 do artigo 45º Artigo 51º, alínea i)	Direito de estabelecimento: «Sectores relacionados com o final do período de transição»
XVIc	Nº 5 e nº 6 do artigo 45º	Direito de estabelecimento: «Sectores excluídos»
XVII	Nº 2 do artigo 67º	Propriedade intelectual

ANEXO I

Lista dos produtos referidos nos artigos 9º e 19º do acordo

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
3502 10	– Ovalbumina:
	--- Outra:
3502 10 91	---- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 10 99	---- Outra
ex 3502 90	– Outros:
	--- Albuminas, excepto ovalbumina:
	---- Lactalbumina:
3502 90 51	----- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	----- Outra
4501	Cortiça natural em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
5201 00	Algodão não cardado nem penteado
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)

ANEXO II

Lista dos produtos de base referidos no nº 2 do artigo 10º

Código NC 1993

7202 21 10

7202 21 90

7202 29 00

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 10º

Código NC 1993	Contingente pautal de base (¹) (²)	Limite máximo pautal de base (¹) (²)	(1)	(2)	(3)
	(em ecus)	(em ecus)	(1)	(2)	(3)
2523		4 926 240			
2817 00 00		31 800			
2818 10 00		2 834 370			
2823 00 00		2 495 790			
2827 10 00	114 840				
2831 10 00 2831 90 00		410 850			
2833 22 00		112 860			
2833 25 00		549 100			
2835 23 00		44 550			
2836 60 00		977 130			
2902 50 00		9 277 290			
2902 60 00	2 122 320				
2903 22 00		1 880			
2903 61 00		412 830			
2905 31 00		39 690			
2907 11 00		182 650			
2907 15 00		654 390			
2909 41 00		11 030			
2917 11 00		196 020			
2918 14 00	140 700				
2921 19 30		252 450			
2921 41 00		2 202 750			
2933 71 00		1 859 280			
2936 22 00 2936 28 00 2936 29 90		10 500			
2941 40 00		8 820			
3102 10 10	131 670				
3102 30 10 3102 30 90					10 710
3102 40 10 3102 40 90					1 669 800
3102 80 00					676 000
3102 10 90 3102 21 00 3102 29 00 3102 50 90 3102 60 00 3102 70 00 3102 90 00					184 920
3105					2 801 400
3206 42 00					99 990
3605 00 00					380 240
3901 20 00					12 993 750
3904 10 00 3904 21 00 3904 22 00					2 992 500
3912 20 19 3912 20 90					519 750
3920 20 21 3920 20 29					12 960
3903 3915 20 00 3920 30 00 3920 99 50					4 474 800
4011 40 4011 50 10 4011 50 90 4013 20 00 4013 90 10					4 038 210
4011 10 00 4011 20 4011 30 90 4011 91 4011 99 4012 10 30 4012 10 50 4012 10 80 4012 20 90 4012 90 10 4012 90 90 4013 10 10 4013 10 90 4013 90 90			3 402 000		

(1)	(2)	(3)
4202 12 11		3 150 000
4202 12 19		
4202 22 10		
4202 32 10		
4202 92 11		
4202 92 18		
4202 11 10		4 725 000
4202 11 90		
4202 12 91		
4202 12 99		
4202 19 91		
4202 19 99		
4202 21 00		
4202 22 90		
4202 29 00		
4202 31 00		
4202 32 90		
4202 39 00		
4202 91 10		
4202 91 80		
4202 92 91		
4202 92 98		
4202 99		
4203 10 00	3 870 000	
4203 21 00		
4203 29 91		
4203 29 99		
4203 30 00		
4203 40 00		
4203 29 10	2 315 600	
4411	2 000 000	
6401	365 820	
6402		
6403	1 926 250	
6404	739 010	
6405 90 10		
6908	2 951 410	
6911	572 220	
7004	1405 800	
7005	873 180	
7010 90 21		2 924 400
7010 90 31		
7010 90 41		
7010 90 43		
7010 90 45		
7010 90 47		
7010 90 51		
7010 90 53		
7010 90 55		

(1)	(2)	(3)
7010 90 57		
7010 90 61		
7010 90 67		
7010 90 71		
7010 90 77		
7010 90 81		
7010 90 87		
7010 90 99		
7013	2 740 500	
7019 10 51	241 500	
7207 19 39		407 700
7207 20 79		
7216 60 11		
7216 60 19		
7216 60 90		
7216 90 50		
7216 90 60		
7216 90 91		
7216 90 93		
7216 90 95		
7216 90 97		
7216 90 98		
7217 11 10		1 339 100
7217 11 91		
7217 11 99		
7217 12 10		
7217 12 90		
7217 13 11		
7217 13 19		
7217 13 91		
7217 13 99		
7217 19 10		
7217 19 90		
7217 21 00		
7217 22 00		
7217 23 00		
7217 29 00		
7304 10 10	5 788 300	
7304 10 30		
7304 10 90		
7304 20 91		
7304 20 99		
7304 31 91		
7304 31 99		
7304 39 10		
7304 39 51		
7304 39 59		
7304 39 91		
7304 39 93		
7304 39 99		
7304 41 90		
7304 49 10		
7304 49 91		
7304 49 99		
7304 51 11		
7304 51 19		
7304 51 91		
7304 51 99		
7304 59 10		

(1)	(2)	(3)
7304 59 31		
7304 59 39		
7304 59 91		
7304 59 93		
7304 59 99		
7304 90 90 (*)		
7305 11 00		
7305 12 00		
7305 19 00		
7305 20 10		
7305 20 90		
7305 31 00		
7305 39 00		
7305 90 00		
7306 10 11		
7306 10 19		
7306 10 90		
7306 20 00		
7306 30 21		
7306 30 29		
7306 30 51		
7306 30 59		
7306 30 71		
7306 30 78		
7306 30 90		
7306 40 91		
7306 40 99		
7306 50 91		
7306 50 99		
7306 60 31		
7306 60 39		
7306 60 90		
7306 90 00 (*)		
7317		805 750
7318 15 81	415 500	
8532		3 874 500
8539 10 90	1 686 600	
8539 21 30		
8539 21 91		
8539 21 99		
8539 22 10		
8539 22 90		
8539 29 31		
8539 29 39		
8539 29 91		
8539 29 99		
8540 11 10		2 619 540
8540 11 30		
8540 11 50		
8540 11 80		
8701 20	3 601 620	
8701 90	10 649 340	
8703 21 10		79 678 170
8703 22 11		
8703 22 19		
8703 23 11		
8703 23 19		

(1)	(2)	(3)
8703 31 10		
8703 32 11		
8703 32 19		
8703 33 11*10 ---- (*)		
8703 33 19*10 ---- (*)		
8703 90 90*11 ---- (*)		
8704 22 91		6 350 400
8704 22 99		
8704 23 91		
8704 23 99		
9401 20 00		9 395 840
9401 30 10		
9401 30 90		
9401 40 00		
9401 50 00		
9401 61 00		
9401 69 00		
9401 71 00		
9401 79 00		
9401 80 00		
9401 90 90		
9403 10 10		47 005 680
9403 10 51		
9403 10 59		
9403 10 91		
9403 10 93		
9403 10 99		
9403 20 91		
9403 20 99		
9403 30 11		
9403 30 19		
9403 30 91		
9403 30 99		
9403 40 00		
9403 50 00		
9403 60 10		
9403 60 30		
9403 60 90		
9403 70 90		
9403 90 10		
9403 90 30		
9403 90 90		
9405 91 19		1 039 500

(*) Relativamente às importações que ultrapassem esses contingentes a Comunidade aplica os direitos aduaneiros resultantes do acordo.

(*) Relativamente às importações que ultrapassem estes limites máximos a Comunidade pode restabelecer os direitos aduaneiros resultantes do acordo.

(*) Estes montantes serão aumentados:
 — em 20 % a partir da entrada em vigor do acordo,
 — em mais 20 % em 1 de Janeiro de 1993,
 — em mais 10 % em 1 de Julho de 1993,
 — em mais 30 % em 1 de Janeiro de 1994.

(*) Autocaravanas, novas, de cilindrada superior a 2 500 cm³ mas não superior a 3 000 cm³.

(*) Outros veículos novos, com motor de pistão de ignição por compressão (*diesel* ou *semi-diesel*) de cilindrada superior a 2 500 cm³ mas não superior a 3 000 cm³.

(*) Veículos, excepto os de motores eléctricos, novos, de cilindrada não superior a 3 000 cm³.

(*) De 1 de Junho de 1993 a 31 de Dezembro de 1995, será aplicável, sujeito a quaisquer alterações posteriores, o disposto nas Decisões 1/93 (C) e 1/93 (S) do comité misto, agindo em conformidade com o acordo provisório de comércio e medidas de acompanhamento entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, assinado em 16 de Dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pelos protocolos complementares entre a Comunidade e a República Checa e a Comunidade e a República Eslovaca.

ANEXO IV

Lista dos produtos referidos no nº 1 do artigo 11º

2501 00	2903 21	3201 10	3704 00
2513 21	2905 17	3201 20	3705 10
2520 20	2905 22	3201 30	3705 20
2522 10	2905 29	3201 90	3705 90
2522 20	2906 11	3204 12	
2522 30	2906 12	3204 13	3801 90
	2906 14	3214 10	3803 00
2703 00	2906 19	3214 90	3804 00
2707 10	2906 21	3215 90	3807 00
2707 20	2906 29		3808 90
2707 30	2907 12	3301 11	3809 92
2707 40	2907 13	3301 12	3812 20
2707 50	2907 14	3301 13	3816 00
2707 60	2907 19	3301 14	3823 10
2707 91	2907 21	3301 19	
2711 12	2908 90	3301 21	3904 69
2711 13	2911 00	3301 22	3904 90
2711 14	2912 12	3301 23	3907 10
2711 19	2912 29	3301 24	3907 20
2712 90	2912 49	3301 25	3907 40
2713 90	2914 21	3301 26	3907 60
2713 90	2914 23	3301 29	3912 11
2715 00	2914 29	3301 90	3912 12
	2914 30		3912 20
2803 00	2915 32	3401 19	3912 31
2804 80	2917 12	3401 20	3912 90
2806 10	2917 14	3402 11	3913 90
2809 20	2932 21	3402 12	3920 72
2811 21	2935 00	3402 13	3920 73
2811 29	2936 21	3402 19	3920 91
2816 10	2936 22	3402 20	
2816 20	2936 23	3402 90	4001 30
2816 30	2936 24	3403 11	4005 10
2818 20	2936 25	3403 91	4005 20
2818 30	2936 26	3403 99	4005 91
2822 00	2936 90	3405 30	4006 10
2824 10	2937 10	3405 40	4006 90
2824 20	2937 21	3405 90	4007 00
2824 90	2937 22		4009 50
2827 37	2937 29	3501 10	4010 99
2829 11	2937 91	3502 10	4014 16
2830 30	2937 99	3502 90	4014 90
2832 10	2938 10		
2832 20	2938 90	3603 00	4104 10
2832 30	2939 21	3604 10	4104 21
2833 11	2939 29	3606 10	4104 22
2833 22	2939 30	3606 90	4104 29
2833 23	2939 70		4104 31
2833 29	2941 20	3702 10	4104 39
2833 30	2941 40	3702 31	4105 11
2836 20	2941 50	3702 32	4105 12
2836 40	2941 90	3702 39	4105 19
2836 60		3702 41	4105 20
2836 91		3702 42	4106 11
2836 92	3002 10	3702 43	4106 12
2840 20	3002 90	3702 44	4106 19
2841 30	3003 10	3702 51	4106 20
2841 40	3003 31	3702 52	4107 10
2841 90	3005 90	3702 53	4107 90
2843 29	3006 10	3702 54	4108 00
2844 10	3006 20	3702 55	4109 00
2844 30	3006 30	3702 56	
2846 10	3006 50	3702 91	4203 10
2846 90		3702 92	4203 21
2847 00	3101 00	3702 93	4203 30
2849 20	3105 10	3702 94	4203 40
2851 00	3105 90	3702 95	4204 00
			4206 90

4302 11	5407 73	6901 00	8005 10
4302 12	5407 74	6905 10	8007 00
4302 13	5407 81	6905 90	
4302 19	5407 82	6906 00	8101 10
4302 20	5407 83		8101 92
4302 30	5407 84	7001 00	8101 93
	5407 91	7002 10	8101 99
4401 21	5407 92	7002 20	8102 10
4401 27	5407 93	7002 31	8102 92
4404 10	5407 94	7002 32	8102 93
4404 20	5408 21	7018 10	8102 99
4405 00	5408 22		8104 30
4407 10	5408 23	7101 10	8104 90
4407 99	5408 24	7101 21	8105 90
4408 10	5408 31	7101 22	8107 90
4408 20		7102 21	8108 90
4408 90	5508 10	7102 29	8109 90
4412 11	5511 10	7102 31	8112 11
4416 00	5511 20	7102 39	8112 19
4418 50	5511 30	7103 10	8112 40
		7103 91	8112 99
4501 90		7103 99	8113 00
4502 00	5601 10	7104 10	
4503 10	5601 21	7106 92	8201 20
4504 10	5601 22	7107 00	8201 60
4504 90	5601 29	7108 13	8201 90
	5604 90	7108 20	8202 10
4601 10		7109 00	8202 20
	5902 90	7110 19	8202 31
4802 10	5910 00	7110 29	8202 32
4802 60	5911 10	7110 39	8202 40
4806 30	5911 20	7110 49	8202 91
4806 40		7111 00	8202 99
4814 30	6103 41	7116 10	8203 20
	6111 10	7116 20	8203 30
4905 10	6116 93		8203 40
4907 00	6117 80	7201 10	8205 30
		7201 20	8206 00
5002 00	6206 10	7201 30	8208 10
5004 00	6212 90	7201 40	8208 20
5005 00	6214 90	7203 10	8208 30
	6216 00	7203 90	8208 40
5107 10		7204 50	8208 90
5107 20	6305 31 91	7205 21	8211 10
5108 10	6305 31 99	7205 29	8211 91
5108 20			8211 94
5109 10	6402 11	7505 11	8213 00
5109 90		7505 12	8214 10
5113 00	6501 00	7505 21	
	6505 10	7505 22	8311 10
5203 00	6507 00	7506 10	8311 30
5205 25		7506 20	
5205 45	6703 00	7507 11	8401 10
5206 45	6704 11	7507 12	8401 30
5207 10	6704 19	7507 20	8401 40
5207 90	6704 20		8405 10
	6704 90	7606 92	8405 90
5306 10		7609 00	8406 11
5306 20	6804 10	7613 00	8406 19
	6804 21	7614 10	8406 90
5406 10	6804 22	7614 90	8411 11
5406 20	6804 23		8411 12
5407 20 11	6804 30	7801 10	8411 21
5407 41	6805 10	7801 91	8411 22
5407 42	6805 30	7801 99	8411 81
5407 43	6806 10	7802 00	8411 82
5407 44	6806 20	7804 11	8411 91
5407 51	6806 90	7804 19	8411 99
5407 52	6811 30		8412 10
5407 53	6812 20	7906 00	8412 31
5407 54	6814 10		8412 39
5407 60	6814 90	8003 00	8412 80
5407 71	6815 20	8004 00	
5407 72			

8416 10	8453 10	8520 39	8708 99
8416 20	8453 20	8520 90	8710 00
8416 30	8453 90	8521 10	
8416 90	8455 30	8521 90	8802 11
8418 50	8456 20	8522 10	8802 12
8418 61	8456 30	8523 11	8802 50
8418 69	8456 90	8523 12	8803 30
8419 11	8459 39	8523 13	
8421 11	8460 31	8523 20	8908 00
8421 12	8460 39	8523 90	9001 10
8421 19	8461 20	8524 10	9001 20
8421 21	8461 30	8524 21	9001 30
8421 22	8461 90	8524 22	9001 40
8421 29	8463 20	8524 23	9001 50
8421 39	8463 30	8524 90	9001 90
8421 91	8463 90	8525 30	9003 11
8421 99	8464 10	8526 10	9003 19
8422 20	8467 11	8526 91	9003 90
8422 30	8467 19	8527 11	9004 10
8422 40	8467 81	8527 19	9004 90
8422 90	8467 89	8527 21	9005 10
8423 90	8467 91	8527 29	9005 80
8432 90	8467 92	8527 31	9005 90
8433 90	8467 99	8527 32	9006 10
8434 10	8470 30	8527 39	9006 20
8434 20	8470 40	8527 90	9006 30
8434 90	8470 50	8529 10	9006 40
8435 90	8470 90	8529 90	9006 51
8436 91	8472 10	8533 10	9006 52
8436 99	8473 10	8533 21	9006 53
8438 10	8473 40	8533 29	9006 59
8438 20	8476 11	8533 31	9006 61
8438 40	8476 19	8533 39	9006 62
8438 50	8476 90	8533 40	9006 69
8438 60	8477 90	8533 90	9006 91
8440 10	8478 10	8539 10	9006 99
8440 90	8478 90	8539 90	9007 11
8441 10	8479 90	8540 11	9007 19
8441 20	8480 71	8540 12	9007 21
8441 30	8480 79	8540 20	9007 91
8441 40	8483 90	8540 30	9007 92
8441 80	8484 10	8540 41	9008 10
8441 90	8484 90	8540 42	9008 20
8442 10	8485 10	8540 49	9008 30
8442 20	8485 90	8540 81	9008 40
8442 30		8540 89	9008 90
8442 40	8505 20	8540 91	9009 90
8442 50	8505 30	8540 99	9010 90
8443 29	8506 90	8541 10	9011 10
8443 40	8508 10	8541 21	9011 20
8443 50	8508 20	8541 29	9011 80
8443 60	8508 80	8541 30	9011 90
8443 90	8508 90	8541 40	9012 10
8444 00	8509 20	8541 50	9012 90
8445 11	8509 30	8541 60	9013 20
8445 12	8509 90	8541 90	9013 80
8445 13	8510 90	8543 10	9013 90
8445 19	8516 90	8543 20	9014 10
8445 90	8517 20	8543 30	9014 80
8447 90	8517 90	8543 90	9014 90
8448 11	8518 30	8544 70	9015 20
8448 32	8519 21		9015 30
8448 33	8519 29	8604 00	9015 40
8448 39	8519 31	8609 00	9015 80
8448 41	8519 39		9015 90
8448 42	8519 40	8708 29	9017 10
8448 49	8519 91	8708 60	9017 20
8448 51	8519 99	8708 70	9017 90
8448 59	8520 10	8708 80	9018 11
8449 00	8520 20	8708 91	9018 19
8450 90	8520 31	8708 92	9018 32

9018 39	9030 10	9107 00	9209 93
9018 50	9030 20	9109 11	9209 94
9018 90	9030 90	9109 19	9209 99
9019 10	9031 40	9109 90	
9020 00	9031 80	9110 11	9301 00
9021 11	9031 90	9110 12	9303 10
9021 19	9032 10	9110 19	9303 90
9021 21	9032 20	9110 90	9305 10
9021 29	9032 81	9111 10	9305 21
9021 30	9032 90	9111 20	9305 29
9021 40	9033 00	9111 80	9305 90
9021 50		9111 90	9306 30
9021 90	9101 11	9112 10	9306 90
9022 19	9101 12	9112 80	9307 00
9022 21	9101 19	9112 90	
9022 29	9101 21	9113 10	9403 70
9022 30	9101 29	9113 20	9405 91
9022 90	9101 91	9113 90	
9025 11	9101 99	9114 10	9507 20
9025 19	9102 11	9114 20	
9025 80	9102 12	9114 30	9601 10
9025 90	9102 19	9114 40	9602 00
9026 10	9102 21	9114 90	9603 10
9026 20	9102 29		9603 40
9026 80	9102 91		9604 00
9026 90	9102 99	9202 10	9608 91
9027 10	9103 10	9202 90	9609 10
9027 30	9104 00	9203 00	9609 20
9027 40	9105 11	9204 10	9611 00
9027 50	9105 19	9204 20	9614 10
9027 80	9105 21	9205 10	9614 20
9028 20	9105 29	9205 90	9614 90
9028 90	9105 91	9206 00	9615 11
9029 20	9105 99	9209 10	9615 19
9029 90	9106 10	9209 20	9616 10

ANEXO V

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 11º

2505 10	2806 20	2825 80	2830 20
2519 90	2807 00	2826 11	2830 90
2520 10	2808 00	2826 12	2831 10
2523 10	2811 11	2826 19	2831 90
2523 21	2811 19	2826 20	2833 19
2523 29	2811 22	2826 30	2833 21
2523 30	2812 10	2826 90	2833 24
2523 90	2812 90	2827 10	2833 25
	2815 12	2827 20	2833 26
2620 20	2815 20	2827 32	2833 27
	2815 30	2827 33	2833 40
2707 99	2818 10	2827 34	2834 10
2708 10	2819 10	2827 35	2834 21
2708 20	2819 90	2827 36	2834 22
2712 10	2820 10	2827 38	2834 29
2712 20	2820 90	2827 39	2835 10
2714 90	2821 10	2827 41	2835 21
	2821 20	2827 49	2835 22
2801 10	2823 00	2827 51	2835 23
2804 10	2825 10	2827 59	2835 24
2804 21	2825 20	2827 60	2835 25
2804 29	2825 30	2828 10	2835 26
2804 30	2825 40	2828 90	2835 29
2804 40	2825 50	2829 19	2835 39
2804 50	2825 60	2829 90	2836 10
2804 61	2825 70	2830 10	2836 30
2804 69			

2836 50	2905 21	2916 32	2930 20
2836 70	2905 31	2916 33	2930 30
2836 93	2905 32	2916 39	2930 40
2836 99	2905 39	2917 11	2930 90
2837 11	2905 41	2917 13	2931 00
2837 19	2905 42	2917 19	2932 11
2838 00	2905 43	2917 20	2932 12
2839 11	2905 44	2917 31	2932 19
2839 19	2905 49	2917 32	2932 29
2839 20	2905 50	2917 33	2932 90
2839 90	2906 13	2917 34	2933 11
2840 11	2907 15	2917 36	2933 19
2840 19	2907 22	2917 37	2933 21
2840 30	2907 23	2917 39	2933 29
2841 10	2907 29	2918 11	2933 31
2841 20	2907 30	2918 12	2933 39
2841 50	2908 10	2918 13	2933 40
2841 60	2908 20	2918 15	2933 51
2841 70	2909 11	2918 16	2933 59
2842 10	2909 19	2918 17	2933 69
2842 90	2909 20	2918 19	2933 71
2843 10	2909 30	2918 21	2933 79
2843 21	2909 41	2918 22	2933 90
2843 30	2909 42	2918 23	2934 10
2843 90	2909 43	2918 29	2934 20
2844 20	2909 44	2918 30	2934 30
2844 40	2909 49	2918 90	2934 90
2844 50	2909 50	2919 00	2936 10
2845 10	2909 60	2920 10	2936 27
2845 90	2910 10	2920 90	2936 28
2848 10	2910 20	2921 11	2936 29
2848 90	2910 30	2921 12	2937 92
2849 90	2910 90	2921 19	2939 10
2850 00	2912 11	2921 21	2939 40
	2912 13	2921 22	2939 50
2901 10	2912 19	2921 29	2939 60
2901 21	2912 21	2921 30	2939 90
2901 22	2912 30	2921 42	2940 00
2901 23	2912 41	2921 43	2941 10
2901 24	2912 42	2921 44	2941 30
2901 29	2912 50	2921 45	2942 00
2902 19	2912 60	2921 49	
2902 20	2913 00	2921 51	3001 10
2902 30	2914 19	2921 59	3001 20
2902 41	2914 22	2922 11	3001 90
2902 42	2914 41	2922 12	3003 20
2902 43	2914 49	2922 13	3003 39
2902 44	2914 50	2922 19	3003 40
2902 50	2914 61	2922 21	3003 90
2902 70	2914 69	2922 22	3004 10
2902 90	2914 70	2922 29	3004 20
2903 11	2915 11	2922 30	3004 31
2903 12	2915 12	2922 41	3004 32
2903 13	2915 13	2922 42	3004 39
2903 15	2915 21	2922 49	3004 40
2903 16	2915 23	2922 50	3004 50
2903 19	2915 24	2923 10	3004 90
2903 22	2915 29	2923 20	3005 10
2903 23	2915 35	2923 90	3006 40
2903 29	2915 39	2924 10	3006 60
2903 30	2915 40	2924 21	
2903 51	2915 50	2924 29	3102 10
2903 59	2915 60	2925 11	3102 29
2903 61	2915 70	2925 19	3102 50
2903 69	2915 90	2925 20	3104 30
2904 10	2916 13	2926 20	3105 51
2904 20	2916 14	2926 90	
2904 90	2916 15	2927 00	3202 10
2905 12	2916 19	2928 00	3202 90
2905 16	2916 20	2929 90	3204 11
2905 19	2916 31	2930 10	3204 14
			3204 15

3204 16	3601 00	3904 30	3924 10
3204 17	3604 90	3904 40	3924 90
3204 19	3605 00	3905 11	3925 10
3204 20		3905 19	3925 20
3204 90	3701 10	3905 20	3925 30
3205 00	3701 20	3905 90	3925 90
3206 10	3701 30	3906 90	3926 10
3206 20	3701 91	3907 30	3926 20
3206 30	3701 99	3907 50	3926 30
3206 41	3702 20	3907 91	3926 40
3206 42	3703 10	3907 99	3926 90
3206 43	3703 20	3908 10	
3206 49	3703 90	3908 90	4002 49
3206 50	3706 10	3909 10	4004 00
3207 10	3706 90	3909 20	4008 11
3207 20	3707 10	3909 30	4008 19
3207 30	3707 90	3909 40	4008 21
3208 10		3909 50	4008 29
3208 20	3801 10	3910 00	4009 10
3208 90	3801 20	3911 10	4009 20
3209 10	3801 30	3911 90	4009 30
3209 90	3802 90	3912 39	4009 40
3210 00	3806 20	3913 10	4011 30
3211 00	3806 30	3916 10	4011 40
3212 10	3806 90	3916 20	4011 50
3212 90	3808 40	3916 90	4011 91
3213 10	3809 10	3917 10	4011 99
3213 90	3809 91	3917 21	4013 10
3215 11	3809 99	3917 22	4013 20
3215 19	3810 10	3917 23	4013 90
	3810 90	3917 29	4015 11
3301 30	3811 11	3917 31	4015 19
3302 10	3811 19	3917 32	4015 90
3302 90	3811 21	3917 33	4016 10
3303 00	3811 29	3917 39	4016 91
3304 10	3811 90	3917 40	4016 92
3304 20	3812 10	3918 10	4016 93
3304 30	3812 30	3918 90	4016 94
3304 91	3813 00	3919 10	4016 95
3304 99	3814 00	3919 90	4016 99
3305 10	3815 11	3920 10	4017 00
3305 20	3815 12	3920 20	
3305 30	3815 19	3920 30	4111 00
3305 90	3815 90	3920 41	
3306 10	3817 10	3920 42	4201 00
3306 90	3817 20	3920 59	4202 11
3307 10	3818 00	3920 61	4202 12
3307 20	3819 00	3920 63	4202 19
3307 30	3820 00	3920 69	4202 21
3307 41	3821 00	3920 71	4202 22
3307 49	3822 00	3920 79	4202 29
3307 90	3823 20	3920 92	4202 31
	3823 30	3920 93	4202 32
3401 11	3823 40	3920 94	4202 39
3403 19	3823 50	3920 99	4202 91
3404 10	3823 60	3921 11	4202 92
3404 20	3823 90	3921 12	4202 99
3404 90		3921 13	4203 29
3405 10	3901 10	3921 14	4205 00
3405 20	3901 20	3921 19	4206 10
3406 00	3901 30	3921 90	
3407 00	3901 90	3922 10	4303 10
	3902 10	3922 20	4303 90
3501 90	3902 20	3922 90	4304 00
3503 00	3902 30		
3504 00	3902 90	3923 10	4407 91
3505 10	3903 11	3923 21	4407 92
3505 20	3903 19	3923 29	4409 10
3506 10	3903 30	3923 30	4409 20
3506 91	3903 90	3923 40	4410 10
3506 99	3904 21	3923 50	4410 90
3507 10	3904 22	3923 90	4411 11
3507 90			

4411 19	4813 20	5205 31	5211 19
4411 21	4813 90	5205 32	5211 21
4411 29	4814 10	5205 33	5211 22
4411 31	4814 20	5205 34	5211 29
4411 39	4814 90	5205 35	5211 31
4411 91	4815 00	5205 41	5211 32
4411 99	4816 30	5205 42	5211 39
4412 12	4816 90	5205 43	5211 41
4412 19	4817 10	5205 44	5211 43
4412 21	4817 20	5206 11	5211 49
4412 29	4817 30	5206 12	5211 51
4412 91	4818 20	5206 13	5211 52
4412 99	4818 30	5206 14	5211 59
4413 00	4818 40	5206 15	5212 11
4414 00	4818 50	5206 21	5212 12
4415 10	4818 90	5206 22	5212 13
4415 20	4820 10	5206 23	5212 14
4417 00	4821 10	5206 24	5212 15
4418 30	4821 90	5206 25	5212 21
4418 40	4823 11	5206 31	5212 22
4419 00	4823 19	5206 32	5212 23
4420 10	4823 30	5206 33	5212 24
4420 90	4823 40	5206 34	5212 25
4421 10	4823 51	5206 35	
4421 90	4823 59	5206 41	5307 10
	4823 60	5206 42	5307 20
4503 90	4823 70	5206 43	5309 21
	4823 90	5206 44	5309 29
4601 20		5208 11	5310 10
4601 91	4902 90	5208 12	5310 90
4601 99	4903 00	5208 13	5311 00
4602 10	4908 10	5208 19	
4602 90	4908 90	5208 21	5401 10
	4909 00	5208 22	5401 20
4801 00	4910 00	5208 23	5402 10
4802 20	4911 10	5208 29	5402 20
4802 30	4911 91	5208 51	5402 31
4803 00	4911 99	5208 52	5402 32
4804 11		5208 53	5402 33
4804 19	5003 10	5208 59	5402 39
4804 21	5003 90	5209 11	5402 41
4804 29	5006 00	5209 12	5402 42
4804 31	5007 10	5209 19	5402 43
4804 39	5007 20	5209 21	5402 49
4805 10	5007 90	5209 22	5402 51
4805 30		5209 29	5402 52
4805 40	5106 10	5209 31	5402 59
4806 10	5106 20	5209 39	5402 61
4807 91	5110 00	5209 41	5402 62
4807 99	5111 11	5209 43	5402 69
4808 20	5111 19	5209 49	5403 10
4808 30	5111 20	5209 51	5403 20
4808 90	5111 30	5209 52	5403 31
4809 10	5111 90	5209 59	5403 32
4809 90	5112 11	5210 11	5403 33
4810 11	5112 19	5210 12	5403 39
4810 12	5112 20	5210 19	5403 41
4810 21	5112 30	5210 21	5403 42
4810 29	5112 90	5210 22	5403 49
4810 31		5210 29	5404 10
4810 32	5204 11	5210 31	5404 90
4810 39	5204 19	5210 32	5405 00
4810 91	5204 20	5210 39	5407 10
4810 99	5205 11	5210 41	5407 20
4811 21	5205 12	5210 42	excepto 5407 20 11
4811 29	5205 13	5210 49	5407 30
4811 31	5205 14	5210 51	5408 10
4811 39	5205 15	5210 52	5408 32
4811 40	5205 21	5210 59	5408 33
4811 90	5205 22	5211 11	5408 34
4812 00	5205 23	5211 12	
4813 10	5205 24		

5501 10	5514 32	5801 23	6103 12
5501 20	5514 33	5801 24	6103 23
5501 30	5514 39	5801 25	6103 29
5501 90	5514 41	5801 26	6103 33
5502 00	5514 42	5801 31	6103 39
5503 10	5514 43	5801 32	6103 43
5503 20	5514 49	5801 33	6103 49
5503 30	5515 11	5801 34	6104 11
5503 90	5515 12	5801 35	6104 19
5504 10	5515 13	5801 36	6104 21
5504 90	5515 19	5801 90	6104 31
5506 10	5515 21	5802 11	6104 41
5506 20	5515 22	5802 19	6104 51
5506 30	5515 29	5802 20	6104 61
5506 90	5515 91	5802 30	6106 10 00
5507 00	5515 92	5803 10	6106 20 00
5508 20	5515 99	5803 90	6106 90 10
5509 11	5516 11	5804 10	6107 19
5509 12	5516 12	5804 21	6110 10
5509 21	5516 13	5804 29	6110 90
5509 22	5516 14	5804 30	6111 30
5509 31	5516 21	5805 00	6111 90
5509 32	5516 22	5806 10	6112 20
5509 41	5516 23	5806 31	6113 00
5509 42	5516 24	5808 10	6114 10
5509 51	5516 31	5808 90	6114 30
5509 52	5516 32	5810 10	6114 90
5509 53	5516 33	5810 91	6115 19
5509 59	5516 34	5810 92	6116 10
5509 61	5516 41	5810 99	6116 91
5509 62	5516 42	5811 00	6116 92
5509 69	5516 43		6116 99
5509 91	5516 44	5901 10	6117 10
5509 92	5516 91	5901 90	6117 20
5509 99	5516 92	5902 10	6117 90
5510 11	5516 93	5902 20	
5510 12	5516 94	5903 10	6204 29
5510 20		5903 20	6204 39
5510 30	5602 10	5903 90	6204 59
5510 90	5602 21	5904 10	6205 10 00
5512 11	5602 29	5904 91	6205 20 00
5512 19	5602 90	5904 92	6205 30 00
5512 21	5604 10	5905 00	6206 20 00
5512 29	5604 20	5906 10	6206 30 00
5512 91	5606 00	5906 91	6206 40 00
5512 99	5607 10	5906 99	6206 90
5513 11	5607 21	5907 00	6207 92
5513 12	5607 29	5908 00	6208 11
5513 13	5607 30	5909 00	6208 22
5513 19	5608 11		6208 29
5513 21	5608 19	6001 10	6208 92
5513 22	5608 90	6001 21	6208 99
5513 23	5609 00	6001 22	6209 10
5513 29		6001 29	6209 20
5513 31	5701 10	6001 91	6209 90
5513 32	5701 90	6001 92	6210 20
5513 33	5702 10	6001 99	6210 30
5513 39	5702 20	6002 10	6210 50
5513 41	5702 31	6002 20	6211 12
5513 42	5702 39	6002 30	6211 31
5513 43	5702 41	6002 41	6211 41
5513 49	5702 49	6002 42	6211 42
5514 11	5702 51	6002 43	6211 43
5514 12	5702 59	6002 49	6211 49
5514 13	5702 91	6002 91	6212 10
5514 19	5702 99	6002 92	6212 20
5514 21	5704 10	6002 93	6212 30
5514 22	5704 90	6002 99	6213 10
5514 23			6213 20
5514 29	5801 10	6101 30	6213 90
5514 31	5801 21	6101 90	6214 10
	5801 22	6102 30	

6214 20	6701 00	7011 90	7226 20
6214 30	6702 10	7014 00	7226 91
6214 40	6702 90	7015 10	7226 92
6215 10		7015 90	7226 99
6215 20	6801 00	7016 10	7227 10
6215 90	6802 10	7016 90	7227 20
6217 10	6802 21	7017 10	7227 90
6217 90	6802 22	7017 20	7228 10
	6802 23	7017 90	7228 20
6301 10	6802 29	7018 20	7228 30
6301 20	6802 91	7018 90	7228 40
6301 30	6802 92	7019 10	7228 50
6301 40	6802 93	7019 20	7228 60
6301 90	6802 99	7019 31	7228 70
6302 10	6803 00	7019 32	7229 10
6302 40	6805 20	7019 39	7229 20
6303 12	6807 10	7019 90	7229 90
6303 19	6807 90	7020 00	
6304 11	6808 00		7304 90
6304 91	6809 11	7115 90	7307 11
6305 10	6809 19	7117 11	7307 19
6305 31	6809 90	7117 19	7316 00
excepto 6305 31 91 e	6810 11	7117 90	7318 21
6305 31 99	6810 19		7318 22
6305 39	6810 20	7202 50	7318 23
6305 90	6810 91	7205 10	7318 24
6306 11	6810 99	7206 10	7319 10
6306 12	6811 10	7206 90	
6306 19	6811 20	7207 11	7407 10
6306 21	6811 90	7207 12	7407 22
6306 22	6812 10	7207 19	7407 29
6306 29	6812 30	7207 20	7408 11
6306 31	6812 40	7211 19	7408 21
6306 39	6812 50	7211 49	7408 29
6306 41	6812 60	7211 90	7409 11
6306 49	6812 70	7213 50	7409 19
6306 91	6812 90	7217 31	7409 21
6306 99	6813 10	7217 39	7409 29
6307 10	6813 90	7218 10	7409 31
6307 20	6815 10	7218 90	7409 39
6308 00	6815 91	7219 11	7409 40
	6815 99	7219 12	7409 90
		7219 13	7414 10
6403 11	6902 10	7219 14	7414 90
6403 20	6902 20	7219 21	7415 29
6403 30	6902 90	7219 22	7416 00
6403 51	6903 10	7219 23	7419 10
6403 59	6903 20	7219 24	
6403 99	6903 90	7219 31	8201 10
6404 11	6904 10	7219 32	8201 30
6405 10	6904 90	7219 33	8201 40
6406 10	6907 10	7219 34	8201 50
6406 20	6907 90	7219 35	8203 10
6406 91	6908 10	7219 90	8204 11
6406 99	6909 11	7220 11	8204 12
	6909 19	7220 12	8204 20
6502 00	6909 90	7220 20	8205 10
6503 00	6910 10	7220 90	8205 20
6504 00	6910 90	7221 00	8205 40
6505 90	6912 00	7222 10	8205 51
6506 10	6913 10	7222 20	8205 59
6506 91	6913 90	7222 30	8205 60
6506 92	6914 90	7222 40	8205 70
6506 99		7223 00	8205 80
	7002 39	7223 10	8205 90
6601 10	7008 00	7224 10	8207 11
6601 91	7009 10	7224 90	8207 12
6601 99	7009 91	7225 20	8207 20
6602 00	7009 92	7225 40	8207 30
6603 10	7010 10	7225 50	8207 40
6603 20	7010 90	7225 90	8207 50
6603 90	7011 10	7226 10	8207 60

8207 70	8409 91	8424 10	8433 19
8207 80	8409 99	8424 20	8433 30
8207 90	8410 11	8424 30	8433 40
8209 00	8410 12	8424 81	8433 51
8210 00	8410 13	8424 89	8433 52
8211 92	8410 90	8424 90	8433 53
8211 93	8412 21	8425 11	8433 59
8212 10	8412 29	8425 19	8433 60
8212 20	8412 90	8425 20	8435 10
8212 90	8413 11	8425 31	8436 10
8214 20	8413 19	8425 39	8436 29
8214 90	8413 20	8425 41	8436 80
	8413 30	8425 42	8437 10
8301 10	8413 40	8425 49	8437 80
8301 20	8413 50	8426 11	8437 90
8301 30	8413 60	8426 12	8438 30
8301 40	8413 70	8426 19	8438 80
8301 50	8413 81	8426 20	8438 90
8301 60	8413 82	8426 30	8439 10
8301 70	8413 91	8426 41	8439 20
8302 10	8413 92	8426 49	8439 30
8302 20	8414 10	8426 91	8439 91
8302 30	8414 20	8426 99	8439 99
8302 41	8414 30	8427 10	8443 11
8302 42	8414 40	8427 20	8443 12
8302 49	8414 51	8427 90	8443 19
8302 50	8414 59	8428 10	8443 21
8302 60	8414 60	8428 20	8443 30
8303 00	8414 80	8428 31	8445 20
8304 00	8414 90	8428 32	8445 30
8305 10	8415 10	8428 33	8445 40
8305 20	8415 81	8428 39	8446 10
8305 90	8415 82	8428 40	8446 21
8306 10	8415 83	8428 50	8446 29
8306 21	8415 90	8428 60	8446 30
8306 29	8417 10	8428 90	8447 11
8306 30	8417 20	8429 11	8447 12
8307 10	8417 80	8429 19	8447 20
8307 90	8417 90	8429 20	8448 19
8308 10	8418 10	8429 30	8448 20
8308 20	8418 21	8429 40	8448 31
8308 90	8418 22	8429 51	8450 11
8309 10	8418 29	8429 52	8450 12
8309 90	8418 30	8429 59	8450 19
8310 00	8418 40	8430 10	8450 20
8311 20	8418 91	8430 20	8451 10
8311 90	8418 99	8430 31	8451 21
	8419 19	8430 39	8451 29
8401 20	8419 20	8430 41	8451 30
8402 11	8419 31	8430 49	8451 40
8402 12	8419 32	8430 50	8451 50
8402 19	8419 39	8430 61	8451 80
8402 20	8419 40	8430 62	8451 90
8402 90	8419 50	8430 69	8452 10
8403 10	8419 60	8431 10	8452 21
8403 90	8419 81	8431 20	8452 29
8404 10	8419 89	8431 31	8452 30
8404 20	8419 90	8431 39	8452 90
8404 90	8420 10	8431 41	8453 80
8407 10	8420 91	8431 42	8454 10
8407 21	8420 99	8431 43	8454 20
8407 29	8421 23	8431 49	8454 30
8407 31	8421 31	8432 10	8454 90
8407 32	8422 11	8432 21	8455 10
8407 33	8422 19	8432 29	8455 21
8407 34	8423 10	8432 30	8455 22
8407 90	8423 20	8432 40	8455 90
8408 10	8423 30	8432 80	8456 10
8408 20	8423 81	8433 10	8457 10
8408 90	8423 82	8433 11	8457 20
8409 10	8423 89		

8457 30	8473 29	8504 22	8517 82
8458 11	8473 30	8504 23	8518 10
8458 19	8474 10	8504 31	8518 21
8458 91	8474 20	8504 32	8518 29
8458 99	8474 31	8504 33	8518 40
8459 10	8474 32	8504 34	8518 50
8459 21	8474 39	8504 40	8518 90
8459 29	8474 80	8504 50	8525 10
8459 31	8474 90	8504 90	8525 20
8459 40	8477 10	8505 11	8526 92
8459 51	8477 20	8505 19	8528 10
8459 59	8477 30	8505 90	8528 20
8459 61	8477 40	8506 12	8530 10
8459 69	8477 51	8506 13	8530 80
8459 70	8477 59	8506 19	8530 90
8460 11	8477 80	8506 20	8531 10
8460 19	8479 10	8507 10	8531 20
8460 21	8479 20	8507 20	8531 80
8460 29	8479 30	8507 30	8531 90
8460 40	8479 40	8507 40	8532 10
8460 90	8479 81	8507 80	8532 21
8461 10	8479 82	8507 90	8532 22
8461 40	8479 89	8509 10	8532 23
8461 50	8480 10	8509 40	8532 24
8462 10	8480 20	8509 80	8532 25
8462 21	8480 30	8510 10	8532 29
8462 29	8480 41	8510 20	8532 30
8462 31	8480 49	8511 10	8532 90
8462 39	8480 50	8511 20	8534 00
8462 41	8480 60	8511 30	8537 10
8462 49	8481 10	8511 40	8537 20
8462 91	8481 20	8511 50	8538 10
8462 99	8481 30	8511 80	8538 90
8463 10	8481 40	8511 90	8539 39
8464 20	8481 80	8512 10	8539 40
8464 90	8481 90	8512 20	8543 80
8465 10	8482 10	8512 30	8544 11
8465 91	8482 20	8512 40	8544 19
8465 92	8482 30	8512 90	8544 20
8465 93	8482 50	8513 10	8544 30
8465 94	8482 80	8513 90	8544 41
8465 95	8483 10	8514 10	8544 49
8466 10	8483 20	8514 20	8544 51
8466 20	8483 30	8514 30	8544 59
8466 30	8483 40	8514 40	8544 60
8466 91	8483 50	8514 90	8545 11
8466 92	8483 60	8515 11	8545 19
8466 93		8515 19	8545 20
8466 94	8501 10	8515 21	8545 90
8468 10	8501 20	8515 29	8546 10
8468 20	8501 31	8515 31	8546 90
8468 80	8501 32	8515 39	8547 10
8468 90	8501 33	8515 80	8547 20
8469 10	8501 34	8515 90	8547 90
8469 21	8501 40	8516 10	8548 00
8469 29	8501 51	8516 21	
8469 31	8501 52	8516 29	8601 10
8469 39	8501 53	8516 31	8601 20
8470 10	8501 61	8516 32	8602 10
8470 21	8501 62	8516 33	8602 90
8470 29	8501 63	8516 40	8603 10
8471 10	8501 64	8516 50	8603 90
8471 20	8502 11	8516 60	8605 00
8471 91	8502 12	8516 71	8606 10
8471 92	8502 13	8516 72	8606 20
8471 93	8502 20	8516 79	8606 30
8471 99	8502 30	8516 80	8606 91
8472 20	8502 40	8517 10	8606 92
8472 30	8503 00	8517 30	8606 99
8472 90	8504 10	8517 40	8607 11
8473 21	8504 21	8517 81	8607 12

8607 19	8804 00	9108 20	9504 30
8607 21	8805 10	9108 91	9504 40
8607 29	8805 20	9108 99	9504 90
8607 30			9505 10
8607 91	8901 10	9207 10	9505 90
8607 99	8901 20	9207 90	9506 11
8608 00	8901 30	9208 10	9506 12
	8901 90	9208 90	9506 19
8701 10	8902 00	9209 30	9506 21
8701 20	8903 10	9209 91	9506 29
8701 30	8903 91	9209 92	9506 31
8701 90	8903 92		9506 32
8702 90	8903 99	9302 00	9506 39
8703 10	8904 00	9303 20	9506 40
8705 10	8905 10	9303 30	9506 51
8705 20	8905 20	9304 00	9506 59
8705 30	8905 90	9306 10	9506 61
8705 40	8906 00	9306 21	9506 62
8705 90	8907 10	9306 29	9506 69
8706 00	8907 90		9506 70
8707 10		9401 10	9506 91
8707 90	9002 11	9401 20	9506 99
8708 10	9002 19	9401 30	9507 10
8708 21	9002 20	9401 40	9507 30
8708 31	9002 90	9401 50	9507 90
8708 39	9007 29	9401 61	9508 00
8708 40	9009 11	9401 69	
8708 50	9009 12	9401 71	
8708 93	9009 21	9401 79	9601 90
8708 94	9009 22	9401 80	9603 21
8709 11	9009 30	9401 90	9603 29
8709 19	9010 10	9402 10	9603 30
8709 90	9010 20	9402 90	9603 50
8711 10	9010 30	9403 10	9603 90
8711 20	9013 10	9403 20	9605 00
8711 30	9014 20	9403 80	9606 10
8711 40	9015 10	9403 90	9606 21
8711 50	9016 00	9404 10	9606 22
8711 90	9017 30	9404 21	9606 29
8712 00	9017 80	9404 29	9606 30
8714 11	9018 20	9404 30	9607 11
8714 19	9018 31	9404 90	9607 19
8714 20	9018 41	9405 10	9607 20
8714 91	9018 49	9405 20	9608 10
8714 92	9019 20	9405 30	9608 20
8714 93	9022 11	9405 40	9608 31
8714 94	9024 90	9405 50	9608 39
8714 95	9025 20	9405 60	9608 40
8714 96	9027 20	9405 92	9608 50
8714 99	9027 90	9405 99	9608 60
8715 00	9028 10	9406 00	9608 99
8716 10	9028 30		9609 90
8716 20	9030 31	9501 00	9610 00
8716 31	9030 39	9502 10	9612 10
8716 39	9030 40	9502 91	9612 20
8716 40	9030 81	9502 99	9613 10
8716 80	9030 89	9503 10	9613 20
8716 90	9031 10	9503 20	9613 30
	9031 20	9503 30	9613 80
	9031 30	9503 41	9613 90
8801 10	9032 89	9503 49	9615 90
8801 90		9503 50	9616 20
8802 20	9103 90	9503 60	9617 00
8802 30	9106 20	9503 70	9618 00
8802 40	9106 90	9503 80	
8803 10	9108 11	9503 90	
8803 20	9108 12	9504 10	
8803 90	9108 19	9504 20	9701 90

ANEXO VI

Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 11º

2710 00	4802 52	5702 52	6108 29
2710 00	4802 53	5702 92	6108 31
	4804 41	5703 10	6108 32
2814 20	4804 42	5703 20	6108 39
2817 00	4804 49	5703 30	6108 91
2835 31	4804 51	5703 90	6108 92
2837 20	4804 52	5705 00	6108 99
2849 10	4804 59		6109 10
	4805 21	5806 20	6109 90
2902 11	4805 22	5806 32	6110 20
2902 60	4805 23	5806 39	6110 30
2903 14	4805 29	5806 40	6111 20
2903 62	4805 50	5807 10	6112 11
2905 15	4805 60	5807 90	6112 12
2907 11	4805 70		6112 19
2915 22	4805 80	5911 31	6112 31
2915 31	4806 20	5911 32	6112 39
2915 33	4807 10	5911 40	6112 41
2915 34	4808 10	5911 90	6112 49
2916 11	4809 20	6101 10	6114 20
2916 12	4811 10	6101 20	6115 11
2918 14	4816 10	6102 10	6115 12
2921 41	4816 20	6102 20	6115 20
	4818 10	6102 90	6115 91
3102 21	4819 10	6103 11	6115 92
3102 40	4819 20	6103 19	6115 93
3102 80	4819 30	6103 21	6115 99
3102 90	4819 40	6103 22	
3105 20	4819 50	6103 31	6201 11
3105 59	4819 60	6103 32	6201 12
3105 60	4820 20	6103 42	6201 13
	4820 30	6104 12	6201 19
3207 40	4820 40	6104 13	6201 91
	4820 50	6104 22	6201 92
3602 00	4820 90	6104 23	6201 93
	4822 10	6104 29	6201 99
3802 10	4822 90	6104 32	6202 11
3808 10	4823 20	6104 33	6202 12
3808 20		6104 39	6202 13
3808 30		6104 42	6202 19
	5208 31	6104 43	6202 91
3904 10	5208 32	6104 44	6202 92
3906 10	5208 33	6104 49	6202 93
3915 10	5208 39	6104 52	6202 99
3915 20	5208 41	6104 53	6203 11
3915 30	5208 42	6104 59	6203 12
3915 90	5208 43	6104 62	6203 19
3920 51	5208 49	6104 63	6203 21
3920 62	5209 32	6104 69	6203 22
	5209 42	6105 10	6203 25
4010 10	5211 42	6105 20	6203 29
4010 91		6105 90	6203 31
4011 10	5301 10	6106 90	6203 32
4011 20	5301 21	excepto 6106 90 10	6203 33
4012 10	5309 11	6107 11	6203 39
4012 20	5309 19	6107 12	6203 41
4012 90		6107 21	6203 42
	5503 40	6107 22	6203 43
4418 10		6107 29	6203 49
4418 20	5603 00	6107 91	6204 11
4418 90	5605 00	6107 92	6204 12
	5607 41	6107 99	6204 13
4707 10	5607 49	6108 11	6204 19
4707 20	5607 50	6108 19	6204 21
4707 30	5607 90	6108 21	6204 22
4707 90		6108 22	6204 23
	5702 32		
4802 40	5702 42		
4802 51			

6204 31	6403 40	7208 41	7216 90
6204 32	6403 91	7208 42	7217 11
6204 33	6404 19	7208 43	7217 12
6204 41	6404 20	7208 44	7217 13
6204 42	6405 20	7208 45	7217 19
6204 43	6405 90	7208 90	7217 21
6204 44		7209 11	7217 22
6204 49	6908 90	7209 12	7217 23
6204 51	6911 10	7209 13	7217 29
6204 52	6911 90	7209 14	7217 32
6204 53	6914 10	7209 21	7217 33
6204 61		7209 22	7225 10
6204 62	7003 11	7209 23	7225 30
6204 63	7003 19	7209 24	7228 80
6204 69	7003 20	7209 34	
6205 90	7003 30	7209 41	7301 10
6207 11	7004 10	7209 42	7301 20
6207 19	7004 90	7209 43	7302 10
6207 21	7005 10	7209 44	7302 20
6207 22	7005 21	7209 90	7302 30
6207 29	7005 29	7210 11	7302 40
6207 91	7005 30	7210 12	7302 90
6207 99	7006 00	7210 20	7303 00
6208 19	7007 11	7210 31	7304 10
6208 21	7007 19	7210 39	7304 20
6208 91	7007 21	7210 41	7304 31
6209 30	7007 29	7210 49	7304 39
6210 10	7011 20	7210 50	7304 41
6210 40	7012 00	7210 60	7304 49
6211 11	7013 10	7210 70	7304 51
6211 20	7013 21	7210 90	7304 59
6211 32	7013 29	7211 11	7305 11
6211 33	7013 31	7211 12	7305 12
6211 39	7013 32	7211 21	7305 19
	7013 39	7211 22	7305 20
6302 21	7013 91	7211 29	7305 31
6302 22	7013 99	7211 30	7305 39
6302 29		7211 41	7305 90
6302 31	7113 11	7212 10	7306 10
6302 32	7113 19	7212 21	7306 20
6302 39	7113 20	7212 29	7306 30
6302 52	7114 11	7212 30	7306 40
6302 53	7114 19	7212 40	7306 50
6302 59	7114 20	7212 50	7306 60
6302 60		7212 60	7306 90
6302 91	7202 11	7213 10	7307 21
6302 92	7202 19	7213 20	7307 22
6302 93	7202 21	7213 31	7307 23
6302 99	7202 29	7213 39	7307 29
6303 11	7202 30	7213 41	7307 91
6303 91	7202 41	7213 49	7307 92
6303 92	7202 49	7214 10	7307 93
6303 99	7202 70	7214 20	7307 99
6304 19	7202 80	7214 30	7308 10
6304 92	7202 91	7214 40	7308 20
6304 93	7202 92	7214 50	7308 30
6304 99	7202 99	7214 60	7308 40
6305 20	7208 11	7215 10	7308 90
6307 90	7208 12	7215 20	7309 00
	7208 13	7215 30	7310 10
6401 10	7208 14	7215 40	7310 21
6401 91	7208 21	7215 90	7310 29
6401 92	7208 22	7216 10	7311 00
6401 99	7208 23	7216 21	7312 10
6402 19	7208 24	7216 22	7312 90
6402 20	7208 31	7216 31	7313 00
6402 30	7208 32	7216 32	7314 11
6402 91	7208 33	7216 33	7314 19
6402 99	7208 34	7216 40	7314 20
6403 19	7208 35	7216 50	7314 30
		7216 60	7314 41

7314 42	7325 91	7606 91	8535 40
7314 49	7325 99	7607 11	8535 90
7314 50	7326 11	7607 19	8536 10
7315 11	7326 19	7607 20	8536 20
7315 12	7326 20	7608 10	8536 30
7315 19	7326 90	7608 20	8536 41
7315 20		7610 10	8536 49
7315 81	7406 10	7610 90	8536 50
7315 82	7406 20	7611 00	8536 61
7315 89	7407 21	7612 10	8536 69
7315 90	7408 19	7612 90	8536 90
7317 00	7408 22	7615 10	8539 21
7318 11	7410 11	7615 20	8539 22
7318 12	7410 12	7616 10	8539 29
7318 13	7410 21	7616 90	8539 31
7318 14	7410 22		8546 20
7318 15	7411 10	7803 00	
7318 16	7411 21	7804 20	
7318 19	7411 22	7805 00	8702 10
7318 29	7411 29	7806 00	8703 21 90
7319 20	7412 10		8703 22 90
7319 30	7412 20	7903 10	8703 23 90
7319 90	7413 00	7903 90	8703 24 90
7320 10	7415 10	7904 00	8703 31 90
7320 20	7415 21	7905 00	8703 32 90
7320 90	7415 31	7907 10	8703 33 90
7321 11	7415 32	7907 90	8703 90
7321 12	7415 39		8704 10
7321 13	7417 00	8005 20	8704 21
7321 81	7418 10	8006 00	8704 22
7321 82	7418 20		8704 23
7321 83	7419 91	8215 10	8704 31
7321 90	7419 99	8215 20	8704 32
7322 11		8215 91	8704 90
7322 19	7504 00	8215 99	
7322 90	7508 00		9023 00
7323 10		8436 21	9024 10
7323 91	7603 10	8452 40	9024 80
7323 92	7603 20	8465 96	9029 10
7323 93	7604 10	8465 99	
7323 94	7604 21		9201 10
7323 99	7604 29	8506 11	9201 20
7324 10	7605 11	8518 22	9201 90
7324 21	7605 19	8519 10	
7324 29	7605 21	8522 90	
7324 90	7605 29	8535 10	9403 30
7325 10	7606 11	8535 21	9403 40
	7606 12	8535 29	9403 50
		8535 30	9403 60

*ANEXO VII***Lista dos produtos referidos no nº 4 do artigo 11º****(Automóveis novos)**

8703 21 10
8703 22 11
8703 22 19
8703 23 11
8703 23 19
8703 24 10
8703 31 10
8703 32 11
8703 32 19
8703 33 11
8703 33 19

*ANEXO VIII***Lista de produtos sujeitos a licenças de importação****Licenças não automáticas com contingentes de importação fixos**

Código	Designação das mercadorias	Quantidade	Unidade
2612	Minérios de urânio e seus concentrados	1	Tonelada
2844 10 00 2844 20	Urânio natural e enriquecido	1	Tonelada
4707	Desperdícios e aparas de papel	1	Tonelada

ANEXO IX

Lista de produtos sujeitos a licenças de exportação (*)

PRODUTOS MINERAIS

2505	Areias naturais	m ³
2507 00	Caulino, qualidade de «Sedlec»-1 ^a	Toneladas
2517 10	Calhaus, cascalhos, pedras britadas	1 000 m ³
2523 21 00	Cimentos brancos	Toneladas
2523 29 00	Cimentos cinzentos	Toneladas
2523 90 90		
2620 11 00	Resíduos da fabricação de zinco e de sucata de zinco	Toneladas
7902 00 00		
2620 20 00	Resíduos da fabricação de chumbo e de sucata de chumbo	Toneladas
7802 00		
2620 30 00	Resíduos da fabricação do cobre e de sucata de cobre	Toneladas
7404 00		
2620 40 00	Resíduos da fabricação de alumínio e de sucata de alumínio	Toneladas
7602 00		
2701	Hulhas, destinadas a ser utilizadas como carburantes combustíveis	Toneladas
2701	Hulha de coque	Toneladas
2702	Linhites, incluindo linhites aglomeradas	Toneladas
2704 00	Coque (obtido por coqueificação metalúrgica)	Toneladas
2704 00	Coque (obtido por coqueificação mineira)	Toneladas
2710 00 27	Gasolina para motor	Toneladas
2710 00 29		
2710 00 32		
2710 00 34		
2710 00 36		
2710 00 59	Gasóleo	Toneladas
2710 00 11	Óleos leves destinados a ser utilizados como carburantes	Toneladas
2710 00 15		
2710 00 39		
2710 00 61	Óleos pesados	Toneladas
2710 00 65		
2710 00 69		
2710 00 71		
2710 00 72		
2710 00 74		
2710 00 76		
2710 00 77		
2710 00 78		
2716 00 00	Energia eléctrica	Megawatt/h

(*) As licenças destinam-se a fins de controlo das exportações. Quaisquer restrições adoptadas pela República Checa devido a dificuldades surgidas no mercado nacional, relativamente a um produto constante da lista, serão adoptadas mediante decisão *ad hoc* da República Checa do que a Comunidade será informada imediatamente.

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICA OU CONEXAS, INCLUINDO PRODUTOS
FARMACÊUTICOS

2207	Álcool etílico (natural e sintético)	Hectolitro
3002 90 10	Sangue humano	Crowns/kg
3002 10	Soros específicos de animais ou de pessoas imunizados e outros constituintes do sangue	Crowns/kg
3003 3004	Medicamentos	Crowns/kg
3102 40	Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio	Toneladas
<i>Peles em bruto, peles com pêlo, couros</i>		
4101 10 4101 2 4101 30	Peles em bruto e peles de bovino	Toneladas
4102	Peles em bruto e peles de cordeiro ou de outros ovinos	Toneladas
4103 90 00	Peles em bruto e peles de suínos	Toneladas
<i>Madeira e artigos de madeira</i>		
4401 10 00	Lenha em qualquer estado	1 000 m ³
4401 21 00	Madeira de coníferas em estilhas ou em partículas (não superior a 3 % casca)	1 000 m ³
4401 21 00	Madeira de coníferas em estilhas ou em partículas (superior a 3 % casca)	1 000 m ³
4401 22 00	Outra madeira em estilhas (não coníferas)	1 000 m ³
4403 20 00 4403 91 00 4403 92 00 4403 99 10 4403 99 90	Estacas de madeira em bruto	1 000 m ³
4403 20 00	Outras estacas de coníferas, para pasta de papel	1 000 m ³
4403 91 00 4403 92 00 4403 99 10 4403 99 90	Outros estacas de madeira, para pasta de papel	1 000 m ³
4403 20 00	Troncos de coníferas, para uso industrial	1 000 m ³
4403 91 00 4403 92 00 4403 99 10 4403 99 90	Troncos de madeiras, folhosas, para uso industrial	1 000 m ³

4406	Dormentes de madeira para vias férreas, em bruto, impregnados, incluindo usados	1 000 m³
4407 10 4407 91 4407 92 4407 99	Tacos para soalhos	1 000 m³
4407 10	Madeira serrada, não trabalhada, de coníferas	1 000 m³
4407 91 4407 92 4407 99	Madeira serrada, não trabalhada	1 000 m³

Polpa de madeira, papel e artigos conexos

4703 21 00 4703 29 00 4704 21 00 4704 29 00	Pastas químicas de madeira, branqueadas	Toneladas
--	---	-----------

Metais preciosos e seus artigos

7106	Prata e seus resíduos	Gramas
7108	Ouro e seus resíduos	Gramas

Metais primários e seus artigos

7201 7206	Ferro fundido bruto e não ligado, aço em lingotes	Toneladas
7204	Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro fundido ou de aço, incluindo desperdícios refundidos	Toneladas
7207-7216 7218-7229 7301-7302	Produtos laminados planos (excepto EUA e ES)	Toneladas
7304-7306	Tubos de aço (excepto EUA)	Toneladas

Instrumentos e aparelhos

9201-9202 9204-9205	Instrumentos musicais	Unidades
------------------------	-----------------------	----------

Objectos de arte, de colecção ou antiguidades

9705 00 00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Unidades
9706 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos (proibição)	Unidades

ANEXO X

Mercadorias referidas no artigo 18º, relativamente às quais a Comunidade mantém um elemento agrícola na imposição e relativamente às quais a República Checa pode introduzir um elemento agrícola na imposição

Código NC	Designação das mercadorias
2905 43	Manitol
2905 44	D-Glucitol (sorbitol)
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excluídos os amidos e féculas esterificados ou eterificados da subposição 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Apreostos preparados à base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

ANEXO XIa

Lista dos produtos referidos nº 2 do artigo 21º (*)

Os produtos do presente anexo serão sujeitos a uma redução de 50 % do direito nivelador.

As quantidades em toneladas estabelecidas para o ano 3 serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1993 até 30 de Junho de 1994. Os montantes importados anteriormente a 1 de Julho de 1993 que excedam 50 % da quantidade para o ano 2 serão deduzidos do aplicável para o ano 3.

As quantidades em toneladas estabelecidas para os anos 4 e 5, respectivamente, serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1994 até 30 de Junho de 1995 e de 1 de Junho de 1995 a 30 de Junho de 1996, respectivamente.

Código NC	Designação	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
		Quantidade (em toneladas)				
0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19 ex 0207 39 55 ex 0207 43 15 ex 0207 39 73 ex 0207 43 53 ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Patos	155	170	185	200	215
0207 10 71 0207 23 51 0207 10 79 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 ex 0207 43 31 ex 0207 39 67 ex 0207 43 41 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	Gansos	900	980	1 060	1 140	1 220

(*) Sem prejuízo das normas de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados «ex» códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

ANEXO XIb

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 21º (*)

Código NC	Designação das mercadorias	Direito (%)
0101 19 90	Cavalos destinados a abate (*)	Isento
0203 19 90	Outros	12
0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90	Carne da espécie suína, fresca, refrigerada, congelada, excluída a espécie suína doméstica	Isento
0207 31 00 0207 50 10	Fígados gordos de gansos ou de pato	Isento (*)
0208 10 11 0208 10 19	Outras carnes e miudezas comestíveis, de coelhos domésticos	7
0208 10 90 0208 20 00	Outras, excepto de coelhos domésticos De coxas de rã	Isento
0208 90 10	De pombos domésticos	5
0208 90 20 0208 90 40	De caça, excepto de coelhos ou de lebres	Isento
0409 00 00	Mel natural	25
0602 40 90	Roseiras enxertadas	6
0603 90 00	Flores cortadas, outras	7
ex 0604 10 90 0604 91 10 0604 91 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados e outro modo: Frescos	7
0707 00 19	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro)	16
0711 40 00	Pepinos e pepininhos (cornichões)	12
0712 20 00	Cebolas	8
ex 0712 90 90	Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	Isento
ex 0809 20 20 ex 0809 20 40	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) frescas, de 1 de Maio a 15 de Julho Outros	11 (*)
ex 0809 20 60 ex 0809 20 80	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>) frescas, de 16 de Julho a 30 de Abril Outros	11
0809 40 90	Abrunhos	7
0810 20 10	Framboesas (*)	9
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>), frescas (*)	9

Código NC	Designação das mercadorias	Direito (%)
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas (*)	9
0810 30 90	Outras (*)	5
0811 10 90	Morangos (*)	13
ex 0811 20 19	Framboesas, de teor de açúcar não superior a 13 % em peso (*)	18
0811 20 31	Framboesas (*)	14
0811 20 39	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>) (*)	10
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos (*)	10
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões	5
2007 99 10	Purés de pastas de ameixas (*)	24
2007 99 31	Compotas, geleias, marmeladas, purés e pastas de cerejas	25

(*) Sem prejuízo das normas de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados «ex» códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(*) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(*) Não é aplicável o direito nivelador AGR.

(*) Direito mínimo aplicável: mínimo de 2,2 ecus/100 kg peso líquido.

(*) Sujeito à imposição de um preço mínimo de importação estabelecido, apenso ao presente anexo.

*Anexo ao anexo XIb***Acordo relativo aos preços mínimos de importação aplicáveis a determinados frutos destinados a transformação**

1. Os preços mínimos de importação são fixados para cada campanha de comercialização, relativamente aos seguintes produtos:

0810 20 10	Framboesas
0810 30 10	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)
0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos
0810 30 90	Outros
0811 10 90	Morangos
ex 0811 20 19	Framboesas
0811 20 31	Framboesas
0811 20 39	Groselhas de cachos negros (<i>cassis</i>)
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos

Os preços mínimos de importação são fixados pela Comunidade, em consulta com a República Checa, tomando em consideração a evolução dos preços, as quantidades importadas e o desenvolvimento do mercado na Comunidade.

2. Os preços mínimos de importação devem ser respeitados de acordo com os seguintes critérios:
- durante cada período de três meses da campanha de comercialização, o valor médio unitário de cada um dos produtos referidos no nº 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior ao preço mínimo de importação desse produto,
 - durante qualquer período de duas semanas, o valor médio unitário de cada um dos produtos referidos no nº 1, importados na Comunidade, não deve ser inferior a 90 % do preço mínimo de importação desse produto, desde que as quantidades importadas durante esse período não sejam inferiores a 4 % das importações anuais normais.
3. Caso estes critérios não sejam respeitados, a Comunidade pode introduzir medidas que garantam o respeito do preço mínimo de importação de cada remessa do produto em questão importado da República Checa.

*ANEXO XII***Acordos relativos à importação na comunidade de animais vivos da espécie bovina**

1. No caso de o número de animais fixado no âmbito do regime de balanço estimativo, previsto no Regulamento (CEE) nº 805/68, ser inferior à quantidade de referência, será aberto um contingente pautal global, igual à diferença entre essa quantidade de referência e o número de animais fixado no âmbito do regime de balanço estimativo relativamente às importações originárias da Hungria, da Polónia, da República Checa e da República Eslovaca. As quantidades de referência devem ser:
 - 217 800 em 1992,
 - 237 600 em 1993,
 - 257 400 em 1994,
 - 277 200 em 1995,
 - 297 000 em 1996.

O direito nivelador reduzido aplicável aos animais no âmbito deste contingente será fixado em 25 % do valor total do direito.

Este acordo deve ser aplicado aos animais novos da espécie bovina destinados a engorda ou a abate de peso vivo não inferior a 160 kg e não superior a 300 kg.

2. No caso das previsões indicarem que as importações na Comunidade podem exceder 425 000 cabeças num determinado ano, a Comunidade pode adoptar medidas de protecção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 805/68, não obstante quaisquer outros direitos previstos no âmbito do acordo.

Neste contexto, as importações de animais vivos da espécie bovina não abrangidas pelo nº 1 devem ser limitadas a vitelos de peso vivo não superior a 80 kg. Essas importações devem estar sujeitas a um regime de gestão, de modo a assegurar o fornecimento regular durante o ano em questão.

ANEXO XIII

Lista dos produtos referidos no nº 4 do artigo 21º (*)

As quantidades importadas dos códigos NC referido no presente anexo, à excepção dos códigos 0104 e 0204, ficarão sujeitas a uma redução de 20 % nos direitos e direitos niveladores no primeiro ano, 40 % no segundo ano e 60 % nos anos seguintes.

As quantidades em toneladas estabelecidas para o ano 3 serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1993 até 30 de Junho de 1994. Os montantes importados anteriormente a 1 de Julho de 1993 que excedam 50 % da quantidade para o ano 2 serão deduzidos do aplicável para o ano 3.

As quantidades em toneladas estabelecidas para os anos 4 e 5, respectivamente, serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1994 até 30 de Junho de 1995 e de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996, respectivamente.

Código NC	Designação	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
		Quantidade (em toneladas)				
0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas (*)	2 000	2 170	2 330	2 500	2 670
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 10 0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina (*)	330	455	580	705	830
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina (*) (*)	330	455	580	705	830
0103 92 19 0203 11 10 0203 21 10 0203 12 0203 22 0203 19 55 0203 29 55 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 59 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 59	Animais da espécie suína Carne de animais da espécie suína doméstica (*) (*)	3 140	3 400	3 730	4 000	4 270
0207 10 11 0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90	Carcaças de galinha	1 200	1 310	1 430	1 540	1 650
0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51	Pedaços de galinha	700	760	830	890	950
0207 39 11 0207 41 10	Pedaços de galinha, desossados	1 600	1 750	1 900	2 060	2 210
0207 22 10 0207 22 90 0207 39 31 0207 39 41 0207 42 10 0207 42 41	Perus	180	200	220	230	250

Código NC	Designação	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
		Quantidade (em toneladas)				
0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	Leite em pó desnatado Leite em pó completo Leite em pó completo	1 650	1 780	1 980	2 110	2 240
0405 00 11 0405 00 19	Manteiga	650	715	780	840	910
ex 0406 40 00 ex 0406 90	Niva Blocos de Moravsky, Primator, Otava, Javor, blocos de Uzeny, Kashkaval Akawi, Istambul, Jadel, Hermelin, Ostepek, Kaliba, Inovec	500	550	600	650	700
0407 00	Ovos de aves domésticas, com casca	3 570	3 900	4 200	4 530	4 870
0408 11 10 0408 19 11 0408 19 19	Gemas de ovos, secas (*) Gemas de ovos, líquidas (*) Gemas de ovos congeladas (*)	220	240	260	270	300
0408 91 10 0408 99 10	Ovos de aves domésticas, secos (?) Outros ovos inteiros (?)	1 450	1 585	1 700	1 840	1 970
1003 00 20	Cevada para maltagem	20 000	21 700	23 800	25 400	27 400
1101 00 00	Farinha de trigo	10 000	11 000	11 750	12 750	13 500
1107 10 99	Malte, não torrado, excepto de trigo	25 000	27 100	29 700	31 800	33 900
1602 41 10 1602 42 10 1602 49	Preparações e conservas de pernas da espécie suína Preparações e conservas de pás da espécie suína Outras, da espécie suína	350	385	420	455	490
1210	Cones de lúpulo	4 000	4 350	4 720	5 120	5 470
	Quantidade Direito	7,2	5,4	3,6	3,6	3,6

(*) Sem prejuízo das normas de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados «ex» códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(*) São aplicáveis as condições estabelecidas no acordo de 1981 entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE relativo ao comércio nos sectores do gado ovino e caprino, tal como completado pelo acordo de 1990, à excepção dos produtos referidos no nº 1 e das quantidades referidas no nº 2 do acordo de 1981, os quais são substituídos pelos produtos e quantidades referidos no presente anexo.

(*) À excepção do lombo, num só pedaço.

(*) Caso a República Checa beneficie, em determinado ano, da assistência financeira comunitária no âmbito de operações triangulares, com vista à exportação deste produto para outros países que não a Hungria, a Polónia e a República Eslovaca, que beneficiam da assistência do G-24, o contingente para este produto será reduzido no montante de tais exportações assistidas, no que se refere ao ano em questão. Contudo, o contingente não pode ser inferior a 1850 toneladas.

(*) Caso a República Checa beneficie, em determinado ano, de assistência financeira comunitária no âmbito de operações triangulares, com vista à exportação deste produto para outros países que não a Hungria, Polónia e a República Eslovaca, que beneficiam da assistência do G-24, o contingente para este produto será reduzido no montante de tais exportações assistidas, no que se refere ao ano em questão. Contudo, o contingente não pode ser inferior a 265 toneladas.

(*) Em equivalente gema líquida: 1 kg de gema seca = 2,12 kg de gemas líquidas.

(*) Em equivalente líquido: 1 kg de ovos secos = 3,9 kg de ovos líquidos.

Código NC	Designação das mercadorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %
0406 10	Queijos frescos	500	9	575	650	7	6	800	5	5	
0406 20			9								
0406 30 39			9								
0406 40 00			9								
0406 90 23			9								
0406 90 31			9								
0406 90 33			9								
0406 90 35			9								
0406 90 63			9								
0406 90 73			9								
0406 90 75			9								
0406 90 77			9								
0406 90 81			9								
0406 90 85			9								
ex 0406 90 89	9										
0408 11	Ovos de aves, secas	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	17	
0408 91	Ovos de aves, secos	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	17	
0504 00 00	Tripas, bexigas, etc.	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	0	
0602 20	Árvores, arbustos ...	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	2	
0602 30 00	Rododendros	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	2	
0602 40	Roseiras	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	2	
0602 91 00	Micélios de cogumelos	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	2	
0603 10 11	Rosas	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	17	
0603 10 13	Cravos	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	17	
0603 10 21	Gladiolos	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	17	
0603 10 25	Crisântemos	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	17	
0603 10 29	Outros	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	ilimitada	17	17	
0701 10 00	Batata de semente	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	2	
0701 90	Batatas, outras	(²)									
ex 0702 00	Tomates, frescos	(²)									
0704 10 10	Couve-flor (¹)	ilimitada	13,5	ilimitada	12	ilimitada	10,5	ilimitada	9	ilimitada	7,5
0704 90 10	Couves (¹)	ilimitada	13,5	ilimitada	12	ilimitada	10,5	ilimitada	9	ilimitada	7,5
0704 90 90	Outros	ilimitada	12,6	ilimitada	11,2	ilimitada	9,8	ilimitada	8,4	ilimitada	7
0705 11 10	Alface repolhuda	ilimitada	12,6	ilimitada	11,2	ilimitada	9,8	ilimitada	8,4	ilimitada	7
0708 90 00	Outros legumes de vagem	ilimitada	12,6	ilimitada	11,2	ilimitada	9,8	ilimitada	8,4	ilimitada	7
0709 20 00	Espargos	ilimitada	6	ilimitada	6	ilimitada	6	ilimitada	6	ilimitada	6

Código NC	Designação das mercadorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %
0709 51 90	Cogumelos, outros (¹)	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões (¹)	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
0709 60 99	Outros	ilimitada	12,6	ilimitada	11,2	ilimitada	9,8	ilimitada	8,4	ilimitada	7
0709 90 10	Saladas, excepto alfaces e chicórias (¹)	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
0710 21 00	Ervilhas, congeladas (¹)	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2
0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas congelados	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0802 11 90	Amêndoas com casca, outras	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0802 12	Amêndoas sem casca	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0802 22 00	Avelãs sem casca	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0802 40 00	Castanhas	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0802 90 50	Sêmola de pinhão (pinhões)	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0804 20	Figos	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0804 40	Abacates	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0805 10	Laranjas	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0805 20	Tangerinas, etc.	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0805 30 10	Limões (<i>Citrus limon</i>)	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0806 10 15	Uvas de mesa, outras (¹)	ilimitada	20	ilimitada	17,5	ilimitada	15	ilimitada	12,5	ilimitada	10
0806 20	Uvas secas	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0807 10 10	Melancias	ilimitada	9,9	ilimitada	8,8	ilimitada	7,7	ilimitada	6,6	ilimitada	5,5
0808 10 10	Maças para cidra, a granel	ilimitada	15	ilimitada	10	ilimitada	10	ilimitada	10	ilimitada	10
0808 10 31	Maças, da variedade Golden Delicious (¹)	ilimitada	15	ilimitada	10	ilimitada	10	ilimitada	10	ilimitada	10
0808 10 33	Maças, da variedade Granny Smith	ilimitada	15	ilimitada	10	ilimitada	10	ilimitada	10	ilimitada	10
0808 10 39	Outras	ilimitada	15	ilimitada	10	ilimitada	10	ilimitada	10	ilimitada	10
0809 10 00	Damascos (¹)	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
0809 20 40	Cerejas, outras (¹)	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
0809 30	Pêssegos	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
0809 40 11	Ameixas (¹)	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
0810 90	Outras frutas frescas	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0813	Frutas secas, outras	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0814 00 00	Cascas de citrinos, etc.	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
0904 20 00	Pimentos do género <i>Capsicum</i>	ilimitada	8,1	ilimitada	7,2	ilimitada	6,3	ilimitada	5,4	ilimitada	4,5
1001 10 00	Trigo duro	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1005 10	Milho para sementeira	ilimitada	3	ilimitada	3	ilimitada	3	ilimitada	3	ilimitada	3

Código NC	Designação das mercadorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %
1005 90 00	Milho, outro	49 500	10	54 450	8,75	59 400	7,5	64 350	6,25	69 300	5
1006 30	Arroz	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1202 10	Amendoins, com casca	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1202 20 00	Amendoins descascados	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2
1207 50	Sementes de mostarda	ilimitada	7	ilimitada	7	ilimitada	7	ilimitada	7	ilimitada	7
1211 90	Plantas, outros	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1212 10 99	Sêmola de alfarroba, outras	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1507 10 90	Óleo de soja em bruto, outro	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1507 90 90	Outros	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1508 10 90	Óleo de amendoim em bruto	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1509 10	Azeite, virgem	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1509 90 00	Azeite, outro	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
1512 11 91	Óleo de girassol	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2
1512 19 91	Outros óleos de girassol	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2	ilimitada	2
1513 11	Óleo de coco em bruto	(¹)									
1513 19	Outros	(²)									
1515 11 00	Óleo de linhaça em bruto	(³)									
1515 90	Outras gorduras vegetais	(⁴)									
1516 10	Gorduras e óleos animais	(⁵)									
1516 20	Gorduras e óleos vegetais	(⁶)									
1601 00 91	Enchidos; secos	230	18		16		14		12		10
1601 00 99	Outros enchidos, cozidos		18		16		14		12		10
ex 1602 20 90	Pâte de diferentes tamanhos		18		16		14		12		10
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços da espécie suína doméstica		18		16		14		12		10
1602 42 10	Pês e respectivos pedaços da espécie suína doméstica	230	18	265	16	295	14	330	12	364	10
ex 1602 49 19	Carne <i>luncheon</i> da espécie suína		18		16		14		12		10
1602 49 30	Mesmos produtos		27		20		20		18		15
1602 50	Preparações e conservas de carne da espécie bovina		27		24		21		18		15

Código NC	Designação das mercadorias	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
		Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %	Quantidade (t)	Direito %
2002 10	Tomates preparados ou conservados	ilimitada	16,2	ilimitada	14,4	ilimitada	12,6	ilimitada	10,8	ilimitada	9
2002 90	Tomates preparados ou conservados	ilimitada	16,2	ilimitada	14,4	ilimitada	12,6	ilimitada	10,8	ilimitada	9
2005 60	Espargos	ilimitada	8	ilimitada	8	ilimitada	8	ilimitada	8	ilimitada	8
2005 70 00	Azeitonas, preparadas ou conservadas	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
2005 90 50	Alcachofras	ilimitada	19,8	ilimitada	17,6	ilimitada	15,4	ilimitada	13,2	ilimitada	11
2005 90 90	Outros	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
2008 30	Citrinos	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
2008 50	Damascos	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
2008 70	Pêssegos	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
2008 92	Misturas de frutas	ilimitada	9	ilimitada	8	ilimitada	7	ilimitada	6	ilimitada	5
2009 11	Sumos de laranja, congelados	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
2009 19	Sumos de laranja, outros	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
2009 20	Sumo de toranja	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
2009 30	Sumo de qualquer outro citrino	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
2009 60	Sumo de uva	ilimitada	4,5	ilimitada	4	ilimitada	3,5	ilimitada	3	ilimitada	2,5
2009 70	Sumo de maçã	ilimitada	18	ilimitada	16	ilimitada	14	ilimitada	12	ilimitada	10
2303 10	Resíduos de fabricação do amido	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0	ilimitada	0
2309 90	Preparações para a alimentação animal	ilimitada	3	ilimitada	3	ilimitada	3	ilimitada	3	ilimitada	3
2401	Tabaco não manufacturado	2 000	4	2 000	4	2 000	4	2 000	4	2 000	4

(¹) Sem prejuízo das normas de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC correspondentes. Nos casos em que são indicados «ex» códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(²) A ser revisto em 1993.

(³) Direito aplicável ao produto durante a época.

ANEXO XV**Lista dos produtos referidos no artigo 24º**

Código NC	Designação	Direito
0301 99 19	Outros peixes vivos de água doce	Isento
0302 70 00	Fígados, ovas e sémen frescos ou refrigerados	Isento

ANEXO XVIa

(Relativo ao capítulo II do título IV)

DIREITO DE ESTABELECIMENTO: SERVIÇOS FINANCEIROS

Serviços financeiros: definições

Por serviço financeiro entende-se qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma parte. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A. Todos os serviços de seguros e relacionados com seguros

1. Seguro directo (incluindo o co-seguro):
 - i) vida,
 - ii) não vida.
2. Resseguro e retrocessão.
3. Intermediação de seguros, como sejam a corretagem e agência.
4. Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, a actuária, a avaliação de risco e os serviços de regularização de sinistros.

B. Actividade bancária e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros)

1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público.
2. Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo, nomeadamente, o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o «factoring» e o financiamento de transacções comerciais.
3. Locação financeira.
4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem («travellers cheques») e ordens de pagamento bancárias.
5. Garantias e avals.
6. Operações por conta de clientes, quer numa bolsa, num mercado de balcão ou outro, nomeadamente:
 - a) Instrumentos de mercado monetário (cheques, efeitos comerciais, certificados de depósitos, etc.);
 - b) Operações cambiais;
 - c) Produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, operações a futuro e opções;
 - d) Instrumentos sobre taxas de câmbio e de juro, incluindo produtos como sejam as «swaps», os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.;
 - e) Valores mobiliários;
 - f) Outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo o ouro.
7. Participação na emissão de qualquer tipo de títulos, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (quer ao público em geral quer de âmbito restrito) e a prestação de serviços conexos.
8. Corretagem nos instrumentos monetários.
9. Gestão de património, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento colectivo e os serviços de custódia e de gestão.
10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os títulos, os produtos derivados e outros instrumentos negociáveis.

11. Intermediação no âmbito de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 10 *supra*, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e aconselhamento no domínio do investimento e carteira, o aconselhamento no que respeita a aquisições e a reestruturação e estratégia empresarial.
12. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de suporte lógico conexo por prestadores de outros serviços financeiros.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

- a) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais.
- b) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, agências ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do governo, excepto quando aquelas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas.
- c) Actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

ANEXO XVIb

[Relativo ao nº 1, subalínea i), e nº 5 do artigo 45º e subalínea i) do artigo 51º]

DIREITO DE ESTABELECIMENTO: SECTORES RELACIONADOS COM O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

- Produção de armamento e material de defesa
- Produção siderúrgica
- Exploração mineira, em especial carvão e urânio
- Aquisição de património público no âmbito do processo de privatização
- Propriedade, utilização, venda e arrendamento de propriedade imobiliária
- Transacções no domínio da propriedade imobiliária e dos recursos naturais por conta própria ou alheia

ANEXO XVIc

(Relativo aos nºs 5 e 6 do artigo 45º)

DIREITO DE ESTABELECIMENTO: SECTORES EXCLUÍDOS

- Aquisição e venda de recursos naturais
- Aquisição e venda de terrenos agrícolas e de florestas
- Monumentos e edificios culturais e históricos

ANEXO XVII

1. O nº 2 do artigo 66º refere-se ao protocolo relativo ao Acordo de Madrid respeitante ao registo internacional de marcas (Madrid 1989).
 2. O conselho de associação pode decidir que o nº 2 do artigo 65º seja aplicável a outras convenções multilaterais.
 3. As partes contratantes confirmam a importância que conferem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção de Berna para a protecção de obras literárias e artísticas (Acto de Paris, 1971),
 - Convenção internacional para a protecção de artistas intérpretes ou executantes, de produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão (Roma, 1961),
 - Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Acordo de Nice relativo à classificação internacional de produtos e serviços a que se aplicam as marcas (Genebra, 1977, alterado em 1979),
 - Tratado de Budapeste sobre reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para efeitos dos processos em matéria de patentes (1977, alterado em 1980),
 - Tratado de cooperação em matéria de patentes (Washington, 1970, alterado em 1979 e em 1984).
 4. Para efeitos do nº 3 do presente anexo e do disposto no nº 1 do artigo 75º, relativo à propriedade intelectual, as partes contratantes são a República Checa, a Comunidade Económica Europeia e os Estados-membros, cada um até ao limite das respectivas competências em matérias relativas à propriedade industrial, intelectual e comercial abrangidas pelas referidas convenções.
 5. As disposições do presente anexo e as disposições do nº 1 do artigo 75º relativo à propriedade intelectual aplicam-se sem prejuízo das competências da Comunidade Económica Europeia e dos seus Estados-membros em matérias de propriedade industrial, intelectual e comercial.
-

LISTA DE PROTOCOLOS

- PROTOCOLO Nº 1 sobre produtos têxteis e de vestuário
- PROTOCOLO Nº 2 relativo aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA)
- PROTOCOLO Nº 3 sobre o comércio, entre a Comunidade e a República Checa, de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado CEE
- PROTOCOLO Nº 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa
- PROTOCOLO Nº 5 sobre disposições específicas relativas ao comércio entre a República Checa e Espanha e Portugal
- PROTOCOLO Nº 6 sobre assistência mútua em matéria aduaneira
- PROTOCOLO Nº 7 sobre concessões com limites anuais
- PROTOCOLO Nº 8 relativo à sucessão da República Checa no que diz respeito às trocas de cartas entre a Comunidade Económica Europeia («Comunidade») e a República Checa sobre trânsito e infra-estruturas de transportes terrestres

PROTOCOLO Nº 1

sobre produtos têxteis e de vestuário do acordo europeu («acordo»)

Artigo 1º

O presente protocolo é aplicável aos produtos têxteis e de vestuário (a seguir denominados «produtos têxteis») enumerados no anexo I do protocolo complementar ao Acordo Europeu entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 17 de Dezembro de 1992 e aplicável desde 1 de Janeiro de 1993, no que se refere às medidas de natureza quantitativa, e aos produtos da secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada da Comunidade e da pauta aduaneira da República Checa, no que se refere aos aspectos pautais.

Artigo 2º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade às importações dos produtos têxteis abrangidos pela secção XI (capítulos 50 a 63) da Nomenclatura Combinada originários da República Checa, em conformidade com o protocolo nº 4 do acordo, serão reduzidos anualmente de montantes idênticos até à sua eliminação no final de um período de seis anos a contar da data de entrada em vigor do acordo, segundo o calendário seguinte:

- aquando da entrada em vigor do acordo, para cinco sétimos do direito de base,
- no início do terceiro ano, para quatro sétimos do direito de base,
- no início do quarto ano, para três sétimos do direito de base,
- no início do quinto ano, para dois sétimos do direito de base,
- no início do sexto ano, serão eliminados os direitos remanescentes.

2. Os direitos aplicados às importações directas na República Checa de produtos têxteis abrangidos pela

secção XI (capítulos 50 a 63) da pauta aduaneira da República Checa originários da Comunidade, em conformidade com o protocolo nº 4 do acordo, serão progressivamente eliminados, tal como previsto no artigo 11º do acordo.

3. Os direitos aplicados às reimportações na Comunidade de produtos têxteis abrangidos pelas categorias enumeradas no anexo do Regulamento (CEE) nº 636/82 do Conselho, após operações de fabrico, complemento de fabrico ou transformação na República Checa, serão eliminados aquando da entrada em vigor do acordo.

4. O disposto nos artigos 12º e 13º do acordo é aplicável ao comércio de produtos têxteis entre as partes.

Artigo 3º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, as medidas de natureza quantitativa e outras questões conexas relativas às exportações para a Comunidade de produtos têxteis originários da República Checa, bem como às exportações para a República Checa de produtos têxteis originários da Comunidade, serão regidas pelo protocolo complementar ao Acordo Europeu entre a República Checa e a Comunidade Europeia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 17 de Dezembro de 1992 e aplicável desde 1 de Janeiro de 1993, incluindo em especial a Acta Aprovada nº 5, alterada pelo protocolo adicional sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa, assinado em 17 de Setembro de 1993.

Artigo 4º

A partir da entrada em vigor do presente acordo não serão instituídas novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, excepto as previstas ao abrigo do acordo e dos seus protocolos.

PROTOCOLO Nº 2

relativo aos produtos CECA do acordo europeu («acordo»)

Artigo 1º

O presente protocolo aplica-se aos produtos enumerados no anexo I do Tratado CECA, tal como constam da Pauta Aduaneira Comum (*).

CAPÍTULO I

Produtos siderúrgicos CECA

Artigo 2º (1)

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos siderúrgicos CECA originários da República Checa serão progressivamente eliminados de acordo com o seguinte calendário:

1. Cada direito será reduzido para 80 % do direito de base na data da entrada em vigor do acordo.
2. No início do segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a entrada em vigor do acordo proceder-se-á a novas reduções para, respectivamente, 60 %, 40 %, 20 % e 0 % do direito de base.

Artigo 3º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na República Checa de produtos siderúrgicos CECA originários da Comunidade serão progressivamente eliminados de acordo com o seguinte calendário:

1. Para os produtos enumerados no anexo I do presente protocolo, os direitos aduaneiros serão abolidos na data da entrada em vigor do acordo.
2. Para os produtos enumerados no anexo II do presente protocolo, os direitos aduaneiros serão reduzidos de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 11º do acordo.
3. Para os produtos enumerados no anexo III do presente protocolo, os direitos aduaneiros serão reduzidos de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 11º do acordo.

Artigo 4º

1. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Comunidade de produtos siderúrgicos CECA originários da República Checa, bem como as medidas de efeito equivalente, serão eliminadas na data da entrada em vigor do acordo.

2. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na República Checa de produtos siderúrgicos CECA

originários da Comunidade, bem como as medidas de efeito equivalente, serão eliminadas na data da entrada em vigor do acordo.

CAPÍTULO II

Produtos carboníferos CECA

Artigo 5º

Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos carboníferos CECA originários da República Checa serão abolidos, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor do acordo, com excepção dos direitos relativos aos produtos e regiões descritos no anexo IV, que serão eliminados, o mais tardar, quatro anos após a entrada em vigor do acordo.

Artigo 6º

Os produtos carboníferos originários da Comunidade serão importados na República Checa isentos de direitos aduaneiros a partir da data da entrada em vigor do acordo.

Artigo 7º

1. As restrições quantitativas aplicáveis na Comunidade às importações de produtos carboníferos CECA originários da República Checa serão eliminadas, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor do acordo, com excepção das restrições relativas aos produtos e às regiões descritos no anexo IV, que serão eliminadas, o mais tardar, quatro anos após a entrada em vigor do acordo.

2. As restrições quantitativas aplicáveis na República Checa aos produtos carboníferos originários da Comunidade, bem como as medidas de efeito equivalente serão abolidas de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 11º do acordo.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 8º

1. São incompatíveis com o correcto funcionamento do acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade e a República Checa:

- i) Todos os acordos entre empresas com carácter de cooperação ou de concentração, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concerta-

(*) JO nº L 247 de 10. 9. 1990.

das entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

- ii) A exploração de uma forma abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante nos territórios da Comunidade ou da República Checa ou numa parte substancial destes territórios;
- iii) Auxílios públicos, independentemente da forma que assumam, excepto no caso das derrogações previstas no Tratado CECA.

2. Qualquer prática contrária ao presente artigo será avaliada com base nos critérios resultantes da aplicação das regras estabelecidas nos artigos 65º e 66º do Tratado CECA e no artigo 85º do Tratado CEE, bem como das regras relativas aos auxílios públicos, nomeadamente as consagradas pelo direito derivado.

3. No prazo de três anos a partir da data da entrada em vigor do acordo, o conselho de associação adoptará as disposições necessárias para a aplicação dos nºs 1 e 2.

4. As partes contratantes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do acordo e em derrogação à alínea iii) do nº 1, a República Checa pode, excepcionalmente, no que se refere aos produtos siderúrgicos CECA, conceder auxílios públicos para efeitos de reestruturação, desde que:

- permitam a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação,
- o montante e a intensidade desses auxílios se limitem ao estritamente necessário para restabelecer a viabilidade e esses auxílios sejam progressivamente reduzidos,
- o programa de reestruturação esteja associado a uma racionalização global e a uma redução das capacidades da República Checa.

5. Cada parte contratante garantirá a transparência em matéria de auxílios públicos comunicando sistemati-

camente à outra parte contratante informações exaustivas que incluam, nomeadamente, o montante, a intensidade e o objectivo do auxílio, bem como o plano de reestruturação pormenorizado.

6. Se a Comunidade ou a República Checa considerarem que uma determinada prática é incompatível com o disposto no nº 1, em conjugação com o disposto no nº 4, e que

— as disposições de aplicação referidas no nº 3 não permitem resolver convenientemente a situação

ou que,

— na ausência de tais disposições, essa prática prejudica ou ameaça prejudicar os interesses da outra parte ou é susceptível de causar um prejuízo importante à sua indústria nacional,

a parte efectada pode tomar as medidas que considerar adequadas, caso não tenha sido possível, através da realização de consultas, que durarão no máximo trinta dias úteis, encontrar uma solução. Estas consultas realizar-se-ão durante um período de trinta dias, a partir da data de apresentação do pedido oficial.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto na alínea iii) do nº 1, estas medidas podem apenas consistir em medidas adoptadas em conformidade com os processos e as condições estabelecidos no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e quaisquer outros instrumentos relevantes negociados no âmbito desse acordo aplicáveis entre as partes contratantes.

Artigo 9º

O disposto nos artigos 12º, 13º e 14º do acordo é aplicável ao comércio entre as partes de produtos CECA.

Artigo 10º

As partes acordam em que um dos organismos especiais estabelecidos pelo conselho de associação seja um grupo de contacto, que discutirá a aplicação do presente protocolo.

Nota de pé-de-página (1) do protocolo nº 2

(1) A partir de 1 de Junho de 1993 e até 31 de Dezembro de 1995, sob reserva de quaisquer alterações posteriores, será aplicável o disposto nas decisões 1/93(C) e 1/93(S) do comité misto, agindo em conformidade com o disposto no acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, assinado em 16 de Dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pelos protocolos complementares entre a Comunidade e a República Checa e a Comunidade e a República Eslovaca.

ANEXO I

Lista de produtos referidos no nº 1 do artigo 3º do protocolo

Códigos NC

7201 10
7201 20
7201 30
7201 40
7203 10
7203 90
7204 50

7226 91	3,8
7226 92	3,8
7226 99	3,8
7227 10	3,8
7227 20	3,8
7227 90	3,8
7228 10	3,8
7228 20	3,8
7228 30	3,8
7228 60	3,8
7228 70	3,8

ANEXO II

Lista de produtos referidos no nº 2 do artigo 3º do protocolo e das taxas de direito aplicáveis antes da entrada em vigor do acordo

7206 10	3,3
7206 90	2,8
7207 11	4
7207 12	4
7207 19	4
7207 20	3,9
7211 19	4
7211 49	4
7211 90	4
7213 50	3,8
7218 10	3,8
7218 90	3,8
7219 11	3,8
7219 12	3,8
7219 13	3,8
7219 14	3,8
7219 21	3,8
7219 22	3,8
7219 23	3,8
7219 24	3,8
7219 31	3,8
7219 32	3,8
7219 33	3,8
7219 34	3,8
7219 35	3,8
7219 90	3,8
7220 11	3,8
7220 12	3,8
7220 20	3,8
7220 90	3,8
7221 00	3,8
7222 10	3,8
7222 30	3,8
7222 40	3,8
7224 10	3,8
7224 90	3,8
7225 20	3,8
7225 40	3,8
7225 50	3,8
7225 90	3,8
7226 10	3,8
7226 20	3,8

ANEXO III

Lista de produtos referidos no nº 3 do artigo 3º do protocolo e das taxas de direito aplicáveis antes da entrada em vigor do acordo

7202 11	5
7202 99	5,5
7208 11	5,9
7208 12	5,9
7208 13	5,9
7208 14	5,9
7208 21	5,9
7208 22	5,9
7208 23	5,9
7208 24	5,9
7208 31	6,1
7208 32	6,1
7208 33	6,1
7208 34	6,1
7208 35	8,5
7208 41	6,8
7208 42	6,1
7208 43	6,1
7208 44	6,1
7208 45	6,1
7208 90	6,1
7209 11	6,1
7209 12	6,1
7209 13	6,1
7209 14	6,1
7209 21	6,1
7209 22	6,1
7209 23	6,1
7209 24	6,1
7209 31	6,1
7209 32	6,1
7209 33	8,5
7209 34	6,1
7209 41	6,1
7209 42	6,1
7209 43	8,5
7209 44	6,1
7209 90	5,6
7210 11	5,6
7210 12	5,6
7210 20	5,6
7210 31	5,6
7210 39	7,5
7210 41	5,6
7210 49	5,6
7210 50	5,6
7210 60	9,3

7210 70	7,5	7214 30	5,9
7210 90	9,3	7214 40	7
7211 11	6	7214 50	7
7211 12	6,3	7214 60	7
7211 21	6	7215 90	6,3
7211 22	6	7216 10	6,5
7211 29	6	7216 21	6,5
7211 30	5,7	7216 22	6,5
7211 41	5,7	7216 31	6,5
7212 10	5,4	7216 32	9,3
7212 21	5,4	7216 33	6,5
7212 29	5,4	7216 40	6,5
7212 30	6,5	7216 50	6,5
7212 40	5,4	7216 90	9,3
7212 50	6,4	7225 10	5,9
7212 60	6,5	7225 30	5,9
7213 10	5,4	7228 80	7
7213 20	5,1	7301 10	9,3
7213 31	7,3	7302 10	6,8
7213 39	7	7302 20	8
7213 41	7,1	7302 40	8
7213 49	7,0	7302 90	8
7214 20	5,9		

ANEXO IV

Produtos e regiões referidos como excepções ao artigo 7º do protocolo relativo aos produtos CECA

Produtos

Produtos enumerados no capítulo «Produtos do carvão» do anexo I do Tratado CECA, tal como identificados na Pauta Aduaneira Comum (*).

Regiões

Todas as regiões:

- da República Federal da Alemanha,
- do Reino de Espanha.

(*) JO nº L 247 de 10. 9. 1990.

PROTOCOLO Nº 3

sobre o comércio entre a Comunidade e a República Checa de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado CEE

Artigo 1º

A fim de ter em conta as diferenças de custo dos produtos agrícolas incorporados em certas mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o acordo não obsta:

- à cobrança de um elemento agrícola na imposição aquando da importação das mercadorias referidas no anexo,
- à aplicação de medidas internas de compensação das diferenças de preço resultantes da execução da política agrícola,
- à aplicação de medidas aquando da exportação.

Artigo 2º

1. O elemento agrícola da imposição aduaneira referido no artigo 1º pode assumir a forma de um elemento variável, de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*.

Este elemento é limitado às quantidades de matérias-primas agrícolas incorporadas.

2. Aquando da determinação do elemento agrícola da cobrança são tomadas em consideração as medidas adoptadas em aplicação do artigo 21º do acordo.
3. As únicas medidas aplicáveis aquando da exportação são as medidas aplicáveis face a qualquer país terceiro.
4. A componente não agrícola da imposição será progressivamente reduzida segundo as modalidades previstas no presente protocolo.

Artigo 3º

1. A imposição aplicável à importação na Comunidade dos produtos originários da República Checa referidos no quadro 1 será reduzida de acordo com o calendário que consta desse quadro.

2. Os elementos variáveis que constam do quadro 1 podem ser substituídos por outra forma de imposição referida no nº 1 do artigo 2º

Artigo 4º

1. A República Checa procederá à determinação do elemento agrícola da imposição, em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º, antes de 1 de Julho de 1994.

O elemento não agrícola da imposição é calculado deduzindo à imposição aplicável em 1 de Janeiro de 1992 o elemento agrícola da imposição referido no primeiro parágrafo.

2. O elemento agrícola da imposição não pode ser superior ao direito obtido aplicando às quantidades de produtos agrícolas consideradas como tendo sido incorporadas, os direitos aplicáveis à importação na República Checa desses produtos agrícolas originários da Comunidade.

3. O elemento agrícola da imposição pode assumir uma das formas referidas no nº 1 do artigo 2º

Este elemento pode ser posteriormente substituído por uma outra forma de imposição prevista no nº 1 do artigo 2º, nomeadamente de modo a ter em conta as alterações verificadas na política agrícola da República Checa.

Artigo 5º

1. Até 31 de Dezembro de 1994, a República Checa aplicará às importações das mercadorias referidas no quadro 2 do anexo os direitos em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1995, o elemento não agrícola da imposição, determinado em conformidade com o disposto no artigo 4º, será reduzido de acordo com o ritmo previsto no quadro 2 do anexo.

Os direitos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995 serão definitivamente adoptados pelo conselho de associação em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 6º

Artigo 6º

1. Até 1 de Outubro de 1994, a República Checa notificará o conselho de associação referido no artigo 104º do acordo dos elementos agrícolas da imposição calculados em conformidade com o disposto no artigo 4º após uma análise desses dados, o conselho de associação fixará os direitos definitivos aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2. No termo da primeira fase do período de transição, o conselho de associação examinará a possibilidade de

substituir o elemento agrícola da imposição referido n.º 1 do artigo 2.º do presente protocolo por montantes compensatórios calculados, por um lado, com base nas quantidades de produtos agrícolas efectivamente incorporadas e, por outro, com base nas diferenças efectivas entre os níveis de preços dos produtos agrícolas de base em cada uma das partes. Neste caso, o conselho de associação adoptará a lista das mercadorias sujeitas a estes montantes, bem como a lista dos produtos agrícolas de base.

3. O conselho de associação pode igualmente ponderar a extensão da lista das mercadorias abrangidas pelo presente protocolo. Nesse caso, adoptará as disposições necessárias aplicáveis a essas mercadorias.

4. A República Checa e a Comunidade informar-se-ão mutuamente dos níveis de preços dos produtos agrícolas de base considerados para a compensação dos preços referida no artigo 1.º do presente protocolo.

ANEXO

Quadro 1: direitos aplicáveis na importação na Comunidade de mercadorias originárias da República Checa

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				
		de base	entrada em vigor	após um ano	final	aplicável após anos (*)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificadas, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionadas de frutas ou de cacau:					
0403 10	— Iogurte:					
da 0403 10 51 a 99	— Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	13+MOB	6,5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
0403 90	— Outros:					
da 0403 90 71 a 99	— Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	13+MOB	6,5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções da posição 1516:					
1517 10	— Margarina, excepto a margarina líquida					
1517 10 10	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	13+MOB	6,5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
1517 90	— Outros:					
1517 90 10	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	13+MOB	6,5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)					
1704 10	— Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:					
1704 10 11 e 19	— De teor, em peso se sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	2+MOB MAX 23	0+MOB MAX 23	0+MOB MAX 23	0+MOB MAX 23	0
1704 10 91 e 99	— De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	2+MOB MAX 18	0+MOB MAX 18	0+MOB MAX 23	0+MOB MAX 18	0

(*) Esta coluna diz respeito ao número de anos após os quais é aplicável a taxa final do direito.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9	9	9	9	0
1704 90 30	-- Chocolate branco	4+MOB MAX 27 +AD S/Z	2+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
da 1704 90 51 a 99	-- Outros	6+MOB MAX 27 +AD S/Z	3+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	11	8,8	6,6	0	4
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	8	6,4	4,8	0	4
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	9	7,2	5,4	0	4
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:					
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
1806 10 10	-- Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:					
	---- Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:					
	----- Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose	3	0	0	0	0
	----- Outros	10	8	6	0	4
	---- Outros:					
	----- Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose	3+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0
	----- Outros	10+MOB	5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %:					
	---- Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose	3+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0
	---- Outros	10+MOB	5+MOB	0+MOB	0+MOB	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %:					
	--- Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose	3+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0
	--- Outros	10+MOB	5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
1806 20	- Outras preparações, em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:					
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	9+MOB MAX 27 +AD S/Z	4,5+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	9+MOB MAX 27 +AD S/Z	4,5+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
	--- Outros:					
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	9+MOB MAX 27 +AD S/Z	4,5+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
1806 20 70	--- Preparações denominadas <i>chocolate milk crumb</i>	19+MOB	12,7+MOB	6,3+MOB	0+MOB	2
1806 20 90	--- Outros	9+MOB MAX 27 +AD S/Z	4,5+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
	- Outros, em blocos ou em barras:					
1806 31	-- Recheados	9+MOB MAX 27 +AD S/Z	4,5+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
1806 32	-- Não recheados	9+MOB MAX 27 +AD S/Z	4,5+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
1806 90	- Outros:					
da 1806 90 11 a 39	-- Chocolate e produtos contendo chocolate	9+MOB MAX 27 +AD S/Z	4,5+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	9+MOB MAX 27 +AD S/Z	4,5+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau:					
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 1 kg	12+MOB MAX 27 +AD S/Z	6+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
	---- Outras	12+MOB MAX 27 +AD S/Z	6+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau	12+MOB MAX 27 +AD S/Z	6+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
1806 90 90	-- Outros	12+MOB MAX 27 +AD S/Z	6+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0
1901 20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0
1901 90	- Outros:					
	-- Extractos de malte:					
1901 90 11	---- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	8+MOB	4+MOB	0+MOB	0+MOB	1
1901 90 19	---- Outros	8+MOB	4+MOB	0+MOB	0+MOB	1
1901 90 90	-- Outros:					
	---- Preparações à base de farinha de leguminosas sob a forma de discos secos ao sol ou de massa de farinha, designada «papa»	0	0	0	0	0
	---- Outros	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:					
1902 11	– Contendo ovos	12 + MOB	6 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 19	– Outras	12 + MOB	6 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):					
da 1902 20 91 a 99	– Outras	13 + MOB	7,5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 30	– Outras massas alimentícias	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 40	– Cuscuz:					
1902 40 10	– Não preparado	12 + MOB	6 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1902 40 90	– Outro	10 + MOB	5 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	1
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em blocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes: – Tapioca e sucedâneos de sagu preparados a partir de batata ou outras féculas – Outros	10 + MOB 2 + MOB	5 + MOB 0 + MOB	0 + MOB 0 + MOB	0 + MOB 0 + MOB	1 0
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidas ou preparados de outro modo:					
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1904 90	– Outros:					
	– Arroz	3 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
	– Outros	2 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:					
1905 10	– Pão denominado <i>Knäckebröd</i>	0 + MOB MAX 24 +AD S/Z	0 + MOB MAX 24 +AD S/Z	0 + MOB MAX 24 +AD S/Z	0 + MOB MAX 24 +AD S/Z	0
1905 20	– Pão de especiarias	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0 + MOB	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
ex 1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles e wafers</i>					
da 1905 30 11 a 59 e 99		13+MOB MAX 35 +AD S/Z	6,5+MOB MAX 35 +AD S/Z	0+MOB MAX 35 +AD S/Z	0+MOB MAX 35 +AD S/Z	1
	-- Outros:					
	---- <i>Waffles e wafers</i> :					
1905 30 91	----- Salgados, mesmo recheados	13+MOB MAX 30 +AD F/M	6,5+MOB MAX 30 +AD F/M	0+MOB MAX 30 +AD F/M	0+MOB MAX 30 +AD F/M	1
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	4+MOB	2+MOB	0+MOB	0+MOB	1
1905 90	– Outros:					
1905 90 10	-- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	0+MOB MAX 20 +AD F/M	0+MOB MAX 20 +AD F/M	0+MOB MAX 20 +AD F/M	0+MOB MAX 20 +AD F/M	0
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0
	-- Outros:					
1905 90 30	---- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	4+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0
1905 90 40	---- <i>Waffles e wafers</i> , de teor de água superior a 10 %	13+MOB MAX 30 +AD F/M	6,5+MOB MAX 30 +AD F/M	0+MOB MAX 30 +AD F/M	0+MOB MAX 30 +AD F/M	1
1905 90 45 e 55	---- Bolachas e biscoitos e produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	13+MOB MAX 30 +AD F/M	6,5+MOB MAX 30 +AD F/M	0+MOB MAX 30 +AD F/M	0+MOB MAX 30 +AD F/M	1
	---- Outros:					
1905 90 60	----- Adicionados de edulcorantes	13+MOB MAX 35 +AD S/Z	6,5+MOB MAX 35 +AD S/Z	0+MOB MAX 35 +AD S/Z	0+MOB MAX 35 +AD S/Z	1
1905 90 90	----- Outros:	13+MOB MAX 30 +AD F/M	6,5+MOB MAX 30 +AD F/M	0+MOB MAX 30 +AD F/M	0+MOB MAX 30 +AD F/M	1
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2101 10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: -- Preparações:					
2101 10 99	---- Outras	13+MOB	6,5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:					
2101 20 10	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula: ---- Preparações à base de chá ou de mate ---- Outras	0 6	0 4,4	0 4,4	0 4,4	0 0
2101 20 90	-- Outros	13+MOB	6,5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: -- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:					
2101 30 11	---- Chicória torrada	18	12,9	7,7	7,7	1
2101 30 19	---- Outros -- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	2+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0
2101 30 91	---- De chicória torrada	22	15,3	8,6	8,6	1
2101 30 99	---- Outros	2+MOB	0+MOB	0+MOB	0+MOB	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:					
2102 10	– Leveduras vivas:					
2102 10 10	-- Leveduras-mãe seleccionadas (leveduras de cultura)	8	7,4	7,4	7,4	0
da 2102 10 31 a 39	-- Leveduras para panificação	4+MOB	2+MOB	0+MOB	0+MOB	1
2102 10 90	-- Outras	10	8,8	8,8	8,8	0

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:					
	– – Leveduras mortas:					
2102 20 11	– – – Em <i>tablettes</i> , cubos ou formas semelhantes ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	6	3	3	3	0
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	3	3	3	3	0
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada					
2103 10	– Molho de soja:					
	– – Com base de óleo vegetal	12	8,2	4,4	4,4	1
	– – Outros	5	4,4	4,4	4,4	0
2103 20	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate:					
	– – Molhos que tenham por base puré de tomate	6	6	6	6	0
	– – Outros:	16	11,5	7	7	1
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:					
2103 30 90	– – Mostarda preparada	7	6,5	6,5	6,5	0
2103 90	– Outros:					
2103 90 90	– – Outros:					
	– – – Contendo tomate:					
	– – – – Com base de <i>Ketchup</i>	7	5,9	5,9	5,9	0
	– – – – Outros:	12	9	5,9	5,9	1
	– – – – Outros:					
	– – – – – Com base de óleo vegetal	12	9	5,9	5,9	1
	– – – – – Outros	5	5	5	5	0
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
2104 10	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:					
	– – Contendo tomate	11	9	7	7	1
	– – Outras	11	9	7	7	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	17	12,8	8,6	8,6	1
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	12+MOB MAX 27 +AD S/Z	6+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	0+MOB MAX 27 +AD S/Z	1
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas					
2106 10 10	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	20	14,1	8,2	8,2	1
2106 10 90	-- Outros	13+MOB	6,5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
2106 90	- Outras:					
2106 90 10	-- Preparações denominadas <i>fondues</i>	13+MOB MAX 35 ecus/ 100 kg netto	6,5+MOB MAX 30 ecus/ 100 kg netto	0+MOB MAX 25 ecus/ 100 kg netto	0+MOB MAX 25 ecus/ 100 kg netto	1
	-- Outras:					
2106 90 91	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:					
ex 2106 90 91	---- Hidrolizados de proteínas; autolizados de fermento	20	14,8	9,6	4,4	2
ex 2106 90 91	---- Outros	20	14,8	9,6	4,4	2
2106 90 99	---- Outros	13+MOB	6,5+MOB	0+MOB	0+MOB	1
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:					
2202 10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	6	3	0	0	1
2202 90	- Outras:					
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
ex 2202 90 10	---- Contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	6	4,4	4,4	4,4	0
da 2202 90 91 a 99	-- Outros	8+MOB	4+MOB	0+MOB	0+MOB	1
2203	Cervejas de malte	14	10	7	7	1
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:					
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:					
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	17 ecus/hl	13,6 ecus/hl	10,2 ecus/hl	0	4
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1,4 ecus/% vol/hl+ 10 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl+ 8 ecus/hl	0,8 ecus/% vol/hl+ 6 ecus/hl	0	4
2205 90	- Outros:					
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	14 ecus/hl	11,2 ecus/hl	8,4 ecus/hl	0	4
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1,4 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	0,8 ecus/% vol/hl	0	4
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes; licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:					
2208 10 00	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:	27 MIN 1,6 ecus/% vol/hl	23 MIN 1,4 ecus/% vol/hl	19 MIN 1,1 ecus/% vol/hl	19 MIN 1,1 ecus/% vol/hl	1
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:					
2208 20 11 e 19	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1,6 ecus/% vol/hl+ 10 ecus/hl	1,4 ecus/% vol/hl+ 9 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl+ 7 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl+ 7 ecus/hl	1
2208 20 91 e 99	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	1,6 ecus/% vol/hl	1,4 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	1
2208 30	- Uísques:					
	-- Uísque <i>Bourbon</i> , apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 30 11	---- Não superior a 2 l (*)	0,2 ecus/% vol/hl+ 1,5 ecus/hl	0,2 ecus/% vol/hl+ 1,3 ecus/hl	0,1 ecus/% vol/hl+ 1 ecus/hl	0,1 ecus/% vol/hl+ 1 ecus/hl	1

(*) A inclusão nesta subposição está sujeita às condições estabelecidas nas disposições comunitárias relevantes.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208 30 19	---- Superior a 2 l	0,2 ecu/% vol/hl	0,2 ecu/% vol/hl	0,1 ecu/% vol/hl	0,1 ecu/% vol/hl	1
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:					
2208 30 91	---- Não superior a 2 l	0,4 ecu/% vol/hl + 3 ecus/hl	0,3 ecu/% vol/hl + 2,6 ecus/hl	0,3 ecu/% vol/hl + 2,1 ecus/hl	0,3 ecu/% vol/hl + 2,1 ecus/hl	1
2208 30 99	---- Superior a 2 l	0,4 ecu/% vol/hl + 3 ecus/hl	0,3 ecu/% vol/hl + 2,6 ecus/hl	0,3 ecu/% vol/hl + 2,1 ecus/hl	0,3 ecu/% vol/hl + 2,1 ecus/hl	1
2208 40	- Rum e tafiá:					
2208 40 10	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	1 ecu/% vol/hl + 5 ecus/hl	0,9 ecu/% vol/hl + 4,3 ecus/hl	0,7 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	0,7 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	1
2208 40 90	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	1 ecu/% vol/hl	0,9 ecu/% vol/hl	0,7 ecu/% vol/hl	0,7 ecu/% vol/hl	1
2208 50	- Gin e genebra:					
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 50 11	---- Não superior a 2 l	1 ecu/% vol/hl + 5 ecus/hl	0,9 ecu/% vol/hl + 4,3 ecus/hl	0,7 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	0,7 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	1
2208 50 19	---- Superior a 2 l	1 ecu/% vol/hl	0,9 ecu/% vol/hl	0,7 ecu/% vol/hl	0,7 ecu/% vol/hl	1
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:					
2208 50 91	---- Não superior a 2 l	1,6 ecus/% vol/hl + 10 ecus/hl	1,4 ecus/% vol/hl + 9 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1
2208 50 99	---- Superior a 2 l	1,6 ecus/% vol/hl + 10 ecus/hl	1,4 ecus/% vol/hl + 9 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1
2208 90	- Outros:					
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:					
2208 90 11	---- Não superior a 2 l	1 ecu/% vol/hl + 5 ecus/hl	0,9 ecu/% vol/hl + 4,3 ecus/hl	0,7 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	0,7 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	1
2208 90 19	---- Superior a 2 l	1 ecu/% vol/hl	0,9 ecu/% vol/hl	0,7 ecu/% vol/hl	0,7 ecu/% vol/hl	1
	-- Vodca de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixa, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	---- Não superior a 2 l:					
2208 90 31	----- Vodca	1,3 ecus/% vol/hl + 5 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 4,3 ecus/hl	0,9 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	0,9 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208 90 33	----- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas	1,3 ecus/% vol/hl + 5 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 4,3 ecus/hl	0,9 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	0,9 ecu/% vol/hl + 3,5 ecus/hl	1
2208 90 39	---- Superior a 2 l	1,3 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	0,9 ecu/% vol/hl	0,9 ecu/% vol/hl	1
	-- Outras aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	---- Não superior a 2 l:					
	----- Aguardentes:					
2208 90 51	----- De frutas	1,6 ecus/% vol/hl + 10 ecus/hl	1,4 ecus/% vol/hl + 9 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1
2208 90 53	----- Outros	1,6 ecus/% vol/hl + 10 ecus/hl	1,4 ecus/% vol/hl + 9 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1
	-- Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	---- Não superior a 2 l:					
ex 2208 90 55	----- Licores:					
	— Contendo ovos ou gemas de ovos e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	1,6 ecus/% vol/hl + 10 ecus/hl	1,4 ecus/% vol/hl + 9 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1
ex 2208 90 59	----- Outras bebidas espirituosas					
	— Contendo ovos ou gemas de ovos e/ou (sacarose ou açúcar invertido)	1,6 ecus/% vol/hl + 10 ecus/hl	1,4 ecus/% vol/hl + 9 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1
	---- Superior a 2 l:					
	----- Aguardentes:					
2208 90 71	----- De frutas	1,6 ecus/% vol/hl	1,4 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	1
2208 90 73	----- Outras	1,6 ecus/% vol/hl	1,4 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	1
ex 2208 90 79	----- Licores e outras bebidas espirituosas					
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:					
	---- Não superior 2 l:					
ex 2208 90 91	----- Outras	1,6 ecus/% vol/hl + 10 ecus/hl	1,4 ecus/% vol/hl + 9 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1,1 ecus/% vol/hl + 7 ecus/hl	1
ex 2208 90 99	---- Outras:					
ex 2208 90 99	----- Outras	1,6 ecus/% vol/hl	1,4 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	1,1 ecus/% vol/hl	1

Quadro 2: Produtos agrícolas transformados

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa do direito				Observações
		1. 1. 1992	31. 12. 1994			Anos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403 10	– Iogurte:					
da 0403 10 51 a 99	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	10	10			2
0403 90	– Outros:					
da 0403 90 71 a 99	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	30	30			3
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:					
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:					
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	20	20			2
1517 90	– Outros:					
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	20	20			2
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):					
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:					
1704 10 11 e 19	-- Contendo, em peso, menos de 60 % de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose)	25	25			1
1704 10 91 e 99	-- Contendo, em peso, 60 % ou mais de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose)	25	25			1
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	25	25			1
1704 90 30	-- Chocolate branco	25	25			1
da 1704 90 51 a 99	-- Outros	25	25			3
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	6	6			2
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	1,5	1,5			2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	10	10			2
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:					
1806 10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
1806 10 10	--- Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:					
	---- Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	15	15			3
	----- Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose					
	----- Outros					
	---- Outros:					
	----- Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose:					
	----- Outros					
1806 10 30	--- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %:					
	---- Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose					
	---- Outros	15	15			3
1806 10 90	--- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido, expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %:					
	---- Sem adição de outros edulcorantes, excepto a sacarose					
	---- Outros					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1806 20	- Outras preparações, em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:					
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %					
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %					
	-- Outros:					
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %					
1806 20 70	---- Preparações denominadas <i>chocolate milk crumb</i>					
1806 20 90	---- Outros					
	- Outros, em blocos ou em barras:	15	15			3
1806 31	-- Recheados					
1806 32	-- Não recheados					
1806 90	- Outros:					
da 1806 90 11 a 39	-- Chocolate e produtos contendo chocolate					
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos de açúcar, contendo cacau					
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau:					
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 1 kg					
	--- Outras					
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau					
1806 90 90	-- Outros:					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	11	11			1
1901 20	— Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	11	11			1
1901 90	— Outros:					
	--- Extractos de malte:					
1901 90 11	---- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	9,8	9,8			3
1901 90 19	---- Outros	9,8	9,8			3
1901 90 90	--- Outros:					
	---- Preparações à base de farinha de leguminosas sob a forma de discos secos ao sol ou de massa de farinha, designada «papa»					
	---- Outros	9,8	9,8			3
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:					
	— Massas alimentícias, não cozidas nem preparadas de outro modo:					
1902 11	-- Contendo ovos	12	12			2
1902 19	-- Outras	12	12			2
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):					
da 1902 20 91	-- Outras	13	13			1
a 99		12	12			1
1902 30	— Outras massas alimentícias	10	10			1
1902 40	— Cuscuz					
1902 40 10	--- Não preparado	11	11			1
1902 40 90	--- Outro	11	11			1
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes:					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1903 (continuação)	– Tapioca e sucedâneos de sagu preparados a partir de batata ou outras féculas	4	4			1
	– Outras					
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:					
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (excepto o arroz — direito nulo)	9	9			1
1904 90	– Outros:					
1904 90 10	--- Arroz	0	0			0
1904 90 90	--- Outros	9	9			1
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes					
1905 10	– Pão denominado <i>Knäckebröd</i>	9	9			2
1905 20	– Pão de especiarias	10	10			2
ex 1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>					
da 1905 30 11 a 59 e 99		10	10			3
	--- Outros:					
	---- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :					
1905 30 91	----- Salgados, mesmo recheados	10	10			1
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados					
1905 90	– Outros:					
1905 90 10	--- Pão ázimo (<i>mazoth</i>)					
1905 90 20	--- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes					
	--- Outros:					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	10	10			1
1905 90 40	--- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %					
1905 90 50	--- Bolachas e biscoitos e produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados					
	--- Outros:					
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes					
1905 90 90	---- Outros					
2101 10 99	--- Outras	5	5			1
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:					
2101 20 10	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:					
	--- Preparações à base de chá ou à base de mate					
	--- Outras	5	5			1
2101 20 90	-- Outros	5	5			1
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:					
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos:					
2101 30 11	--- Chicória torrada	16	16			3
2101 30 19	--- Outros	16	16			3
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:					
2101 30 91	---- De chicória torrada	16	16			3
2101 30 99	---- Outros	16	16			3

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:					
2102 10	– Leveduras vivas:					
2102 10 10	-- Leveduras-mãe seleccionadas (leveduras de cultura)	10	10			3
da 2102 10 31 a 39	-- Leveduras para panificação	8	8			3
2102 10 90	-- Outras	8	8			3
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:					
	-- Leveduras mortas:					
2102 20 11	---- Em <i>tablettes</i> , cubos ou formas semelhantes ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8	8			1
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	9	9			1
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada					
2103 10	– Molho de soja:					
	-- Com base de óleo vegetal					
	-- Outros	0	0			0
2103 20	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate					
	-- Molhos com uma base de puré de tomate	} 10	} 10			} 3
	-- Outros					
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada					
2103 30 90	-- Mostarda preparada	9	9			1
2103 90	– Outros:					
2103 90 90	-- Outros:					
	---- Contendo tomate:					
	----- Com uma base de óleo vegetal	} 10	} 10			} 1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	----- Outros					
	---- Outros:					
	----- Com uma base de óleo vegetal					
	----- Outros					
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
2104 10	- Preparações para caldos e sopas, caldos e sopas preparados:					
	-- Contendo tomate	}	}			}
	-- Outras			7	7	
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	10	10			1
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	6	6			3
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas					
2106 10 10	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	8,8	8,8			1
2106 10 90	-- Outros	8,8	8,8			1
2106 90	- Outras:					
2106 90 10	-- Preparações denominadas <i>fondue</i> de queijo	8,2	8,2			1
	-- Outras:					
2106 90 91	---- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5 % de proteínas do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:					
ex 2106 90 91	---- Hidrolizados de proteínas; autolizados de fermento	8,2	8,2			1
ex 2106 90 91	---- Outros	8,2	8,2			1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2106 90 99	----- Preparações alimentícias consistindo em mel natural enriquecido de geleia real	8,2	8,2			1
2106 90 99	---- Outras					
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2209:					
2202 10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	11	11			1
2202 90	- Outras:					
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:					
ex 2202 90 10	---- Contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	11	11			1
da 2202 90 91 a 99	-- Outros	11	11			1
2203	Cervejas de malte	24	24			1
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas:					
2205 10	- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:					
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	20	20			2
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol					
2205 90	- Outros:					
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	20	20			2
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol					
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:					
2208 10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:	27 MIN ECU 1,6 % vol/hl	23 MIN ECU 1,6 % vol/hl	19 MIN ECU 1,1 % vol/hl	19 MIN ECU 1,1 % vol/hl	1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:					
2208 20 10	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	25	25			1
2208 20 90	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	25	25			1
2208 30	– Uísques:					
	-- Uísque <i>Bourbon</i> apresentado em recipientes de capacidade:	15	15			1
2208 30 11	---- Não superior a 2 l (*)					
2208 30 19	---- Superior a 2 l					
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade:					
2208 30 91	---- Não superior a 2 l					
2208 30 99	---- Superior a 2 l					
2208 40	– Rum e tafiá:					
2208 40 10	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l					
2208 40 90	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l					
2208 50	– Gin e genebra:					
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:					
2208 50 11	---- Não superior a 2 l					
2208 50 19	---- Superior a 2 l					
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:	15	15			1
2208 50 91	---- Não superior a 2 l					
2208 50 99	---- Superior a 2 l					
2208 90	– Outros:					
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:					
2208 90 11	---- Não superior a 2 l					
2208 90 19	---- Superior a 2 l					

(*) A inclusão nesta subposição está sujeita às condições estabelecidas nas disposições comunitárias relevantes.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
	-- Vodca, de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	---- Não superior a 2 l:					
2208 90 31	----- Vodca					
2208 90 33	----- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas					
2208 90 39	---- Superior a 2 l					
	-- Outras aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	---- Não superior a 2 l:					
	----- Aguardentes:					
2208 90 51	----- De frutas					
2208 90 53	----- Outras					
	-- Outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:					
	---- Não superior a 2 l:					
ex 2208 90 55	----- Licores:	15	15			1
	----- Contendo ovos ou gemas de ovos e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)					
ex 2208 90 59	----- Outras bebidas espirituosas:					
	----- Contendo ovos ou gemas de ovos e/ou açúcares (sacarose ou açúcar invertido)					
	---- Superior a 2 l:					
	----- Aguardentes:					
2208 90 71	----- De fruta					
2208 90 73	----- Outras					
ex 2208 90 79	----- Licores e outras bebidas espirituosas					
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:					
	---- Não superior a 2 l:					
2208 90 91	----- Outros	25	25			1
ex 2208 90 91	----- Outros					
ex 2208 90 99	---- Outros:					
ex 2208 90 99	----- Outros					

PROTOCOLO Nº 4

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 1º

Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do presente acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º do presente protocolo, são considerados como:

1. Produtos originários da Comunidade:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 4º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizados produtos que aí não tenham sido inteiramente obtidos, desde que estes produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 5º do presente protocolo.
2. Produtos originários da República Checa:
 - a) Produtos inteiramente obtidos na República Checa, na acepção do artigo 4º do presente protocolo;
 - b) Produtos obtidos na República Checa, em cujo fabrico sejam utilizados produtos que aí não tenham sido inteiramente obtidos, desde que estes produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 5º do presente protocolo.

Artigo 2º

Cumulação bilateral

1. Não obstante o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 1º, os produtos originários da República Checa na acepção do presente protocolo são considerados produtos originários da Comunidade, não sendo necessário que esses produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na Comunidade, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 3 do artigo 5º do presente protocolo.
2. Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 1º, os produtos originários da Comunidade na acepção do presente protocolo são considerados produtos originários da República Checa, não sendo necessário

que esses produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na República Checa, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 3 do artigo 5º do presente protocolo.

Artigo 3º

Cumulação com produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca

1. a) Não obstante o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 1º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 4, os produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca na acepção do protocolo nº 4 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países são considerados originários da Comunidade, não sendo necessário que esses produtos tenham sido submetidos a operações de fabrico ou a transformações suficientes na Comunidade, desde que tenham sido, todavia, submetidos a operações de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 3 do artigo 5º do presente protocolo.
- b) Não obstante o disposto no nº 2, alínea b), do artigo 1º e sob reserva do disposto nos nºs 2 e 4, os produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca na acepção do protocolo nº 4 anexo aos acordos entre a Comunidade e esses países são considerados originários da República Checa, não sendo necessário que esses produtos tenham sido submetidos a operações de fabrico ou a transformações suficientes na República Checa, desde que tenham sido submetidos a operações de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 3 do artigo 5º do presente protocolo.

2. Os produtos que tenham adquirido o carácter de produto originário por força do nº 1 só continuarão a ser considerados produtos originários da Comunidade ou da República Checa quando o valor aí acrescentado exceder o valor dos produtos utilizados originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca. Caso contrário, os produtos em causa serão considerados, para efeitos de aplicação do presente acordo ou dos acordos entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca, originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca, consoante o país que contribuir para o valor mais elevado dos produtos originários utilizados.

Nesta atribuição, não serão tidos em consideração os produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca que tenham sido submetidos a operações de fabrico ou a transformações suficientes na Comunidade ou na República Checa.

3. Por «valor acrescentado» entende-se a diferença entre o preço à saída da fábrica dos produtos e o valor aduaneiro de todos os produtos utilizados que não são originários do país ou do grupo de países em que esses produtos são obtidos.

4. Para efeitos do presente artigo, serão aplicadas regras de origem idênticas às do presente protocolo no comércio entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca, e entre a República Checa e estes três países, e igualmente entre cada um destes três países entre si.

Artigo 4º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se como inteiramente obtidos quer na Comunidade quer na República Checa, na acepção do nº 1, alínea a), e do nº 2, alínea a), do artigo 1º:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

2. A expressão «respectivos navios», referida na alínea f) do nº 1, aplica-se unicamente aos navios:

— registados na República Checa ou num Estado-membro da Comunidade,

— que arvoem o pavilhão da República Checa ou de um Estado-membro da Comunidade,

— que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais da República Checa ou dos Estados-membros da Comunidade, ou de uma sociedade com sede num destes Estados ou na República Checa, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais da República Checa ou dos Estados-membros da Comunidade e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados, pela República Checa, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais da República Checa ou dos Estados-membros da Comunidade,

— cuja tripulação seja constituída, em pelo menos 75 %, por nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da República Checa.

3. Os termos «República Checa» e «Comunidade» abrangem igualmente as respectivas águas territoriais que circundam a República Checa e os Estados-membros da Comunidade.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios-fábrica a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou transformações dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território da Comunidade ou da República Checa, desde que satisfaçam as condições estipuladas no nº 2.

Artigo 5º

Produtos objecto de transformações suficientes

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 1º, as matérias não originárias são consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes quando o produto obtido é classificado numa posição diferente daquela em que são classificadas todas as matérias não originárias utilizadas no seu fabrico, sob reserva do disposto nos nºs 2 e 3.

Os termos «capítulos» e «posições», utilizados no presente protocolo, designam os capítulos e as posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que dá origem ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (a seguir denominado «Sistema Harmonizado» ou «SH»).

O termo «classificado» refere-se à classificação de um produto ou matéria em determinada posição pautal.

2. No caso de um produto referido nas colunas 1 e 2 da lista do anexo II, as condições a cumprir são as fixadas na coluna 3 para o produto em causa, em substituição da regra prevista no nº 1.

a) Quando na lista do anexo II se aplicar uma regra percentual na determinação do carácter originário de um produto obtido na Comunidade ou na República Checa, o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação corresponde à diferença entre o preço à saída da fábrica do produto obtido e o valor das matérias de países terceiros importadas na Comunidade ou na República Checa.

b) O termo «valor» referido na lista do anexo II designa o valor aduaneiro no momento da importação de matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelos produtos no território em causa.

Quando o valor das matérias originárias utilizadas tiver de ser determinado, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no parágrafo anterior.

c) A expressão «preço à saída da fábrica» referida na lista do anexo II corresponde ao preço pago pelo produto obtido ao fabricante em cujas instalações se efectuou a última operação de complemento de fabrico ou transformação, contanto que o preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas no fabrico, dedução feita de quaisquer imposições nacionais que são, ou podem ser, reembolsadas, quando o produto obtido é exportado.

d) Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979.

3. Para efeitos de aplicação dos nºs 1 e 2, consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, independentemente de se verificar uma mudança de posição, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;

c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de remessas;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da República Checa;

f) A simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;

g) A realização de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

h) O abate de animais.

Artigo 6º

Elementos neutros

A fim de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou da República Checa não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obter a referida mercadoria, nem dos materiais que não entram na sua composição final.

Artigo 7º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 8º

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos artigos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

*Artigo 9º***Transporte directo**

1. O tratamento preferencial previsto no acordo, ou quando seja aplicável o disposto no nº 2 do artigo 3º ao abrigo dos acordos entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca, aplica-se exclusivamente aos produtos ou matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e da República Checa, sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários da República Checa ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fracionada pode efectuar-se através de outro território que não o da Comunidade ou da República Checa, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidos a operações que não as de descarga ou recarga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

2. A prova de que as condições referidas no nº 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a passagem pelo país de trânsito;

ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que conste:

- uma descrição exacta das mercadorias,
- a data da descarga e recarga das mercadorias ou do seu embarque ou desembarque, com indicação dos navios ou outros meios de transporte utilizados,
- a certificação das condições em que as mercadorias permaneceram no país de trânsito;

c) Ou, na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

*Artigo 10º***Requisitos territoriais**

As condições estabelecidas no presente título relativas à aquisição do carácter de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente no território da Comunidade ou da República Checa, com excepção dos casos previstos nos artigos 2º e 3º.

Se os produtos originários exportados da Comunidade ou da República Checa para outro país forem devolvidos, com excepção dos casos previstos nos artigos 2º e 3º, serão considerados não originários, a não ser que seja possível comprovar, a contento das autoridades aduaneiras, que:

— as mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas

e

— não foram sujeitas a quaisquer operações para além das necessárias à sua conservação em boas condições durante a sua permanência nesse país.

TÍTULO II**PROVA DE ORIGEM***Artigo 11º***Certificado de circulação EUR.1**

A prova do carácter originário dos produtos na aceção do presente protocolo será efectuada mediante um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente protocolo.

*Artigo 12º***Procedimento normal de emissão de certificados**

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado. Este pedido deve ser feito num formulário cujo modelo figura no anexo III do presente protocolo, devendo ser preenchido em conformidade com as disposições do presente protocolo.

Os pedidos de certificado de circulação EUR.1 devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

2. O exportador ou o seu representante apresentarão, com o seu pedido, todos os documentos de apoio comprovativos de que os produtos a exportar são elegíveis para a emissão de um certificado de circulação EUR.1.

O exportador compromete-se a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as provas complementares consideradas necessárias para estabelecer a exactidão do carácter originário dos produtos que podem beneficiar do tratamento preferencial, bem como a aceitar que as referidas autoridades efectuem um controlo da sua contabilidade e das condições de obtenção desses produtos.

O exportador é obrigado a conservar durante pelo menos dois anos os documentos comprovativos referidos no presente número.

3. O certificado de circulação EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir a prova documental exigida para efeitos de aplicação do presente acordo ou dos acordos celebrados entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca.

4. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia se as mercadorias a ex-

portar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade na acepção do nº 1 do artigo 1º ou produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca na acepção do nº 2 do artigo 3º do presente protocolo. A emissão do certificado de circulação EUR.1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras da República Checa se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da República Checa na acepção do nº 2 do artigo 1º ou produtos originários da Polónia, da Hungria ou da República Eslovaca na acepção do nº 2 do artigo 3º do presente protocolo.

5. Quando forem aplicáveis as disposições de cumulação dos artigos 2º ou 3º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade ou da República Checa, nas condições estabelecidas no presente protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente protocolo e desde que as mercadorias abrangidas pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou na República Checa.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 será sujeita à apresentação da prova de origem previamente emitida. A prova de origem deve ser conservada durante pelo menos dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

6. Dado que o certificado de circulação EUR.1 constitui a prova documental para efeitos de aplicação do regime pautal preferencial ou previsto no acordo, compete às autoridades aduaneiras do país de exportação tomar as medidas necessárias de verificação da origem das mercadorias e de controlo dos outros elementos constantes do certificado.

7. Para verificarem se as condições de emissão dos certificados EUR.1 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo ou proceder a qualquer fiscalização que considerem adequada.

8. Compete às autoridades aduaneiras do Estado de exportação providenciar para que os formulários referidos no nº 1 sejam devidamente preenchidos. Em especial, verificarão se a casa reservada à designação das mercadorias se encontra preenchida de forma a excluir qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para o efeito, a designação das mercadorias deve ser inscrita sem deixar linhas em branco. Quando a casa não ficar completamente preenchida, deve ser feito um traço horizontal por baixo da última linha do texto, traçando-se o espaço deixado em branco.

9. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

10. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, aquando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente efectuada ou assegurada.

Artigo 13º

Certificados EUR.1 de longo prazo

1. Não obstante o disposto no nº 10 do artigo 12º, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem emitir um certificado de circulação EUR.1 quando for exportada apenas parte dos produtos a que o certificado diz respeito, no caso de o certificado abranger uma série de exportações dos mesmos produtos, a partir do mesmo exportador e para o mesmo importador, durante um período máximo de um ano a contar da data de emissão do certificado, a seguir denominado «certificado LT».

2. Os certificados LT serão emitidos, de acordo com o disposto no artigo 12º, por decisão das autoridades aduaneiras do Estado de exportação a quem compete julgar da necessidade de se recorrer a esse procedimento, unicamente quando se preveja que o carácter originário das mercadorias a exportar permanece inalterado durante o prazo de validade do certificado LT. Se uma ou mais mercadorias deixarem de estar abrangidas pelo certificado LT, o exportador deve informar imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras que emitiram o certificado.

3. Quando seja aplicável o procedimento de certificado LT, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem determinar a utilização de certificados EUR.1 contendo um sinal que os individualize.

4. A casa 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, como habitualmente, pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

5. Na casa 7 do certificado EUR.1 deve figurar uma das seguintes menções:

«CERTIFICADO LT VÁLIDO HASTA EL ...»,
 «LT-CERTIFIKAT GYLDIGT INDTIL ...»,
 «LT-CERTIFICATE GÜLTIG BIS ...»,
 «ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟΝ LT ΙΞΥΧΟΝ ΜΕΧΡΙ ...»,
 «LT-CERTIFICATE VALID UNTIL ...»,
 «CERTIFICAT LT VALABLE JUSQU'AU ...»,
 «CERTIFICATO LT VALIDO FINO AL ...»,
 «LT-CERTIFICAAT GELDIG TOT EN MET ...»,
 «CERTIFICADO LT VÁLIDO ATÉ ...»,
 «LT-SWÍADECTWO WAZNE DO ...»,
 «LT-BIZONYTTVANY ÉRVÉNYES ...-IG»,
 «LT-OSVĚDČENÍ PLATNÉ DO ...»,
 «LT-OSVĚDČENIE PLATNE DO ...»,

(data em algarismos árabes).

6. Não é necessário indicar na casa 8 e na casa 9 do certificado LT as marcas e números, a quantidade e a natureza do volume, o peso bruto (kg) ou outra medida

(l, m³, etc.). A casa 8 deve, no entanto, conter uma descrição e uma designação suficientemente precisas das mercadorias, de modo a permitir a sua identificação.

7. Não obstante o disposto no artigo 18º, o certificado LT deve ser apresentado na estância aduaneira de importação, o mais tardar no momento da primeira importação de qualquer das mercadorias a que o mesmo se refere. Se o importador efectuar as operações de desalfandegamento em diferentes estâncias aduaneiras do Estado de importação, as autoridades aduaneiras podem exigir ao importador a apresentação de uma cópia do certificado LT nas referidas estâncias.

8. Quando um certificado LT for apresentado às autoridades aduaneiras, a prova do carácter originário das mercadorias importadas é efectuada, durante o período de validade do certificado LT, por facturas que preencham as seguintes condições:

- a) Quando numa factura figurarem produtos de carácter originário e de carácter não originário, o exportador é obrigado a fazer uma distinção clara entre essas duas categorias;
- b) O exportador é obrigado a indicar em cada factura o número do certificado LT a que as mercadorias dizem respeito, bem como a data limite da validade do referido certificado, e a mencionar de que país ou países essas mercadorias são originárias.

A aposição na factura pelo exportador do número do certificado LT, acompanhado da indicação do país de origem, equivale à declaração de que as mercadorias preenchem as condições estabelecidas no presente protocolo para a obtenção da origem preferencial.

As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que as menções cuja aposição na factura está prevista acima sejam acompanhadas da assinatura seguida da indicação, por extenso, do nome do signatário;

- c) A descrição e a designação das mercadorias nas facturas devem ser efectuadas de forma suficientemente precisa, de modo a mostrar claramente que as mercadorias constam igualmente do certificado LT a que as facturas se referem;
- d) As facturas apenas podem ser emitidas em relação a mercadorias exportadas durante o prazo de validade do certificado LT a que se referem. Todavia, podem ser apresentadas na estância aduaneira de importação num prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão pelo exportador.

9. No âmbito do procedimento do certificado LT, as facturas que preenchem as condições referidas no presente artigo podem ser emitidas e/ou transmitidas por rede de telecomunicações ou por meio de um sistema electrónico de transmissão de dados. As referidas facturas serão aceites pelas alfândegas do Estado de importação como prova do carácter originário das mercadorias importadas, de acordo com as modalidades, estabelecidas pelas autoridades desse Estado.

10. Quando as autoridades aduaneiras do Estado de exportação verificarem que um certificado e/ou uma factura, emitidos nos termos do presente artigo, não são válidos para as mercadorias entregues informarão imediatamente desse facto as autoridades aduaneiras do Estado de importação.

11. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da regulamentação comunitária, dos Estados-membros, e da República Checa, em matéria de formalidades aduaneiras e utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 14º

Emissão *a posteriori* do certificado EUR.1

1. Em circunstâncias excepcionais, o certificado de circulação EUR.1 pode igualmente ser emitido após a exportação das mercadorias a que se refere, se o não tiver sido aquando da exportação devido a erro, omissão involuntária ou a circunstâncias especiais.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, o exportador deve, no pedido:

- indicar o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado se refere,
- atestar que, aquando da exportação dos produtos em causa, não foi emitido qualquer certificado de circulação EUR.1, especificando as razões desse facto.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado que os elementos constantes do pedido de exportação estão em conformidade com os documentos de exportação correspondentes de que dispõem.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

- «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»,
- «DÉLIVRÉ A POSTERIORI»,
- «RILASCIATO A POSTERIORI»,
- «AFGEGEVEN A POSTERIORI»,
- «ISSUED RETROSPECTIVELY»,
- «UDSTEDT EFTERFØLGENDE»,
- «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΠΕΡΩΝ»,
- «EXPEDIDO A POSTERIORI»,
- «EMITIDO A POSTERIORI»,
- «WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNI»,
- «KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL»,
- «VYSTAVENO DODATEČNĚ»,
- «VYSTAVENÉ DODATOČNE».

4. As menções referidas no nº 3 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 15º

Emissão de uma segunda via do certificado EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir por escrito às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter as seguintes menções:

«DUPLIKAT»,
«DUPLICATA»,
«DUPLICATO»,
«DUPLICAAT»,
«DUPLICATE»,
«ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ»,
«DUPLICADO»,
«SEGUNDA VIA»,
«DUPLIKÁT»,
«MÁSOLAT».

3. As menções referidas no nº 2 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 16º

Procedimento simplificado de emissão de certificados

1. Em derrogação dos artigos 12º, 14º e 15º do presente protocolo, pode ser utilizado um procedimento simplificado para a emissão dos certificados EUR.1, de acordo com as disposições seguintes.

2. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir denominado «exportador autorizado», que efectue frequentemente exportações de mercadorias para as quais podem ser emitidos certificados EUR.1 e que ofereça, a contento das autoridades competentes, todas as garantias necessárias para controlar o carácter originário dos produtos, a não apresentar, no momento da exportação, na estância aduaneira do Estado de exportação, nem as mercadorias nem o pedido de certificado EUR.1 relativo a essas mercadorias, para obtenção de um certificado EUR.1 nas condições previstas no artigo 12º do presente protocolo.

3. A autorização referida no nº 2 determinará, à escolha das autoridades competentes, se a casa nº 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve:

a) Conter antecipadamente a marca do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação, bem como a assinatura, que pode ser um *fac-simile*, de um funcionário da referida estância;

ou

b) Conter a marca aposta pelo exportador autorizado de um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e conforme com o modelo que figura no anexo V do presente protocolo, podendo essa marca ser impressa nos formulários.

4. Nos casos referidos na alínea a) do nº 3, será inscrita na casa nº 7 «Observações» do certificado de circulação EUR.1 uma das seguintes menções:

«PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO»,
«FORENKLET PROCEDURE»,
«VEREINFACHTES VERFAHREN»,
«ΑΠΛΟΥΣΤΕΥΜΕΝΗ ΔΙΑΔΙΚΑΣΙΑ»,
«SIMPLIFIED PROCEDURE»,
«PROCÉDURE SIMPLIFIÉE»,
«PROCEDURA SEMPLIFICATA»,
«VEREENVOUDIGDE PROCEDURE»,
«PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO»,
«UPROSZCZONA PROCEDURA»,
«EGYSZERUSÍTETT ELJÁRÁS»,
«ZJEDNODUŠENÉ ŘÍZENÍ»,
«ZJEDNODUŠENÉ KONANIE».

5. A casa nº 11 «Visto da alfândega» do certificado EUR.1 deve ser preenchida, se for caso disso, pelo exportador autorizado.

6. Se for necessário, o exportador autorizado indicará na casa nº 13 «Pedido de controlo» do certificado EUR.1 o nome e o endereço da autoridade competente para efectuar o controlo desse certificado.

7. Quando se aplicar o procedimento simplificado, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem exigir que se utilizem certificados EUR.1 ostentando um sinal que os individualize.

8. Nas autorizações referidas no nº 2, as autoridades competentes indicarão, nomeadamente:

a) As condições em que devem ser feitos os pedidos de certificado EUR.1;

- b) As condições em que esses pedidos devem ser conservados durante pelo menos dois anos;
- c) Nos casos referidos na alínea b) do nº 3, a autoridade competente para proceder ao controlo *a posteriori* referido no artigo 28º do presente protocolo.

9. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem excluir determinadas categorias de mercadorias do tratamento especial previsto no nº 2.

10. As autoridades aduaneiras recusarão a autorização referida no nº 2 ao exportador que não ofereça todas as garantias que considerem necessárias. As autoridades competentes podem, em qualquer momento, retirar a autorização. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de preencher as condições da autorização ou deixar de oferecer essas garantias.

11. O exportador autorizado pode ser obrigado a informar as autoridades competentes, segundo as modalidades por estas definidas, das mercadorias que tenciona exportar, para que essas autoridades possam efectuar qualquer controlo que considerem necessário antes da exportação das mercadorias.

12. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação podem efectuar eventuais controlos, que considerem necessários, do exportador autorizado, que deve permitir que estes se efectuem.

13. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da regulamentação da Comunidade, dos Estados-membros e da República Checa sobre formalidades aduaneiras e utilização de documentos aduaneiros.

Artigo 17º

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira ou por outras autoridades competentes responsáveis pelo controlo das mercadorias.
2. Quando os produtos originários da Comunidade, da República Checa, da República Eslovaca, da Polónia ou da Hungria e importados numa zona franca a coberto de um certificado EUR.1 forem submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações, as autoridades em questão devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se a operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada estiver em conformidade com as disposições do presente protocolo.
3. O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente protocolo, incluindo as disposições constantes do presente artigo.

4. O certificado de substituição será emitido a pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. Os dados e número de série do certificado de circulação EUR.1 inicial devem constar da casa 7.

Artigo 18º

Prazo de validade dos certificados

1. O certificado de circulação EUR.1 deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação das mercadorias, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pelas autoridades do Estado de exportação.
2. Os certificados de circulação EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação, após o termo do prazo referido no nº 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.
3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes do termo do referido prazo.

Artigo 19º

Exposições

1. Os produtos expedidos da Comunidade ou da República Checa para figurarem numa exposição num outro país que não a República Checa ou um Estado-membro da Comunidade e vendidos, após a exposição, para serem importados na República Checa ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do acordo sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou da República Checa e desde que se comprove, a contento das autoridades aduaneiras, que:
- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da República Checa para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na República Checa ou na Comunidade;
- c) Os produtos foram expedidos para a República Checa ou para a Comunidade, durante a exposição ou imediatamente a seguir à mesma no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação EUR.1 será apresentado, segundo os trâmites normais, às autoridades aduaneiras. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se for caso disso, pode ser pedida prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O nº 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros locais de comércio tendo em vista a venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

Artigo 20º

Apresentação de certificados

Os certificados de circulação EUR.1 serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos previstos nesse Estado. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado. As referidas autoridades podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do acordo.

Artigo 21º

Importação escalonada

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 5º do presente protocolo, quando, a pedido do declarante das mercadorias na alfândega, um artigo desmontado ou não montado abrangido pelos capítulos 84 ou 85 do Sistema Harmonizado é importado em remessas escalonadas nas condições fixadas pelas autoridades competentes, será considerado como constituindo um único artigo, podendo ser apresentado um certificado de circulação relativamente ao artigo completo aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 22º

Conservação dos certificados

Os certificados de circulação EUR.1 são conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado.

Artigo 23º

Formulário EUR.2

1. Não obstante o disposto no artigo 11º, a prova de carácter originário, na acepção do presente protocolo, das remessas que contenham unicamente produtos originários cujo valor não exceda 5 110 ecus por remessa,

será efectuada mediante a apresentação de um formulário EUR.2, cujo modelo consta do anexo IV do presente protocolo.

2. O formulário EUR.2 será preenchido e assinado pelo exportador, ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante autorizado de acordo com o presente protocolo.

3. Deve ser preenchido um formulário EUR.2 para cada remessa.

4. O exportador que apresentou o pedido de formulário EUR.2 apresentará, a pedido das autoridades aduaneiras do Estado de exportação, todos os documentos de apoio relativos à utilização desse formulário.

5. Os artigos 18º, 20º e 22º são aplicáveis *mutatis mutandis* aos formulários EUR.2.

Artigo 24º

Discrepâncias

A detecção de ligeiras discrepâncias entre as indicações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou do formulário EUR.2 e as constantes dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere o documento nulo e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que corresponde aos produtos apresentados.

Artigo 25º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas, por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes serão considerados como produtos originários sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação EUR.1 ou o preenchimento do formulário EUR.2 desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo as condições exigidas para efeito da aplicação do acordo, nos casos em que não subsistem dúvidas quanto à veracidade da declaração.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

Além disso, o valor total desses produtos não pode exceder 365 ecus no caso de pequenas remessas ou 1 025 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 26º**Montantes expressos em ecus**

1. O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus é fixado pelo Estado de exportação e comunicado às outras partes no presente acordo e nos acordos entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceita-lo-á se a mercadoria estiver facturada na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-membro da Comunidade ou na da República Checa, da República Eslovaca, da Polónia ou da Hungria, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril de 1993 inclusive, o ecu a utilizar na moeda nacional de um determinado país é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ecu em 3 de Outubro de 1990. Para cada período sucessivo de dois anos, é o contravalor, em moeda nacional desse país, do ecu no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que precede esse período de dois anos.

TÍTULO III**MEDIDAS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA****Artigo 27º****Comunicação de carimbos e endereços**

As autoridades aduaneiras dos Estados-membros e da República Checa fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e dos formulários EUR.2.

Artigo 28º**Controlo dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2**

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e dos formulários EUR.2 efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

2. Para efeitos de controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1, as autoridades aduaneiras do Estado de exportação conservarão durante pelo menos dois anos as cópias dos certificados, bem como quaisquer documentos a eles relativos.

3. A fim de assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a República Checa e os Estados-membros da Comunidade prestar-se-ão assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, no que respeita ao controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, incluindo os emitidos ao abrigo do nº 5 do artigo 12º, e dos formulários EUR.2, bem como da exactidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

4. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

Serão apensos ao certificado EUR.1 ou ao formulário EUR.2 os documentos comerciais relevantes ou uma cópia desses documentos, devendo as autoridades aduaneiras comunicar quaisquer informações de que disponham e que sugiram que as indicações inscritas no referido certificado ou formulário são inexactas.

5. Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a aplicação das disposições do acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, autorizarão a entrega das mercadorias ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

6. As autoridades aduaneiras do Estado de importação serão informadas dos resultados do controlo o mais rapidamente possível. Esses resultados devem permitir determinar se o certificado de circulação EUR.1 ou o formulário EUR.2 contestado são aplicáveis aos produtos em causa e se esses produtos podem realmente beneficiar das preferências pautais.

Se, nos casos de dúvida fundamentada, não for recebida uma resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a origem real dos produtos, as autoridades requerentes recusarão, salvo em caso de força maior ou em circunstâncias excepcionais, o benefício do tratamento preferencial previsto no acordo.

7. Os diferendos que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação ou que levantem um problema de interpretação do presente protocolo serão submetidos ao comité de cooperação aduaneira.

8. A resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação deve ser efectuada ao abrigo da legislação deste Estado.

9. Quando o processo de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis revelarem que as disposições do presente protocolo não estão a ser respeitadas, a Comunidade ou a República Checa, por sua própria iniciativa ou a pedido da outra parte, realizarão os inquéritos necessários ou farão o possível para que os referidos inquéritos sejam realizados com a devida urgência a fim de se identificarem ou evitarem tais infracções podendo, para o efeito, a Comunidade ou a República Checa solicitar a participação da outra parte nestes inquéritos.

10. Quando o processo de controlo ou quaisquer outras informações sugerirem que as disposições do presente protocolo não estão a ser respeitadas, os produtos só serão aceites como produtos originários ao abrigo do presente protocolo depois da conclusão dos processos de cooperação administrativa previstos no protocolo que tenham sido eventualmente desencadeados, incluindo, nomeadamente, o processo de controlo.

Do mesmo modo, só será recusado o tratamento do produto originário após a conclusão do processo de controlo.

Artigo 29º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar, ou mandar elaborar, um documento contendo dados incorrectos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 30º

Zonas francas

Os Estados-membros e a República Checa tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1 que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam objecto de substituição ou de manipulações diferentes das operações habituais destinadas a impedir a sua deterioração.

TÍTULO IV

CEUTA E MELILHA

Artigo 31º

Aplicação do protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no presente protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários desses territórios.

2. O presente protocolo é aplicável *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 32º

Artigo 32º

Condições especiais

1. As disposições seguintes são aplicáveis em substituição do artigo 1º e as referências a esse artigo são aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 9º, considerar-se-

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na acepção do artigo 5º do presente protocolo,

ou

ii) esses produtos sejam originários da República Checa ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, contanto que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 5º;

2. Produtos originários da República Checa:

a) Os produtos inteiramente obtidos na República Checa;

b) Os produtos obtidos na República Checa em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5º do presente protocolo,

ou

ii) esses produtos sejam originários de Ceuta, de Melilha ou da Comunidade na acepção do presente protocolo, contanto que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 5º

3. Ceuta e Melilha serão consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «República Checa» e «Ceuta e

Melilha» na casa nº 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa nº 4 dos certificados EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º

Alterações do protocolo

O conselho de associação analisará, de dois em dois anos ou sempre que a República Checa ou a Comunidade o solicitarem, a aplicação das disposições do presente protocolo a fim de proceder a quaisquer alterações ou adaptações necessárias.

Essa análise tomará especialmente em consideração a participação das partes contratantes em zonas de comércio livre ou em uniões aduaneiras com países terceiros.

Artigo 34º

Comité de cooperação aduaneira

1. É instituído um comité de cooperação aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa, tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-membros e por funcionários das direcções-gerais da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro lado, por peritos designados pela República Checa.

Artigo 35º

Produtos petrolíferos

Os produtos enumerados no anexo VI ficam temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente protocolo. Todavia, os acordos em matéria de cooperação administrativa serão aplicáveis *mutatis mutandis* a estes produtos.

Artigo 36º

Anexos

Os anexos do presente protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 37º

Aplicação do protocolo

A Comunidade e a República Checa tomarão as medidas necessárias para a aplicação do presente protocolo.

Artigo 38º

Acordos com a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca

As partes contratantes tomarão as medidas necessárias para a celebração de acordos com a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca que permitam a aplicação do presente protocolo. As partes contratantes procederão à notificação recíproca das medidas tomadas para o efeito.

Artigo 39º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data da entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na República Checa, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

NOTAS

Introdução

As presentes notas aplicam-se, sempre que adequado, a todos os produtos em cujo fabrico entrem matérias não originárias, mesmo que, embora não sujeitos às condições específicas que figuram na lista constante do anexo II, sejam sujeitos à regra de mudança de posição prevista no nº 1 do artigo 5º

Nota 1

- 1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 1.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3.

Nota 2

- 2.1. O termo «fabrico» designa qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a «reunião» ou operações específicas. É, no entanto, conveniente consultar o ponto 3.5.
- 2.2. O termo «matéria» abrange qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc. utilizado no fabrico do produto.
- 2.3. O termo «produto» refere-se ao produto objecto de fabrico, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico.
- 2.4. O termo «mercadorias» abrange tanto matérias como produtos.

Nota 3

- 3.1. No caso de não constar da lista qualquer posição ou qualquer parte de posição, aplica-se a regra de «mudança de posição» estabelecida no nº 1 do artigo 5º. Se a regra «mudança de posição» se aplicar a qualquer posição da lista, esta regra constará da coluna 3.
- 3.2. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.
- 3.3. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição n.º...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 3.4. Se um produto obtido a partir de matérias não originárias adquirir o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição nº 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição nº 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição nº ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.5. Mesmo que a regra de mudança de posição ou as outras regras previstas na lista sejam cumpridas, o produto final não adquire o carácter originário se a operação de transformação a que foi sujeito for, no seu conjunto, insuficiente na acepção do nº 3 do artigo 5º.
- 3.6. A unidade a ter em consideração para aplicação da regra de origem é o produto tido como unidade de base para a determinação da classificação fundamentada na nomenclatura do Sistema Harmonizado. Relativamente aos sortidos classificados por força da regra geral 3 para interpretação do Sistema Harmonizado, a unidade a ter em consideração deve ser determinada em relação a cada um dos artigos do sortido. Esta disposição é igualmente aplicável aos sortidos dos nºs 6308, 8206 e 9605.

Por conseguinte:

- quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos estiver classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constituirá a unidade a ter em consideração,
- quando uma remessa é composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as regras de origem serão aplicadas a cada um dos produtos considerados individualmente,
- quando, por força da regra geral 5 para a interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens são consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Nota 4

- 4.1. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 4.2. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

Se, porém, numa mesma regra uma restrição for aplicável a uma matéria e outras restrições forem aplicáveis a outras matérias, as restrições serão aplicáveis apenas às matérias efectivamente utilizadas.

Por exemplo:

A regra para uma máquina de costura especifica que o mecanismo de tensão do fio tem de ser originário, do mesmo modo que o mecanismo de zigzague. Estas restrições são apenas aplicáveis se os mecanismos em causa se encontram efectivamente incorporados na máquina de costura.

- 4.3. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra.

— *Por exemplo:*

a regra da posição nº 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

— *Por exemplo:*

se, no caso de um artigo feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fio de algodão. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

Ver igualmente a nota 7.3 em relação aos têxteis.

- 4.4. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 5

- 5.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 5.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 5.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 5.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 6

- 6.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 6.3 e 6.4).
- 6.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,

- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras sintéticas descontínuas,
- fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fição) ou uma mistura de ambos podem ser utilizados até ao limite máximo de 10 %, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda em peso 10 % das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 6.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 6.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 7

- 7.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exclusão dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço do produto à saída da fábrica.
- 7.2. As guarnições e acessórios não têxteis ou outras matérias utilizadas em cuja composição entrem têxteis não têm que satisfazer as condições estabelecidas na coluna 3 ainda que não se incluam no âmbito da nota 4.3.
- 7.3. Em conformidade com o disposto na nota 4.3, as guarnições e acessórios não têxteis, não originários, ou outros produtos, em cuja composição não entrem matérias têxteis, podem, de qualquer modo, ser utilizados à discrição, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias enumeradas na coluna 3.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como uma blusa, deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, dado estes não poderem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

- 7.4. Quando se aplica a regra percentual, o valor das guarnições e dos acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO QUE DEVEM SER EFECTUADAS EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Posição SH	Designação do produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, congeladas, da posição 0202
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas da posição 0201
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças das posições 0201 a 0205
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis de carnes ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou fígados de aves da posição 0207
0302 a 0305	Peixes, com exclusão de peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de leite e nata das posições 0401 ou 0402
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados os acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser originárias, — Qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja da posição 2009 utilizado deve ser originário, — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica da matéria obtida
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves da posição 0407
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali e pêlos de texugo preparados	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas e dos pêlos
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias

(1)	(2)	(3)
0710 a 0713 ex 0710 ex 0711	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão das posições ex 0710, ex 0711 Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado
0811 0812 0813 0814	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes — Adicionadas de açúcar — Outras Frutas conservadas transitoriamente (por ex.: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0804; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
ex capítulo 11 ex 1106	Produtos da indústria de moagem; malte, moídos e féculas; inulina; glúten de trigo, com exclusão do nº ex 1104 Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Fabricação na qual todos os cereais, matérias hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser originários Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
ex 1302	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes, não modificados
1501	<p>Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes</p> <p>— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos</p> <p>— Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207</p>
1502	<p>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes</p> <p>— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos</p> <p>— Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias</p>
1504	<p>Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>— Fracções sólidas de óleo de peixe e de gordura e óleo de mamíferos marinhos, não quimicamente modificados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser originárias</p>
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	<p>Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>— Fracções sólidas</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas já devem ser originárias</p>
ex 1507 a 1515	<p>Oleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados</p> <p>— Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojobe</p> <p>— Outros, com exclusão de:</p> <p>— Óleos de Tung, cera de mirica e cera do Japão</p> <p>— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana</p>	<p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias</p>

(1)	(2)	(3)
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificadas, mesmo refinadas, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas já devem ser originárias
ex 1519	Álcoois gordos («grazos»), com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos («grazos») da posição 1519
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados já devem ser originários
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados já devem ser originários
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
1702	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido, xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melações caramelizados</p> <p>— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras</p> <p>— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias</p>
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não pode exceder 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não devem exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido

(1)	(2)	(3)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não devem ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições</p> <p>— Extractos de malte</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas na posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, altria, lasanha, nhoque, ravióis e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados já devem ser originários
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção (por exemplo: flocos de milho «corn-flakes»); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:</p> <p>— Sem adição de cacau:</p> <p>— Grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo</p> <p>— Outros</p> <p>— Com adição de cacau</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, os grãos ou espigas de milho doce preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho doce não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710, não podem ser utilizados</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie «Zea indurata» e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>e</p> <p>— O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1806, no qual o valor das matérias do capítulo 17 não deve ultrapassar 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11

(1)	(2)	(3)
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas e frutas utilizadas já devem ser originárias
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual os tomates utilizados já devem ser originários
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados já devem ser originários
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas utilizadas já devem ser originárias
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, gliceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
	— Frutas, (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, com adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas já devem ser originárias
	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos e sementes oleaginosas das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve ultrapassar 30 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada já deve ser originária
ex 2103	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e tempêros compostos (incluindo AECL)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, farinha de mostarda ou mostarda preparada podem ser utilizadas
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda

(1)	(2)	(3)
ex 2104	<p>— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparadas</p> <p>— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005</p> <p>É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas</p>
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas já devem ser originárias
2202	Águas, incluídas as águas minerais a as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido, desde que o valor das matérias de capítulo 17 utilizadas não ultrapasse 30 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás de lima e de toranja) já devem ser originários
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool	Fabricação a partir de outros mostos de uvas
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Os seguintes produtos derivados das uvas: vermouths e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico adquirido inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve ultrapassar 15 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado já deve ser originário
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas já devem ser originárias
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melcos, carne ou leite utilizados já devem ser originários
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários

(1)	(2)	(3)
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte; à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural da posição 2519
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no anexo VI
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	Estes produtos estão incluídos no anexo VI
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811 e ex 2833 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, ex 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no anexo VI
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no anexo VI
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	<p>— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p> <p>— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p>
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:</p> <p>— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</p>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
<p>3002 (continuação)</p>	<p>— Outros:</p> <p>— Sangue humano</p> <p>— Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos</p> <p>— Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas</p> <p>— Hemoglobulina, globomina sanguínea e soroglobulinas</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
<p>3003 e 3004</p>	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
<p>ex capítulo 31</p>	<p>Azubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
<p>ex 3105</p>	<p>Azubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; com exclusão de:</p> <p>— Nitrato de sódio</p> <p>— Cianamida cálcica</p> <p>— Sulfato de potássio</p> <p>— Sulfato de potássio de magnésio</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (*)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3202 e 3204; todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301 cuja regra é definida a seguir	Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de um outro «grupo» (†) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não ultrapasse 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e 3404 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Estes produtos estão incluídos no anexo VI
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Estes produtos estão incluídos no anexo VI

(*) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(†) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3)
ex 3404 (continuação)	— Outros	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519 — Produtos da posição 3404 <p>Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	<p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Éteres e ésteres de amidos ou féculas — Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108</p>
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da 3702
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 a 3704

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	<ul style="list-style-type: none"> — Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos — Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal
3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823	<p>Produtos diversos das indústrias químicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, da posição 3811 — Os produtos seguintes da posição 3823: <ul style="list-style-type: none"> — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais — Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos — Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905 — Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — Permutadores de iões — Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases — Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil — Outros 	<p>Estes produtos estão incluídos no anexo VI</p> <p>Fabricação em que todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>

(1)	(2)	(3)
ex 3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão dos do código ex 3907, para o qual a regra aplicável é definida a seguir</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabrico na qual:</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (*)</p> <p>Fabrico na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (*)</p>
ex 3907	<p>Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilenos-butadinos-estirenos (ABS)</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas num código diferente do do produto obtido</p> <p>Todavia, as matérias classificadas no mesmo código podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (*)</p>
ex 3916 a 3921	<p>Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas segras são definidas a seguir</p> <p>— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície</p> <p>— Outros:</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (*)</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido (*)</p>
ex 3916 e ex 3917	<p>Perfis e tubos</p>	<p>Fabrico na qual:</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>e</p> <p>— O valor das matérias classificadas no mesmo código do produto obtido não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p>
ex 3920	<p>Folhas de ionomero ou filmes</p>	<p>Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio</p>

(*) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro lado, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4001 4005 4012 ex 4017	Folhas de crepe de borracha para solas Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e «flaps» de borracha Obras de borracha endurecida	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012 Fabricação a partir de borracha endurecida
ex 4102 4104 a 4107 4109	Peles de ovinos depiladas Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109 Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Depilagem de peles de ovinos Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto obtido Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 4302 4303	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas: — Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes — Outros Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas (*) Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302 (*)
ex 4403 ex 4407 ex 4408 ex 4409 ex 4410 a ex 4413	Madeira simplesmente esquadriada Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm — Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes — Tiras e cercaduras de madeira Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada Aplainamento, polimento ou união por malhetes Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes Polimento ou união por malhetes Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação de tiras e cercaduras

(1)	(2)	(3)
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira:	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira — Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes») Fabricação de tiras e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para o fabrico de papel do capítulo 47
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911

(1)	(2)	(3)
4910	<p>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar</p> <p>— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % de preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911</p>
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
<p>5501 a 5507</p> <p>ex capítulo 50 a capítulo 55</p>	<p>Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas</p> <p>Fios e monofilamentos</p> <p>Tecidos:</p> <p>— Que contenham fios de borracha</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Seda em bruto, desperdícios de seda, cardados ou penteados ou transformados de outro modo para a fiação</p> <p>— Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>ou</p> <p>— Matérias destinadas à fabricação do papel</p> <p>Fabricação a partir de fios simples (1)</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fios de cairo</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis; cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão das 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fios de cairo</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis ou matérias destinadas à fabricação do papel</p>

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

(1)	(2)	(3)
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>— Feltros agulhados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais ou</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Todavia:</p> <p>— Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402</p> <p>— Fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou</p> <p>— Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,</p> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Manufacturados a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína</p> <p>— Materiais químicos ou pastas têxteis</p>
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>— Matérias para a fabricação do papel</p>
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>— Matérias para a fabricação do papel</p>
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>— Matérias para a fabricação do papel</p>

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

(1)	(2)	(3)
capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <p>— Feltros agulhados</p> <p>— De outros feltros</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>No entanto:</p> <p>— Filamentos de polipropileno da posição 5402</p> <p>— Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506</p> <p>ou</p> <p>— Cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501,</p> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição</p> <p>— Matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Fios de cairo</p> <p>— Fios sintéticos ou de filamentos artificiais</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição</p>
ex capítulo 58	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, com exclusão das posições 5805 e 5810 cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>— Elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha</p> <p>— Outros</p> <p>5810 Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples (1)</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

(1)	(2)	(3)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entreteias e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose: — Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (*)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: — Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias — Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de (*): — Fios de cairo — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: — Tecidos de malha	Fabricação a partir de (*): — Fibras naturais — Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis

(*) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

(1)	(2)	(3)
<p>5906 (continuação)</p> <p>5907</p> <p>ex 5908</p> <p>5909 a 5911</p>	<p>— Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis</p> <p>— Outros</p> <p>Outros tecidos impregnados, revestidos os recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos</p> <p>Camisas de incandescência, impregnadas</p> <p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <p>— Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias químicas</p> <p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares</p> <p>Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Fios de cairo</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p>
<p>capítulo 60</p>	<p>Tecidos de malha</p>	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, ou</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p>
<p>capítulo 61</p>	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <p>— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios (2)</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p>
<p>ex capítulo 62</p> <p>ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6211 e ex 6217</p>	<p>Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, ex 6211, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir</p> <p>Vestuário de uso feminino para senhora e bebé e outros acessórios de vestuário, bordados</p>	<p>Fabricação a partir de fios (2)</p> <p>Fabricação a partir de fios (2) ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (1)</p>

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

(2) Ver nota nº 7.

(1)	(2)	(3)
<p>ex 6210, ex 6216 e ex 6217</p> <p>6213 e 6214</p> <p>ex 6217</p>	<p>Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</p> <p>Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes» lenços de pescoço, cachenês, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:</p> <p>— Bordados</p> <p>— Outros</p> <p>Entretelas cortadas para golas e punhos</p>	<p>Fabricação a partir de fios (*)</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (*)</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus (*) (*)</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (*)</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus (*) (*)</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>e</p> <p>— O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % de preço do produto à saída da fábrica</p>
<p>6301 a 6304</p> <p>6305</p>	<p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <p>— De feltro, de falsos tecidos</p> <p>— Outros:</p> <p>— Bordados</p> <p>— Outros</p> <p>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem</p>	<p>Fabricação a partir de (*):</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus (*) (*)</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não bordado (diferente dos tecidos de malha ou confeccionados com renda) desde que o valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto obtido</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus (*) (*)</p> <p>Fabricação a partir de (*):</p> <p>— Fibras naturais</p> <p>— Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição</p> <p>— Matérias químicas ou pastas têxteis</p>

(*) Ver nota nº 7.

(*) No que respeita às condições especiais relativas a produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota nº 6.

(*) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota nº 7.

(1)	(2)	(3)
6306 ex 6307 6308	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo — «Tecidos não tecidos» — Outros Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Fabricação a partir de (*): — Fibras naturais — Matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus (*) Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (*) Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6503 6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (*) Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (*)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 6803 ex 6812 ex 6814	Obras de ardósia natural ou aglomerada Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de ardósia trabalhada Fabricação a partir de matérias de qualquer código Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
7006 7007 7008	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001 Fabricação a partir de matérias da posição 7001 Fabricação a partir de matérias da posição 7001

(*) As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota nº 6.

(**) Ver nota nº 7.

(1)	(2)	(3)
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias do nº 7001
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
		ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
		ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
		Fabricação a partir de: — Mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não — Lã de vidro
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110
	— Semimanufacturados ou em pó	ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
		ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207
ex 7218, a 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço: barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7322 utilizadas não deve exceder 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405. A regra aplicável à posição ex 7403 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 7403	Ligas de cobre, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616. As regras aplicáveis às posições ex 7601 e ex 7616 são definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto obtido
ex 7601	Ligas de alumínio	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802. A regra da posição 7801 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7801	<p>Chumbo em formas brutas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chumbo afinado (refinado) — Outros 	<p>Fabricação a partir de obras de chumbo</p> <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802</p>

(1)	(2)	(3)
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, com exclusão das posições 7901 e 7902. A regra aplicável aos produtos da posição 7901 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007. A regra aplicável aos produtos da posição 8001 está definida a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
ex capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve ultrapassar 50 % do produto à saída da fábrica
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — O valor de todas as matérias utilizadas não deve ultrapassar 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8412, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404. Contudo, as matérias classificadas nas posições 8403 ou 8404 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8418	Refrigeradores, congeladores («freezers») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	<p>«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Rolos ou cilindros compressores — Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8452	<p>Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura</p> <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e — Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material, eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, 8542, 8544 a 8546 e 8548, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de «cassetes» e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37</p> <ul style="list-style-type: none"> — Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos — Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizados até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefo- nia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8526	Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotele- grafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um re- lógio	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os mo- nitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelho de gra- vação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principal- mente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de re- produção — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utiliza- das não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protec- ção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica c — Dentro do limite acima indicado, as matérias classi- ficadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizados não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída de fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714
ex 8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
8803	Partes dos veículos e aparelhos, das posições 8801 ou 8802	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8803 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8804	Pára-quadras, incluídos os pára-quadras dirigíveis e os giratórios; suas partes e acessórios — Giratórios — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804 Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8804 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 8805 utilizadas não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9017, ex 9018 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas

(1)	(2)	(3)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectção	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
ex 9018	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Partes e acessórios	
	— Outros	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — Dentro do limite acima indicado as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados, folheadas ou chapeadas de metais preciosos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
<p>ex 9401 e ex 9403</p> <p>9405</p> <p>9406</p>	<p>Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m² ou menos</p> <p>Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições</p> <p>Construções prefabricadas</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> — O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403 <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
<p>9503</p> <p>ex 9506</p> <p>9507</p>	<p>Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo</p> <p>Cabeças de tacos de golfe acabados</p> <p>Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça e pesca</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas estão classificadas em posições diferentes das do produto <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica <p>Fabricação a partir de esboços</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição do produto, desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
<p>ex 9601 e ex 9602</p> <p>ex 9603</p> <p>9605</p>	<p>Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar</p> <p>Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas</p> <p>Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas</p>	<p>Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica</p>

(1)	(2)	(3)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
9608	Canetas esferográficas, canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídas as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto; contudo, os aparos ou pontas de aparos e outras matérias classificadas na mesma posição do produto podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 5 % do preço do produto à saída da fábrica
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e forninhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços

*ANEXO III***CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO EUR.1**

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa das línguas oficiais da Comunidade. Os certificados são emitidos numa dessas línguas em conformidade com as disposições da legislação nacional do estado de exportação. Caso sejam manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da República Checa reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, morada completa, país)	EUR.1 Nº A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (indicação facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
8. Número de ordem; marcas, números, número e natureza dos pacotes ('); designação das mercadorias:	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (indicação facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA: Declaração autenticada conforme Documento de exportação (*) Modelo nº do Posto de alfândega: País ou território de entrega: de de (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: Eu abaixo assinado declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. de de (Assinatura)	

(*) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

(*) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

Carimbo

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO:</p>
<p>O controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado foi solicitado.</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (¹):</p> <p><input type="checkbox"/> foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicado e as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>..... de de</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>(¹) Marcar com um X a menção aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a fazer devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente as indicações desejadas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi passado.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar impossível qualquer adição ulterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, morada completa, país)	EUR.1 Nº A 000.000		
Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário			
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre: (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:		5. País, grupo de países ou território de destino:	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações:		
8. Número de ordem; marcas, número e natureza dos pacotes (¹); designação das mercadorias:		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.).	10. Facturas (menção facultativa)

(¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo,

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

PEÇO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

..... de de

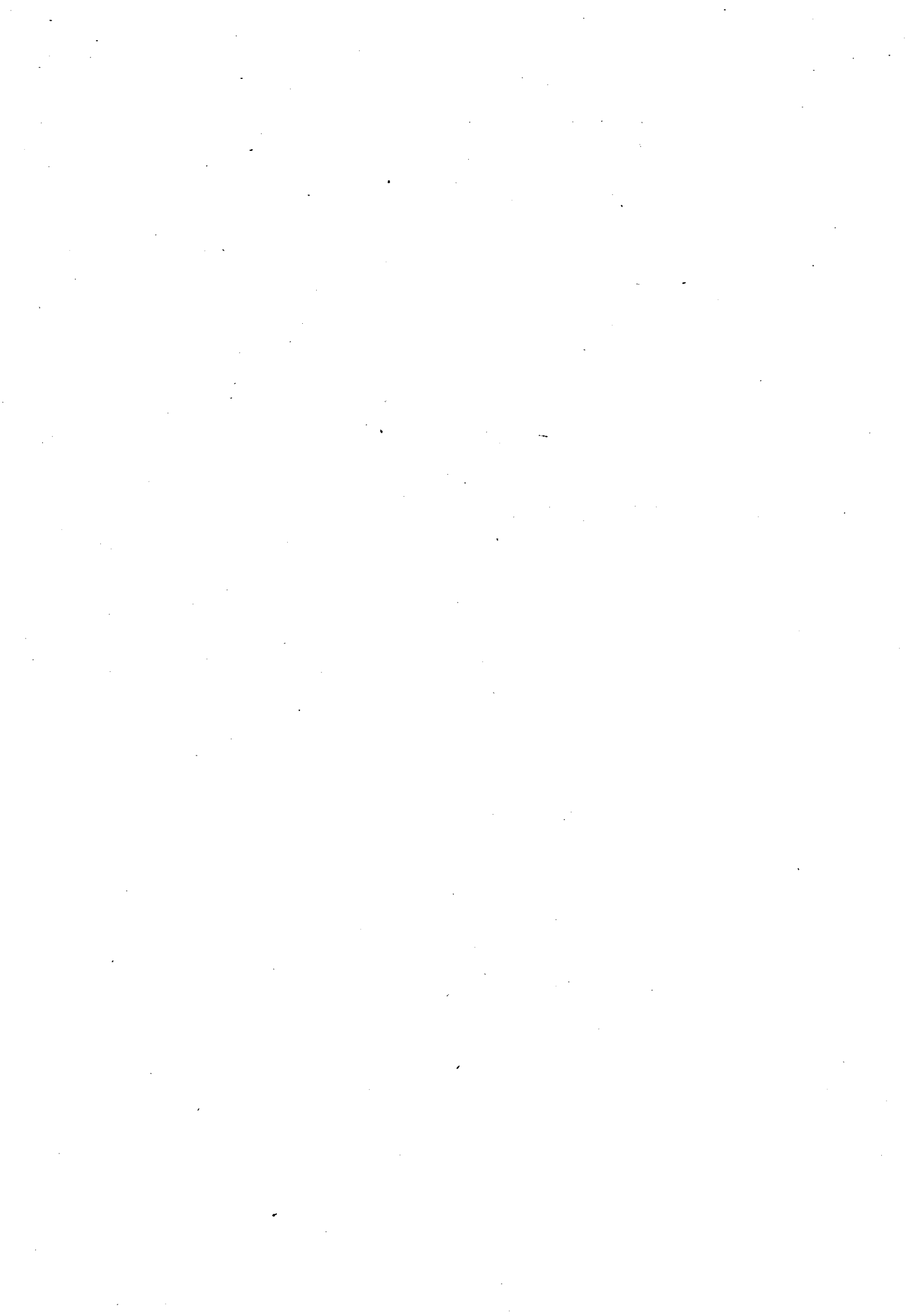
.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

*ANEXO IV***FORMULÁRIO EUR.2**

1. O formulário EUR.2 deve ser emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou mais das línguas em que o acordo é redigido. Os certificados são emitidos numa dessas línguas em conformidade com as disposições da legislação nacional do estado de exportação. Caso sejam manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do formulário EUR.2 é de 210 × 148 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.
3. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade e da República Checa reservam-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o formulário deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.



(RECTO)
Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções no verso.

FORMULÁRIO EUR.2 Nº		1 Formulário utilizado nas trocas preferenciais entre (¹) e	
2 Exportador (nome, morada completa, país)		3 Declaração do exportador: Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias abaixo descritas, declaro que elas preenchem as condições requeridas para o estabelecimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa nº 1.	
4 Destinatário (nome, morada completa, país)		5 Local e data	
		6 Assinatura do exportador	
7 Observações (²)		8 País de origem (³)	9 País de destino
			10 Massa bruta (kg)
11 Marcas, números do envio e designação das mercadorias		12 Administração ou serviço do país de exportação (⁴) encarregado do controlo <i>a posteriori</i> da declaração do exportador	

(¹) Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa.

(²) Indicar as referências ao controlo eventualmente já efectuado pela administração ou pelo serviço competente.

(³) Por países de origem entende-se o país, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários.

(⁴) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

<p>13 Pedido de controlo, a enviar a: O controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário é solicitado (*)</p> <p>..... de de</p> <p>Carimbo</p> <p>..... (Assinatura)</p>	<p>14 Resultado do controlo O controlo efectuado permitiu constatar que (*):</p> <p><input type="checkbox"/> As indicações e menções constantes do presente formulário são exactas</p> <p><input type="checkbox"/> O presente formulário não responde às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver observações anexas)</p> <p>..... de de</p> <p>Carimbo</p> <p>..... (Assinatura)</p> <p>..... (*) Marcar com um X a menção aplicável.</p>
---	--

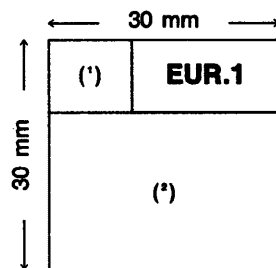
(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR.2 é efectuado a título de sondagem ou todas as vezes que a alfândega do Estado de importação tiver dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem dar lugar ao preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação satisfaçam as condições previstas pelas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa nº 1 do formulário. Estas disposições devem ser cuidadosamente estudadas antes de se preencher o formulário.
2. O exportador juntará o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de um envio por encomenda postal, ou inseri-lo-á no pacote quando se trate de um envio por carta. Além disso, aporá, quer na etiqueta verde C1 quer na declaração aduaneira C2/CP3, a menção EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador de cumprir as outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. A utilização do formulário implica para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes quaisquer justificativos que estas julguem necessários, e de aceitar qualquer controlo pelas ditas autoridades quer sobre a sua contabilidade quer sobre as circunstâncias em que foram fabricadas as mercadorias designadas na casa nº 11 do formulário.

ANEXO V

Espécime do cunho do carimbo referido no nº 3, alínea b), do artigo 16º



(*) Sigla ou insignia nacional do estado-membro de exportação.

(*) Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

ANEXO VI

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 35º TEMPORARIAMENTE EXCLUÍDOS DO ÂMBITO DO PRESENTE PROTOCOLO

Posição SH	Designação do produto
ex 2707	Óleos em que o peso dos componentes aromáticos excede o dos componentes não aromáticos, sendo óleos análogos aos óleos minerais, provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume a uma temperatura não superior a 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas à base de parafina, de ceras derivadas do petróleo ou de ceras derivadas de minerais betuminosos, de resíduos parafínicos
ex 3811	Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos

PROTOCOLO Nº 5

do acordo europeu («acordo»)

CAPÍTULO I

Disposições específicas relativas ao comércio entre Espanha e Portugal e a República Checa*Artigo 1º*

As disposições do título III do acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (a seguir denominado «acto de adesão»).

Artigo 2º

Nos termos do acto de adesão, a Espanha não concederá aos produtos originários da República Checa um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-membros ou em livre prática no território dos mesmos.

Artigo 3º

As importações em Espanha de produtos originários da República Checa podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no anexo A.

Artigo 4º

As disposições do presente protocolo são aplicáveis sem prejuízo das disposições previstas no Regulamento

(CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias, e na Decisão 91/314/CEE, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*).

CAPÍTULO II

Disposições específicas relativas ao comércio entre Portugal e a República Checa*Artigo 5º*

As disposições do título III do acordo relativas ao comércio são alteradas de acordo com as disposições seguintes, a fim de ter em conta as medidas e compromissos constantes do acto de adesão.

Artigo 6º

Nos termos do acto de adesão, Portugal não concederá aos produtos originários da República Checa um tratamento mais favorável do que aquele que concede às importações originárias de outros Estados-membros.

Artigo 7º

As importações em Portugal de produtos originários da República Checa podem ser sujeitas a restrições quantitativas até 31 de Dezembro de 1995, no que se refere aos produtos enumerados no anexo B.

ANEXO A

Código NC	Notas	Calendário de liberalizações	Código NC	Notas	Calendário de liberalizações
ex 0102 90 10	(¹)	31. 12. 1995	0404 10 91		31. 12. 1995
ex 0102 90 31	(¹)	31. 12. 1995	0404 90 11		31. 12. 1995
ex 0102 90 33	(¹)	31. 12. 1995	0404 90 13		31. 12. 1995
ex 0102 90 35	(¹)	31. 12. 1995	0404 90 19		31. 12. 1995
ex 0102 90 37	(¹)	31. 12. 1995	0404 90 31		31. 12. 1995
0103 91 10		31. 12. 1995	0404 90 33		31. 12. 1995
0103 92 11		31. 12. 1995	0404 90 39		31. 12. 1995
0103 92 19		31. 12. 1995	0405		31. 12. 1995
0201		31. 12. 1995	ex 0406	(¹)	31. 12. 1995
0203 11 10		31. 12. 1995	ex 1001 90 99	(¹)	31. 12. 1995
0203 12 11		31. 12. 1995	ex 1004 00 90	(¹)	31. 12. 1995
0203 12 19		31. 12. 1995			
0203 19 11		31. 12. 1995	1101		31. 12. 1995
0203 19 13		31. 12. 1995			
0203 19 15		31. 12. 1995	1103 11 10		31. 12. 1995
0203 19 55		31. 12. 1995	1103 11 90		31. 12. 1995
0203 19 59		31. 12. 1995	1103 12 00		31. 12. 1995
0203 21 10		31. 12. 1995	1103 13 10		31. 12. 1995
0203 22 11		31. 12. 1995	1103 13 90		31. 12. 1995
0203 22 19		31. 12. 1995	1103 14 00		31. 12. 1995
0203 29 11		31. 12. 1995	1103 19 10		31. 12. 1995
0203 29 13		31. 12. 1995	1103 19 30		31. 12. 1995
0203 29 15		31. 12. 1995	1103 19 90		31. 12. 1995
0203 29 55		31. 12. 1995			
0203 29 59		31. 12. 1995	1104 11 10		31. 12. 1995
0206 30 21		31. 12. 1995	1104 12 10		31. 12. 1995
0206 30 31		31. 12. 1995	ex 1104 19 10	(¹)	31. 12. 1995
0206 41 91		31. 12. 1995	ex 1104 19 30	(¹)	31. 12. 1995
0206 49 91		31. 12. 1995	ex 1104 19 50	(¹)	31. 12. 1995
0208 10 10		31. 12. 1995	ex 1104 19 99	(¹)	31. 12. 1995
0209 00 11		31. 12. 1995	1104 21 10		31. 12. 1995
0209 00 19		31. 12. 1995	1104 21 30		31. 12. 1995
0209 00 30		31. 12. 1995	1104 21 50		31. 12. 1995
0210 11 11		31. 12. 1995	1104 21 90		31. 12. 1995
0210 11 19		31. 12. 1995	1104 22 10		31. 12. 1995
0210 11 31		31. 12. 1995	1104 22 30		31. 12. 1995
0210 11 39		31. 12. 1995	1104 22 50		31. 12. 1995
0210 12 11		31. 12. 1995	1104 22 90		31. 12. 1995
0210 12 19		31. 12. 1995	1104 23 10		31. 12. 1995
0210 19 10		31. 12. 1995	1104 23 30		31. 12. 1995
0210 19 20		31. 12. 1995	1104 23 90		31. 12. 1995
0210 19 30		31. 12. 1995	1104 29 11		31. 12. 1995
0210 19 40		31. 12. 1995	1104 29 15		31. 12. 1995
0210 19 51		31. 12. 1995	1104 29 19		31. 12. 1995
0210 19 60		31. 12. 1995	1104 29 31		31. 12. 1995
0210 19 70		31. 12. 1995	1104 29 35		31. 12. 1995
0210 19 81		31. 12. 1995	1104 29 39		31. 12. 1995
0210 20		31. 12. 1995	1104 29 91		31. 12. 1995
0210 90		31. 12. 1995	1104 29 95		31. 12. 1995
0210 90 39		31. 12. 1995	1104 29 99		31. 12. 1995
ex 0210 90 90	(¹)	31. 12. 1995	1104 30 10		31. 12. 1995
0401		31. 12. 1995	1104 30 90		31. 12. 1995
0403 10 22		31. 12. 1995	1108 11 00		31. 12. 1995
0403 10 24		31. 12. 1995	1109		31. 12. 1995
0403 10 26		31. 12. 1995	1501 00 11		31. 12. 1995
ex 0403 90 51	(¹)	31. 12. 1995	1501 00 19		31. 12. 1995
ex 0403 90 53	(¹)	31. 12. 1995	ex 1501 00 90	(¹)	31. 12. 1995
ex 0403 90 59	(¹)	31. 12. 1995	ex 1601	(¹)	31. 12. 1995

Código NC	Notas	Calendário de liberalizações	Código NC	Notas	Calendário de liberalizações
ex 1602 10 00	(⁹)	31. 12. 1995	ex 2204 10 11	(¹²)	31. 12. 1995
ex 1602 20 90	(⁹)	31. 12. 1995	ex 2204 10 19	(¹²)	31. 12. 1995
1602 41 10		31. 12. 1995	ex 2204 10 90	(¹²)	31. 12. 1995
1602 42 10		31. 12. 1995	ex 2204 21 10	(¹²)	31. 12. 1995
1602 49 11		31. 12. 1995	2204 21 25		31. 12. 1995
1602 49 13		31. 12. 1995	2204 21 29		31. 12. 1995
1602 49 15		31. 12. 1995	2204 21 35		31. 12. 1995
1602 49 19		31. 12. 1995	2204 21 39		31. 12. 1995
1602 49 30		31. 12. 1995	ex 2204 21 49	(¹²)	31. 12. 1995
1602 49 50		31. 12. 1995	ex 2204 21 59	(¹²)	31. 12. 1995
ex 1602 90 10	(¹⁰)	31. 12. 1995	ex 2204 21 90	(¹²)	31. 12. 1995
1602 90 51		31. 12. 1995	ex 2204 29 10	(¹²)	31. 12. 1995
			2204 29 25		31. 12. 1995
ex 1902 20 30	(¹¹)	31. 12. 1995	2204 29 29		31. 12. 1995
			2204 29 35		31. 12. 1995
2009 60 11		31. 12. 1995	2204 29 39		31. 12. 1995
2009 60 19		31. 12. 1995	ex 2204 29 49	(¹²)	31. 12. 1995
2009 60 51		31. 12. 1995	ex 2204 29 59	(¹²)	31. 12. 1995
2009 60 59		31. 12. 1995	ex 2204 29 90	(¹²)	31. 12. 1995
2009 60 71		31. 12. 1995	2204 30 10		31. 12. 1995
2009 60 79		31. 12. 1995	2204 30 91		31. 12. 1995
2009 60 90		31. 12. 1995	2204 30 99		31. 12. 1995

Nota: A posição pautal 0803 está temporariamente limitada aos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e aos países preferenciais, até à constituição de uma organização comum de mercado no que se refere às bananas. Daí que estes produtos devam ser incluídos no presente protocolo.

Notas explicativas das restrições parciais que a Espanha manterá até ao final do período transitório

- (¹) Excluídos os animais para touradas.
- (²) Apenas da espécie suína doméstica.
- (³) Apenas sem conservar nem concentrar destinada ao consumo humano.
- (⁴) Excluídos o requeijão, Emmental, Gruyère, pasta azul, Parmigiano Reggiano e Grana Padano.
- (⁵) Apenas o trigo mole para panificação.
- (⁶) Apenas a aveia despontada.
- (⁷) Apenas grãos achatados.
- (⁸) Excluída a gordura de ossos ou de miudezas de ave.
- (⁹) Apenas os que contenham carne ou miudezas comestíveis da espécie suína doméstica.
- (¹⁰) Apenas os que contenham carnes da espécie suína.
- (¹¹) Apenas:
- enchidos de carne, de miudezas comestíveis ou sangue, da espécie suína doméstica,
 - qualquer preparado ou conserva que contenha carne ou miudezas comestíveis da espécie suína doméstica.
- (¹²) Excluídos os vinhos de qualidade, produzidos em determinadas regiões.

ANEXO B

0103 10 00	2204 21 10
0103 91 10	2204 21 21
0103 92 11	2204 21 23
0103 92 19	2204 21 25
	2204 21 29
	2204 21 31
0701 10 00	2204 21 33
0701 90 10	2204 21 35
0701 90 51	2204 29 10
	2204 29 21
0701 90 59	2204 29 23
	2204 29 25
	2204 29 29
0803 00 10	2204 29 31
0803 00 90	2204 29 33
	2204 29 35
0804 30 00	2204 29 39

PROTOCOLO Nº 6

sobre assistência mútua em matéria aduaneira

Artigo 1º

Definições

Na acepção do presente protocolo, entende-se por:

- a) *Legislação aduaneira*, as disposições aplicáveis nos territórios das partes contratantes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo adoptadas pelas referidas partes;
- b) *Direitos aduaneiros*, todos os direitos, imposições, taxas ou demais encargos que são aplicados e cobrados nos territórios das partes contratantes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) *Autoridade requerente*, a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) *Autoridade requerida*, a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte contratante e que receba o pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) *Infracção*, qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

Artigo 2º

Âmbito

1. As partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos e nas condições fixadas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira, tal como prevista no presente protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das partes contratantes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal e só pode abranger informações obtidas ao abrigo de um mandato judicial com o consentimento das autoridades judiciais.

Artigo 3º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma violação dessa legislação.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das partes contratantes foram correctamente importadas no território da outra parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:
 - a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existem motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;
 - b) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;
 - c) Os meios de transporte em relação aos quais existem motivos razoáveis para supor que tenham sido, sejam ou possam ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

Artigo 4º

Assistência espontânea

No âmbito das respectivas competências, as partes contratantes prestar-se-ão assistência mútua, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que tenham constituído, que constituam ou que possam constituir uma infracção a essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras partes contratantes,
- novos meios ou métodos utilizados na detecção de tais operações,

— mercadorias em relação às quais há conhecimento de infracções substanciais da legislação aduaneira na importação, exportação, trânsito ou em qualquer outro procedimento aduaneiro.

Artigo 5º

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida, de acordo com a sua legislação, tomará todas as medidas necessárias de modo a

— entregar todos os documentos e

— notificar todas as decisões

abrangidas pelo presente protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 6º

Artigo 6º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que deverão, no entanto, ser confirmados de imediato por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do nº 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) Autoridade requerente que apresenta o pedido;

b) A medida requerida;

c) O objecto e a razão do pedido;

d) Legislação, regras e outros instrumentos jurídicos em causa;

e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;

f) Resumo dos factos relevantes, excepção feita dos casos previstos no artigo 5º

3. Os pedidos devem ser apresentados na língua oficial da autoridade requerida ou numa língua admitida por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7º

Execução dos pedidos

1. De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si só, o serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido por esta autoridade agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa parte contratante, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou providenciando para que esses inquéritos sejam efectuados.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da parte contratante requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários de uma parte contratante podem, com o acordo da outra parte contratante, estar presentes aquando da realização dos inquéritos no território desta última.

Artigo 8º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no nº 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

Artigo 9º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As partes contratantes podem recusar-se a prestar assistência, tal como prevista no presente protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais;
 - b) Envolver regulamentação em matéria monetária ou fiscal que não a relativa a direitos aduaneiros;
 - c) Violar um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer tal pedido.
 3. Se a assistência for suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve sem demora ser notificada da decisão e respectivos motivos.

Artigo 10º

Obrigações de respeitar a confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente protocolo revestir-se-ão de carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na parte contratante que recebeu essas informações, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.
2. Não podem ser transmitidas informações nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilização das informações comunicadas serão contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das partes e, em especial, que a pessoa em questão possa ser indevidamente prejudicada. A parte requerente pode informar a parte que forneceu as informações, a pedido desta última, da utilização das informações prestadas e dos resultados obtidos.
3. As informações nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acção penal, ao ministério público e às autoridades judiciais. Tais informações só poderão ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorização prévia da autoridade que forneceu as informações.
4. A parte que fornece as informações deve verificar a exactidão das mesmas. Sempre que se verificar que as informações comunicadas eram inexatas ou deveriam ser eliminadas, tal facto deve ser imediatamente notificado à parte que recebeu as informações, que deve proceder à sua correcção ou eliminação.

5. Sem prejuízo do interesse público, a pessoa em questão pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informações registadas e aos objectivos desse registo.

Artigo 11º

Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente protocolo e só podem ser utilizadas por qualquer parte contratante para outros fins mediante a prévia autorização da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam às informações relativas às infracções no domínio dos narcóticos e das substâncias psicotrópicas. Essas informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de drogas, sob reserva das limitações previstas no artigo 2º.
2. O nº 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções de carácter judicial ou administrativo posteriormente iniciadas por inobservância da legislação aduaneira.
3. As partes contratantes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos das disposições do presente protocolo.

Artigo 12º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, em tribunais da outra parte contratante, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparecimento deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

Artigo 13º

Despesas de assistência

As partes contratantes renunciarão a exigir à outra parte o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

Artigo 14º**Execução**

1. A gestão do presente protocolo será confiada às autoridades aduaneiras centrais da República Checa, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros, por outro. Essas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições necessárias para a respectiva aplicação tomando devidamente em consideração a regulamentação em matéria de protecção de informações, podendo recomendar aos organismos competentes alterações que considerem devam ser introduzidas no presente protocolo.
2. As partes contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de aplicação pormenorizadas adoptadas nos termos do disposto no presente artigo.

Artigo 15º**Complementaridade**

1. O presente protocolo complementarará e não obstará à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência mútua que tenham sido ou possam ser celebrados entre um ou vários Estados-membros da Comunidade Europeia e a República Checa. O presente protocolo não prejudicará uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.
2. Sem prejuízo do artigo 11º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

PROTOCOLO Nº 7**sobre concessões no âmbito dos limites anuais**

As partes acordam em que, se o acordo entrar em vigor após 1 de Janeiro de qualquer ano, todas as concessões efectuadas no âmbito dos limites quantitativos anuais serão objecto de um ajustamento, delas sendo deduzido o montante de produtos importados durante esse ano originários da República Checa em conformidade com o disposto no protocolo nº 4 do acordo provisório entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca, assinado em 16 de Dezembro de 1991, alterado pelos protocolos complementares entre a Comunidade e a República Checa e a Comunidade e a República Eslovaca.

PROTOCOLO Nº 8

relativo à sucessão da República Checa no que diz respeito às trocas de cartas entre a Comunidade Económica Europeia («Comunidade») e a República Federativa Checa e Eslovaca sobre trânsito e infra-estruturas dos transportes terrestres

Considerando que aquando da assinatura, em 16 de Dezembro de 1991, do acordo europeu e do acordo provisório entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, foram assinadas as trocas de cartas reproduzidas em anexo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro;

Considerando que essas trocas de cartas foram alteradas pelas trocas de cartas assinadas em 19 de Fevereiro de 1992 entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, em anexo;

Considerando que a República Checa declarou, em carta ao Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, de 15 de Dezembro de 1992, que «assumirá todas as obrigações decorrentes de todos os acordos concluídos entre a República Federativa Checa e Eslovaca e as Comunidades Europeias»;

Considerando que a República Checa é, desde 1 de Janeiro de 1993, um Estado sucessor da República Federativa Checa e Eslovaca;

Considerando que a República Checa se compromete a não agravar as condições de trânsito terrestre comparativamente à situação existente ao abrigo da troca de cartas com a República Federativa Checa e Eslovaca acima referida,

A República Checa e a Comunidade acordam no seguinte:

Artigo 1º

A Comunidade, por um lado, e a República Checa, por outro, assumem todos os direitos e obrigações da Comunidade, por um lado, e da antiga República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, decorrentes das trocas de cartas acima referidas.

Artigo 2º

A República Checa compromete-se a emitir o número de licenças previsto na troca de cartas sobre trânsito acima referida. As licenças serão válidas (a partir de 1994) apenas no território da República Checa. A República Checa concederá uma licença a um titular de uma licença emitida pela República Eslovaca ao abrigo da referida troca de cartas, até ao número máximo previsto na referida troca de cartas.

Artigo 3º

O montante de encargos administrativos, imposições e outras taxas possíveis impostas sobre uma licença tributável pela República Checa ao abrigo da troca de cartas acima mencionada não excederá 9 250 coroas checas.

Artigo 4º

A República Checa declara que, para não criar para os transportadores comunitários condições menos favoráveis para o trânsito do que as existentes ao abrigo da troca de cartas acima mencionada, adoptará todas as medidas possíveis para evitar atrasos desnecessários para os transportadores comunitários, resultantes de controlos nas fronteiras entre a República Checa e a República Eslovaca.

ANEXO I

Troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa Checa e Eslovaca relativa ao trânsito

A. Carta da República Federativa Checa e Eslovaca

Excelentíssimo Senhor,

No decurso das negociações do acordo europeu entre a Comunidade e os seus Estados-membros e a República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE) chegou-se ao seguinte acordo:

1. As partes no acordo europeu não tomarão quaisquer medidas susceptíveis de afectar a situação resultante da aplicação dos acordos bilaterais existentes entre os Estados-membros da Comunidade e a RFCE.
2. Em especial, no contexto de uma solução global para os problemas de trânsito através da RFCE para os Estados-membros da Comunidade mais directamente em questão, a RFCE concede um número adicional de 2 000 licenças tributáveis em 1991, para além do contingente concedido no âmbito dos acordos bilaterais para 1991. Ademais, para além dos contingentes existentes no âmbito dos acordos bilaterais para 1991, incluindo as referidas 2 000 licenças, a RFCE concederá em 1992, 1993 e 1994, licenças do seguinte modo:

	1992	1993	1994
isentas	1 300	1 300	1 440 (*)
tributáveis	1 000	1 000	1 332 (*)
países terceiros	—	—	—
transporte combinado	4 000	4 000	4 680 (*)

As licenças de transporte combinado serão utilizadas pelos camiões para atravessarem o território da RFCE por via férrea, sob a forma de «estrados rolantes», sob reserva de os custos e o tempo em causa nesta modalidade de transporte serem comparáveis aos do trânsito rodoviário tributado. Relativamente aos casos em que estas condições não possam ser satisfeitas, a RFCE facultará licenças de trânsito tributáveis. Todas as licenças de trânsito acima mencionadas respeitam a viagens de ida e volta.

Em 1995 e nos anos seguintes, até à entrada em vigor de um acordo bilateral no domínio dos transportes entre a Comunidade e a RFCE, a RFCE aumentará o número de licenças isentas, tributáveis e de transportes combinados às mesmas taxas que em 1994.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da
República Federativa Checa e Eslovaca*

(*) Aumento de 2 % em 1993.

(?) Aumento de 17 % em 1993.

B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«No decurso das negociações do acordo europeu entre a Comunidade e os seus Estados-membros e a República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE), chegou-se ao seguinte acordo:

1. As partes no acordo europeu não tomarão quaisquer medidas susceptíveis de afectar a situação resultante da aplicação dos acordos bilaterais existentes entre os Estados-membros da Comunidade e a RFCE.
2. Em especial, no contexto de uma solução global para os problemas de trânsito através da RFCE para os Estados-membros da Comunidade mais directamente em questão, a RFCE concede um número adicional de 2 000 licenças tributáveis em 1991, para além do contingente concedido no âmbito dos acordos bilaterais para 1991. Ademais, para além dos contingentes existentes no âmbito dos acordos bilaterais para 1991, incluindo as referidas 2 000 licenças, a RFCE concederá em 1992, 1993 e 1994, licenças do seguinte modo:

	1992	1993	1994
isentas	1 300	1 300	1 440 ⁽¹⁾
tributáveis	1 000	1 000	1 332 ⁽¹⁾
países terceiros	—	—	—
transporte combinado	4 000	4 000	4 680 ⁽²⁾

As licenças de transporte combinado serão utilizadas pelos camiões para atravessarem o território da RFCE por via férrea, sob a forma de "estrados rolantes", sob reserva de os custos e o tempo em causa nesta modalidade de transporte serem comparáveis ao do trânsito rodoviário tributado. Relativamente aos casos em que estas condições não possam ser satisfeitas, a RFCE facultará licenças de trânsito tributáveis. Todas as licenças de trânsito acima mencionadas respeitam a viagens de ida e volta.

Em 1995 e nos anos seguintes, até à entrada em vigor de um acordo bilateral no domínio dos transportes entre a Comunidade e a RFCE, a RFCE aumentará o número de licenças isentas, tributáveis e de transportes combinados às mesmas taxas que em 1994.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre o que precede.

⁽¹⁾ Aumento de 2 % em 1993.

⁽²⁾ Aumento de 17 % em 1993.».

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do
Conselho das Comunidades Europeias

Troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa sobre infra-estruturas de transportes terrestres

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar a posição da Comunidade, expressa durante as negociações do acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República Checa, nos termos da qual a Comunidade financiará, conforme adequado, no âmbito dos mecanismos financeiros previstos no acordo, os melhoramentos das infra-estruturas de transportes terrestres, incluindo do transporte combinado.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do
Conselho das Comunidades Europeias*

B. Carta da República Checa

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de confirmar a posição da Comunidade, expressa durante as negociações do acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República Checa, nos termos da qual a Comunidade financiará, conforme adequado, no âmbito dos mecanismos financeiros previstos no acordo, os melhoramentos das infra-estruturas de transportes terrestres, incluindo do transporte combinado.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da
República Eslovaca*

*ANEXO II***ACORDO**

sob a forma de troca de cartas que altera a troca de cartas entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca respeitante ao trânsito, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Aquando da assinatura, em 16 de Dezembro de 1991, do Acordo europeu entre as Comunidades e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia («a Comunidade») e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, foi assinado um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e a Checoslováquia respeitante ao trânsito. O acordo europeu ainda não entrou em vigor. O acordo provisório entrou em vigor em 1 de Março de 1992.

Depois da assinatura da troca de cartas, a República Federativa Checa e Eslovaca aumentou a taxa relativa às licenças de trânsito tributáveis. Esta decisão tendo tido consequências a nível das disposições acordadas em Dezembro em relação ao trânsito, as partes consideram necessário concluir um acordo, para ter em consideração este facto, através da presente troca de cartas, que altere as disposições correspondentes da troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

Assim, proponho que a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991 seja alterada do seguinte modo:

No ponto 2, a frase seguinte será aditada depois da primeira frase do primeiro parágrafo: «A taxa por licença tributável é de 18 500 coroas checoslovacas.».

Os parágrafos seguintes são aditados depois do segundo parágrafo do ponto 2: «Ambas as partes acordam em que, se a situação de trânsito no território da antiga Jugoslávia não se normalizar, examinarão em conjunto, antes do final do ano, as eventuais alterações a introduzir nas disposições acima referidas. As alterações nas disposições acima referidas podem ser introduzidas por comum acordo entre as partes.».

Se o que precede for aceitável para a República Federativa Checa e Eslovaca, tenho a honra de propor que esta carta, conjuntamente com a resposta de Vossa Excelência, constituam uma alteração à troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

As partes aprovam o presente acordo segundo os procedimentos habituais.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia seguinte à data em que as partes se notificarem mutuamente do cumprimento dos procedimentos a que se refere o parágrafo anterior. Será aplicável a partir de 15 de Março de 1992.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Federativa Checa e Eslovaca quanto ao conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pauline Ferrer". The signature is written in a cursive, flowing style with a long, sweeping tail on the final letter.

B. Carta da República Federativa Checa e Eslovaca

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Aquando da assinatura, em 16 de Dezembro de 1991, do Acordo europeu entre as Comunidades e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia ("a Comunidade") e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, foi assinado um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e a Checoslováquia respeitante ao trânsito. O acordo europeu ainda não entrou em vigor. O acordo provisório entrou em vigor em 1 de Março de 1992.

Depois da assinatura da troca de cartas, a República Federativa Checa e Eslovaca aumentou a taxa relativa às licenças de trânsito tributáveis. Esta decisão tendo tido consequências a nível das disposições acordadas em Dezembro em relação ao trânsito, as partes consideraram necessário concluir um acordo, para ter em consideração este facto, através da presente troca de cartas que altere as disposições correspondentes da troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

Assim, proponho que a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991 seja alterada do seguinte modo:

No ponto 2, a frase seguinte será aditada depois da primeira frase do primeiro parágrafo: "A taxa por licença tributável é de 18 500 coroas checoslovacas."

Os parágrafos seguintes são aditados depois do segundo parágrafo do ponto 2: "Ambas as partes acordam em que, se a situação de trânsito no território da antiga Jugoslávia não se normalizar, examinarão em conjunto, antes do final do ano, as eventuais alterações a introduzir nas disposições acima referidas. As alterações nas disposições acima referidas podem ser introduzidas por comum acordo entre as partes."

Se o que precede for aceitável para a República Federativa Checa e Eslovaca, tenho a honra de propor que esta carta, conjuntamente com a resposta de Vossa Excelência, constituam uma alteração à troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

As partes aprovam o presente acordo, segundo os procedimentos habituais.

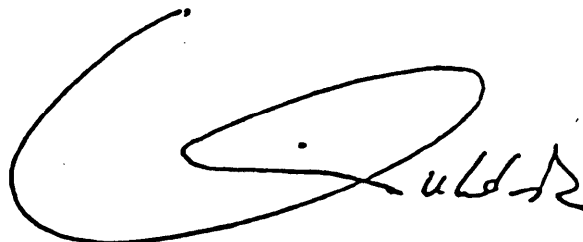
O presente acordo entra em vigor no primeiro dia seguinte à data em que as partes se notificarem mutuamente do cumprimento dos procedimentos a que se refere o parágrafo anterior. Será aplicável a partir de 15 de Março de 1992.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Federativa Checa e Eslovaca quanto ao conteúdo da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da República Federativa Checa e Eslovaca quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela
República Federativa Checa e Eslovaca

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a final flourish that resembles the letters 'u', 'l', 'd', and 'r'.

ACORDO

sob forma de troca de cartas que substitui a troca de cartas entre a Comunidade e a Checoslováquia respeitante às infra-estruturas de transportes terrestres, assinada em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Aquando da assinatura, em 16 de Dezembro de 1991, do Acordo Europeu entre as Comunidades e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia («a Comunidade») e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, foi assinado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade e a Checoslováquia respeitante ao trânsito. O acordo europeu ainda não entrou em vigor. O acordo provisório entrou em vigor em 1 de Março de 1992.

Depois da assinatura da troca de cartas, a República Federativa Checa e Eslovaca aumentou a taxa relativa às licenças de trânsito tributáveis. Esta decisão tendo tido consequências a nível das disposições acordadas em Dezembro em relação ao trânsito, as partes consideram necessário concluir um acordo, para ter em consideração este facto através da presente troca de cartas, que altere as disposições correspondentes da troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

Assim, proponho que a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991 seja alterada do seguinte modo:

«Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que a Comunidade tem plena consciência dos problemas a nível das infra-estruturas e do ambiente com que a República Federativa Checa e Eslovaca se encontra confrontada no domínio dos transportes e financiará, conforme adequado no âmbito dos mecanismos financeiros previstos, os melhoramentos das infra-estruturas de transportes terrestres, incluindo estradas, vias férreas, cursos de água interiores e transporte combinado.

Neste contexto, tomo nota da explicação da República Federativa Checa e Eslovaca relativamente à urgente necessidade de assistência financeira que permita às suas infra-estruturas de transportes terrestres fazer face ao aumento do tráfego que passa no seu território.

As partes acordam em procurar, no âmbito do actual acordo de comércio e de cooperação, eventuais formas e meios de contribuir para melhorar tais infra-estruturas na República Federativa Checa e Eslovaca, dando especial atenção às passagens das fronteiras e zonas vizinhas, ao transporte combinado, às auto-estradas transfronteiriças, ao transporte por vias navegáveis e aos aspectos ambientais, sem prejuízo da apreciação de projectos segundo os procedimentos existentes.

As partes acordam igualmente em dar início, o mais rapidamente possível, a discussões sobre uma eventual assistência financeira da Comunidade.

A República Federativa Checa e Eslovaca considerará uma redução suplementar da taxa das licenças tributáveis para os transportadores comunitários em função dos progressos realizados nas discussões acima referidas.»

Se o que precede for aceitável para a República Federativa Checa e Eslovaca, tenho a honra de propor que esta carta, conjuntamente com a resposta de Vossa Excelência, substituam a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

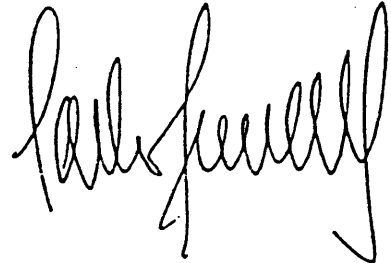
As partes aprovam o presente acordo, segundo as formalidades habituais.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia seguinte à data em que as partes se notificarem reciprocamente do cumprimento dos procedimentos a que se refere o parágrafo anterior. Será aplicável a partir de 15 de Março de 1992.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Federativa Checa e Eslovaca quanto ao conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Hans Jørgensen", written in a cursive style. The signature is positioned on the right side of the page, below the typed text.

B. Carta da República Federativa Checa e Eslovaca

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência de hoje do seguinte teor:

«Quando da assinatura, em 16 de Dezembro de 1991, do Acordo europeu entre as Comunidades e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, e do Acordo provisório sobre comércio e medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia ("a Comunidade") e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, foi assinado um Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e a Checoslováquia respeitante ao trânsito. O acordo europeu ainda não entrou em vigor. O acordo provisório entrou em vigor em 1 de Março de 1992.

Depois da assinatura da troca de cartas, a República Federativa Checa e Eslovaca aumentou a taxa relativa às licenças de trânsito tributáveis. Esta decisão tendo tido consequências a nível das disposições acordadas em Dezembro em relação ao trânsito, as partes consideram necessário concluir um acordo, para ter em consideração este facto através da presente troca de cartas, que altere as disposições correspondentes da troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

Assim, proponho que a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991 seja alterada do seguinte modo:

"Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que a Comunidade tem plena consciência dos problemas a nível das infra-estruturas e do ambiente com que a República Federativa Checa e Eslovaca se encontra confrontada no domínio dos transportes e financiará, conforme adequando no âmbito dos mecanismos financeiros previstos, os melhoramentos das infra-estruturas de transportes terrestres, incluindo estradas, vias férreas, cursos de água interiores e transporte combinado.

Neste contexto, tomo nota da explicação da República Federativa Checa e Eslovaca relativamente à urgente necessidade de assistência financeira que permita às infra-estruturas de transportes terrestres da República Federativa Checa e Eslovaca fazerem face ao aumento do tráfego de trânsito na República Federativa Checa e Eslovaca.

As partes acordam em procurar, no âmbito do actual acordo de comércio e de cooperação, eventuais formas e meios de contribuir para melhorar tais infra-estruturas na República Federativa Checa e Eslovaca, dando especial atenção às passagens das fronteiras e zonas vizinhas, ao transporte combinado, às auto-estradas de trânsito ao transporte por vias navegáveis e aos aspectos ambientais, sem prejuízo da apreciação de projectos segundo os processos actuais.

As partes acordam igualmente em dar início, o mais rapidamente possível, a discussões sobre uma eventual assistência financeira da Comunidade.

A República Federativa Checa e Eslovaca considerará uma redução suplementar da taxa das licenças tributáveis para os transportadores comunitários em função dos progressos realizados nas discussões acima referidas."

Se o que precede for aceitável para a República Federativa Checa e Eslovaca, tenho a honra de propor que esta carta, conjuntamente com a resposta de Vossa Excelência, substituam a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

As partes aprovam o presente acordo, segundo as formalidades habituais.

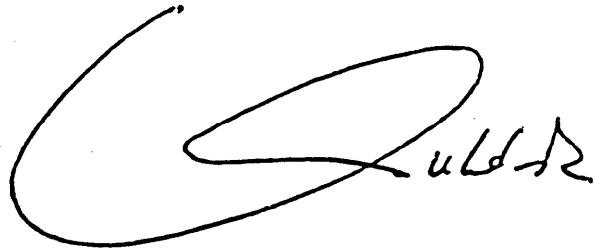
O presente acordo entra em vigor no primeiro dia seguinte à data em que as partes se notificarem mutuamente do cumprimento dos procedimentos a que se refere o parágrafo anterior. Será aplicável a partir de 15 de Março de 1992.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Federativa Checa e Eslovaca quanto ao conteúdo da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da República Federativa Checa e Eslovaca quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela
República Federativa Checa e Eslovaca



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by the name 'Kubicek' in a cursive script. Below the signature is a short horizontal line.

ACORDO

sob forma de troca de cartas que substitui a troca de cartas entre a Comunidade e a República Federativa Checa e Eslovaca respeitante às infra-estruturas dos transportes terrestres, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Aquando da assinatura, em 16 de Dezembro de 1991, do Acordo europeu entre as Comunidades e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, foi assinado um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e a Checoslováquia respeitante às infra-estruturas dos transportes terrestres. O acordo europeu ainda não entrou em vigor.

Depois da assinatura da troca de cartas, a República Federativa Checa e Eslovaca aumentou a taxa relativa às licenças de trânsito tributáveis. Esta decisão tendo tido consequências a nível das disposições acordadas em Dezembro em relação ao trânsito, as partes consideram necessário concluir um acordo, para ter em consideração este facto, através da presente troca de cartas, que altere as disposições correspondentes da troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

Assim, proponho que a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991 seja alterada do seguinte modo:

«Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que a Comunidade tem plena consciência dos problemas a nível das infra-estruturas e do ambiente com que a República Federativa Checa e Eslovaca se encontra confrontada no domínio dos transportes e financiará, conforme adequado no âmbito dos mecanismos financeiros previstos, os melhoramentos das infra-estruturas de transportes terrestres, incluindo estradas, vias férreas, cursos de água interiores e transporte combinado.

Neste contexto, tomo nota da explicação da República Federativa Checa e Eslovaca relativamente à urgente necessidade de assistência financeira que permita às infra-estruturas de transportes terrestres da República Federativa Checa e Eslovaca fazerem face ao aumento do tráfego de trânsito no seu território.

As partes acordam em procurar, no âmbito do actual acordo de comércio e de cooperação, eventuais formas e meios de contribuir para melhorar tais infra-estruturas na República Federativa Checa e Eslovaca, dando especial atenção às passagens das fronteiras e zonas vizinhas, ao transporte combinado, às auto-estradas de trânsito, ao transporte por vias navegáveis e aos aspectos ambientais, sem prejuízo da apreciação de projectos segundo os processos actuais.

As partes acordam igualmente em dar início, o mais rapidamente possível, a discussões sobre uma eventual assistência financeira da Comunidade.

A República Federativa Checa e Eslovaca considerará uma redução suplementar da taxa das licenças tributáveis para os transportadores comunitários em função dos progressos realizados nas discussões acima referidas.»

Se o que precede for aceitável para a República Federativa Checa e Eslovaca, tenho a honra de propor que esta carta, conjuntamente com a resposta de Vossa Excelência, substituam a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

As partes aprovam o presente acordo segundo os procedimentos habituais.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia seguinte à data em que as partes se notificarem mutuamente do cumprimento dos procedimentos a que se refere o parágrafo anterior. Será aplicável a partir de 15 de Março de 1992.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Federativa Checa e Eslovaca quanto ao conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*



B. Carta da República Federativa Checa e Eslovaca

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência de hoje do seguinte teor:

«Quando da assinatura, em 16 de Dezembro de 1991, do Acordo europeu entre as Comunidades e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, foi assinado um acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade e a Checoslováquia respeitante às infra-estruturas dos transportes terrestres. O acordo europeu ainda não entrou em vigor.

Depois da assinatura da troca de cartas, a República Federativa Checa e Eslovaca aumentou a taxa relativa às licenças de trânsito tributáveis. Esta decisão tendo tido consequências a nível das disposições acordadas em Dezembro em relação ao trânsito, as partes consideram necessário concluir um acordo, para ter em consideração este facto, através da presente troca de cartas, que altere as disposições correspondentes da troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

Assim, proponho que a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991 seja alterada do seguinte modo:

“Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que a Comunidade tem plena consciência dos problemas a nível das infra-estruturas e do ambiente com que a República Federativa Checa e Eslovaca se encontra confrontada no domínio dos transportes e financiará, conforme adequado no âmbito dos mecanismos financeiros previstos, os melhoramentos das infra-estruturas de transportes terrestres, incluindo estradas, vias férreas, cursos de água interiores e transporte combinado.

Neste contexto, tomo nota da explicação da República Federativa Checa e Eslovaca relativamente à urgente necessidade de assistência financeira que permita às infra-estruturas de transportes terrestres da República Federativa Checa e Eslovaca fazerem face ao aumento do tráfego de trânsito no seu território.

As partes acordam em procurar, no âmbito do actual acordo de comércio e de cooperação, eventuais formas e meios de contribuir para melhorar tais infra-estruturas na República Federativa Checa e Eslovaca, dando especial atenção às passagens das fronteiras e zonas vizinhas, ao transporte combinado, às auto-estradas de trânsito, ao transporte por vias navegáveis e aos aspectos ambientais, sem prejuízo da apreciação de projectos segundo os processos actuais.

As partes acordam igualmente em dar início, o mais rapidamente possível, a discussões sobre uma eventual assistência financeira da Comunidade.

A República Federativa Checa e Eslovaca considerará uma redução suplementar da taxa das licenças tributáveis para os transportadores comunitários em função dos progressos realizados nas discussões acima referidas.”

Se o que precede for aceitável para a República Federativa Checa e Eslovaca, tenho a honra de propor que esta carta, conjuntamente com a resposta de Vossa Excelência, substituam a troca de cartas assinada em 16 de Dezembro de 1991.

As partes aprovam o presente acordo, segundo os procedimentos habituais.

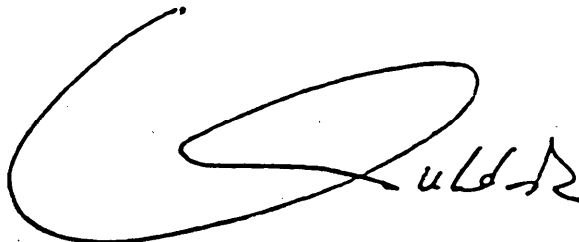
O presente acordo entra em vigor no primeiro dia seguinte à data em que as partes se notificarem mutuamente do cumprimento dos procedimentos a que se refere o parágrafo anterior. Será aplicável a partir de 15 de Março de 1992.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Federativa Checa e Eslovaca quanto ao conteúdo da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da República Federativa Checa e Eslovaca quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela
República Federativa Checa e Eslovaca

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop on the left and several smaller loops and strokes on the right.

Informação relativa à entrada em vigor dos acordos de alteração relativos ao trânsito com a Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

Os acordos sob a forma de troca de cartas com a Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca que alteram ou substituem as trocas de cartas assinadas em 16 de Dezembro de 1991 ⁽¹⁾, no que se refere ao trânsito e às infra-estruturas rodoviárias, que o Conselho decidiu celebrar em 7 de Dezembro de 1992, entraram em vigor em 10 de Dezembro de 1992, tendo as notificações relativas à realização dos processos necessários para o efeito sido completadas em 9 de Dezembro de 1992.

⁽¹⁾ No que se refere às trocas de cartas estabelecidas no âmbito dos acordos provisórios sobre o comércio e as medidas de acompanhamento, ver JO nºs L 115 e L 116 de 30 de Abril de 1992.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários dos seguintes países:

REINO DA BÉLGICA,

REINO DA DINAMARCA,

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

REPÚBLICA HELÉNICA,

REINO DE ESPANHA,

REPÚBLICA FRANCESA,

IRLANDA,

REPÚBLICA ITALIANA,

GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

REPÚBLICA PORTUGUESA,

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominados «Estados-membros», e

a COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

adiante designadas «Comunidade», por um lado, e

os plenipotenciários da REPÚBLICA CHECA,

por outro,

reunidos no Luxemburgo, no dia quatro de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e três, para a assinatura do acordo europeu que estabelece uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro («acordo europeu»),

adoptaram os seguintes textos:

o acordo europeu e os seguintes protocolos:

protocolo nº 1 relativo aos produtos têxteis e ao vestuário,

protocolo nº 2 relativo aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA),

- protocolo nº 3 relativo aos acordos comerciais respeitantes aos produtos agrícolas transformados,
- protocolo nº 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos da cooperação administrativa,
- protocolo nº 5 relativo às disposições específicas respeitantes ao comércio entre Espanha e Portugal e a República Checa,
- protocolo nº 6 relativo à assistência mútua em matéria aduaneira,
- protocolo nº 7 relativo a concessões no âmbito limites anuais,
- protocolo nº 8 relativo à sucessão da República Checa no que diz respeito às trocas de cartas entre a Comunidade Económica Europeia («Comunidade») e a República Federativa Checa e Eslovaca sobre trânsito e infra-estruturas dos transportes terrestres.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da República Checa adoptaram os textos das declarações comuns, a seguir enumeradas, constantes em anexo à presente acta final:

- declaração comum relativa ao nº 4 do artigo 8º do acordo,
- declaração comum relativa ao nº 1 do artigo 38º do acordo,
- declaração comum relativa ao artigo 38º do acordo,
- declaração comum relativa ao artigo 39º do acordo,
- declaração comum relativa ao capítulo II do título IV do acordo,
- declaração comum relativa ao capítulo III do título IV do acordo,
- declaração comum relativa ao nº 3 do artigo 57º do acordo,
- declaração comum relativa ao artigo 59º do acordo,
- declaração comum relativa ao artigo 60º do acordo,
- declaração comum relativa ao artigo 64º do acordo,
- declaração comum relativa ao artigo 67º do acordo,
- declaração comum relativa ao artigo 109º do acordo,
- declaração comum relativa ao nº 2 do artigo 117º do acordo,
- declaração comum relativa ao artigo 5º do protocolo nº 6.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade e os plenipotenciários da República Checa tomaram igualmente nota das seguintes trocas de cartas em anexo à presente acta final:

troca de cartas relativamente a certas disposições respeitantes ao gado bovino vivo,

troca de cartas respeitante ao artigo 68º do acordo,

troca de cartas respeitante à especificação de domínios de interesses comuns elegíveis para assistência financeira.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade, bem como os plenipotenciários da República Checa, tomaram nota da declaração do Governo francês em anexo à presente acta final:

declaração do Governo francês relativa aos seus países e territórios ultramarinos,

Os plenipotenciários da República Checa tomaram nota das declarações a seguir enumeradas e que figuram em anexo à presente acta final:

declaração da Comunidade relativa aos artigos 6º e 117º do acordo,

declaração da Comunidade relativa ao capítulo I do título IV do acordo,

declaração da Comunidade relativa ao nº 4 do artigo 8º do protocolo nº 2, relativo aos produtos CECA.

Os plenipotenciários dos Estados-membros e da Comunidade tomaram nota da declaração a seguir enunciada, anexada à presente acta final:

carta do Governo da República Checa à Comunidade relativa ao protocolo nº 2.

Hecho en Luxemburgo, el cuatro de octubre de mil novecientos noventa y tres.

Udfærdiget i Luxembourg, den fjerde oktober nitten hundrede og treoghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am vierten Oktober neunzehnhundertdreiundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις τέσσερις Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα τρία.

Done at Luxembourg on the fourth day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-three.

Fait à Luxembourg, le quatre octobre mil neuf cent quatre-vingt-treize.

Fatto a Lussemburgo, addì quattro ottobre millenovecentonovantatré.

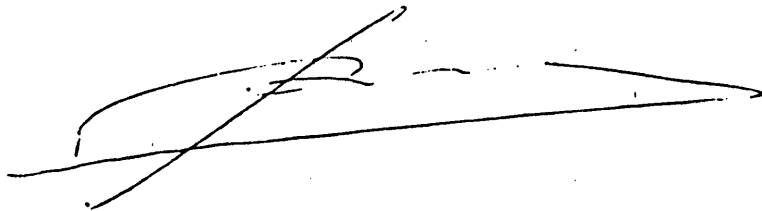
Gedaan te Luxemburg, de vierde oktober negentienhonderd drieënnegentig.

Feito em Luxemburgo, em quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e três.

Dáno v Lucemburku čtvrtého óne měsíce října roku tisíc devět set devadesát tři.

Pour le Royaume de Belgique

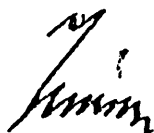
Voor het Koninkrijk België

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive name.

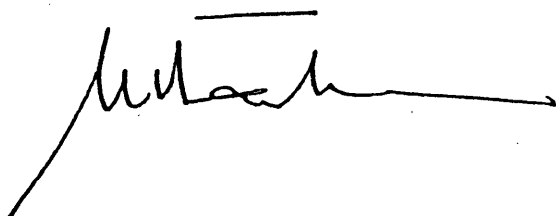
På Kongeriget Danmarks vegne

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style with a prominent initial 'N'.

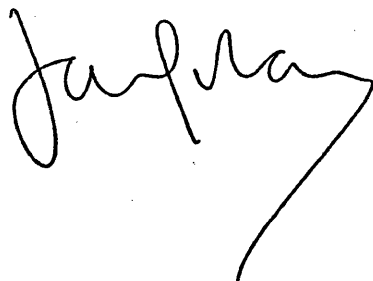
Für die Bundesrepublik Deutschland

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Linn' with a small flourish above the 'n'.

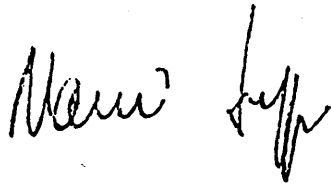
Για την Ελληνική Δημοκρατία

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

Por el Reino de España

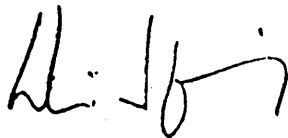
A handwritten signature in black ink, written in a cursive style with a large, sweeping initial 'J'.

Pour la République française



For Ireland

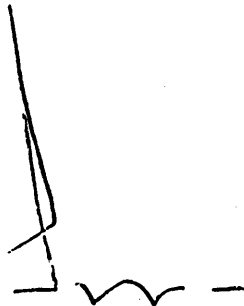
Thar cheann Na hÉireann



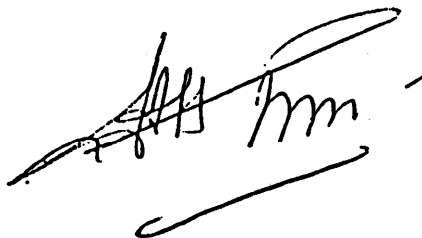
Per la Repubblica italiana



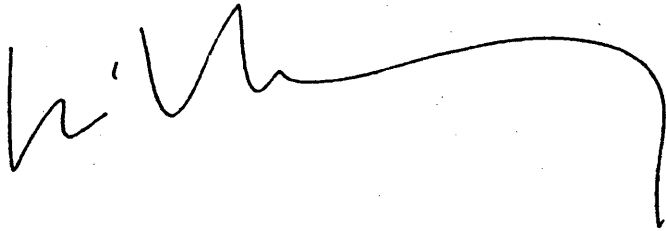
Pour le Grand-Duché de Luxembourg



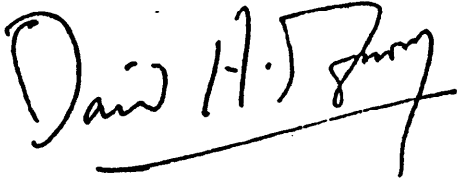
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



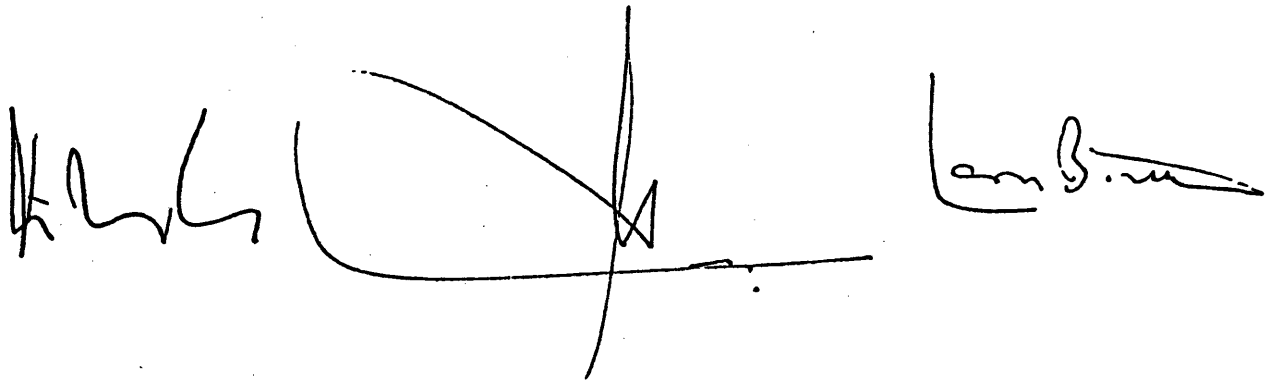
Pela República Portuguesa



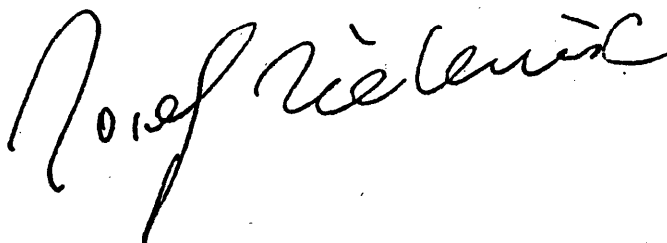
For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas
For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber
Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften
Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων
For the Council and the Commission of the European Communities
Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes
Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee
Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen
Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias



Za Českou republiku



Declarações comuns

1. *Nº 4 do artigo 8º*

A Comunidade e a República Checa confirmam que, nos casos em que for efectuada uma redução de direitos mediante uma suspensão de direitos com uma duração determinada, esses direitos reduzidos substituem os direitos de base unicamente durante o período da referida suspensão e que, nos casos em que for efectuada uma suspensão de direitos parcial, será mantida a margem preferencial entre as partes.

2. *Nº 1 do artigo 38º*

Considera-se que a expressão «condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro» inclui as disposições comunitárias, se for caso disso.

3. *Artigo 38º*

Considera-se que o termo «filhos» é definido em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

4. *Artigo 39º*

Considera-se que a expressão «membros da sua família» é definida em conformidade com a legislação nacional do país de acolhimento em causa.

5. *Capítulo II do título IV*

Sem prejuízo das disposições do capítulo II do título IV, as partes acordam que o tratamento concedido aos nacionais ou às empresas de uma das partes será considerado menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou empresas da outra parte, se esse tratamento for formalmente ou de facto menos favorável do que o tratamento concedido aos nacionais ou empresas da outra parte.

6. *Capítulo III do título IV*

As partes envidarão esforços no sentido de obter resultados mutuamente satisfatórios no âmbito das negociações em matéria de serviços, actualmente em curso no âmbito do «Uruguay Round» do GATT.

7. *Nº 3 do artigo 57º*

As partes declaram que os acordos referidos no nº 3 do artigo 57º terão por objectivo alargar o mais possível a regulamentação e as políticas em matéria de transportes aplicáveis na Comunidade e nos Estados-membros às relações entre a Comunidade e a República Checa no domínio dos transportes.

8. *Artigo 59º*

Considera-se que o simples facto de se exigir um visto aos nacionais de certas partes e não aos de outras partes não tem por efeito anular ou comprometer as vantagens de um compromisso específico.

9. *Artigo 60º*

Se o conselho de associação for solicitado no sentido tomar medidas destinadas a liberalizar ainda mais o sector dos serviços ou a circulação das pessoas, determinará igualmente quais as transacções relacionadas com essas medidas relativamente às quais serão autorizados pagamentos numa moeda livremente convertível.

10. *Artigo 64º*

As partes não farão uma utilização incorrecta das disposições relativas ao segredo profissional, de modo a impedir a divulgação de informações no domínio da concorrência.

11. Artigo 6º

As partes acordam em que, para efeitos do presente acordo de associação, os termos «propriedade intelectual, industrial e comercial» terão uma acepção similar à que lhe é dada no artigo 36º do Tratado CEE e incluem, em especial, a protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos, das patentes, dos desenhos industriais, das marcas comerciais e de serviço, dos suportes lógicos, das topografias de circuitos integrados, das indicações geográficas, bem como a protecção contra a concorrência desleal e a protecção das informações não divulgadas relativas ao saber-fazer.

12. Artigo 10º

As partes acordam em que o conselho de associação, nos termos do artigo 110º do acordo, examine a criação de um mecanismo consultivo composto por membros do Comité Económico e Social da Comunidade, bem como por parceiros homólogos da República Checa.

13. Nº 2 do artigo 11º

As partes no acordo, para efeitos da sua correcta interpretação e sua aplicação prática, acordam no seguinte: pela expressão «casos de especial urgência» que figura no artigo 11º do acordo entendem-se os casos de transgressão do acordo por uma das partes. Uma transgressão do acordo consiste em:

- a) Rejeição do acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional
ou
- b) Violação de elementos essenciais do acordo, nomeadamente do seu artigo 6º

14. Artigo 5º do protocolo nº 6 do acordo

As partes contratantes salientam que a referência feita no artigo 5º do protocolo nº 6 à sua própria legislação pode abranger, se for caso disso, quaisquer compromissos internacionais que possam ter contraído, como seja a Convenção relativa à notificação no estrangeiro de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, assinada em Haia, em 15 de Novembro de 1965.

Troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa relativamente a certas disposições respeitantes ao gado bovino vivo

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais para certos produtos agrícolas entre a Comunidade e a República Checa que decorreram no âmbito das negociações do acordo de associação.

Confirmando que a Comunidade adoptará as medidas necessárias para assegurar o pleno acesso da República Checa ao regime de importação para o gado bovino, em conformidade com o disposto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, nas mesmas condições que para a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca, a partir da data da entrada em vigor do presente acordo.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

B. Carta da República Checa

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às discussões relativas às disposições comerciais para certos produtos agrícolas entre a Comunidade e a República Checa que decorreram no âmbito das negociações do acordo de associação.

Confirmando que a Comunidade adoptará as medidas necessárias para assegurar o pleno acesso da República Checa ao regime de importação para o gado bovino, em conformidade com o disposto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, nas mesmas condições que para a Polónia, a Hungria e a República Eslovaca, a partir da data da entrada em vigor do presente acordo.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República Eslovaca*

Troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa respeitante ao artigo 68º

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas ao artigo 68º do acordo europeu.

Confirmando que, no que respeita às disposições do artigo 68º do acordo europeu, o acesso à contratação pública na República Checa, concedido às empresas da Comunidade a partir da entrada em vigor do acordo por força do artigo 68º, se aplicará às empresas comunitárias estabelecidas na República Checa sob a forma de filiais, tal como indicado no artigo 45º e nas formas descritas no artigo 55º. Sem prejuízo das disposições do artigo 68º, as empresas comunitárias estabelecidas na República Checa sob a forma de sucursais e de agências, tal como descrito no artigo 45º, terão acesso à contratação pública na República Checa, o mais tardar, no termo do período de transição referido no artigo 7º.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

B. Carta da República Checa

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às discussões relativas ao artigo 68º do acordo europeu.

Confirmando que, no que respeita às disposições do artigo 68º do acordo europeu, o acesso à contratação pública na República Checa, concedido às empresas da Comunidade a partir da entrada em vigor do acordo por força do artigo 68º, se aplicará às empresas comunitárias estabelecidas na República Checa sob a forma de filiais, tal como indicado no artigo 45º e nas formas descritas no artigo 55º. Sem prejuízo das disposições do artigo 68º, as empresas comunitárias estabelecidas na República Checa sob a forma de sucursais e de agências, tal como descrito no artigo 45º, terão acesso à contratação pública na República Checa, o mais tardar, no termo do período de transição referido no artigo 7º.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo da República Checa sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República Eslovaca*

Troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Checa respeitante à especificação de domínios de interesse comuns elegíveis para assistência financeira

A. Carta da República Checa

Excelentíssimo Senhor,

No âmbito das negociações que conduziram à assinatura do acordo de associação entre a Comunidade, os seus Estados-membros e a República Checa, foi acordado que a assistência financeira da Comunidade terá por objectivo uma cooperação eficaz a nível económico e técnico em domínios de interesse comum, nomeadamente os seguintes:

- reestruturação industrial e, em especial, conversão das indústrias de armamento,
- harmonização das normas técnicas, dos procedimentos de certificação e em matéria aduaneira,
- ciência e tecnologia e ensino,
- aplicação de programas de poupança de energia e reestruturação do sector da energia,
- reestruturação e modernização das infra-estruturas de transportes e comunicações,
- desenvolvimento regional e ambiente,
- promoção das pequenas e médias empresas,
- agricultura,
- cooperação no domínio social,
- cooperação em matéria de estatística,
- harmonização da legislação,
- modernização das infra-estruturas de propriedade intelectual, industrial e comercial,
- serviços bancários, de seguros e outros serviços financeiros.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República Checa*

B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«No âmbito das negociações que conduziram à assinatura do acordo de associação entre a Comunidade, os seus Estados-membros e a República Checa, foi acordado que a assistência financeira da Comunidade terá por objectivo uma cooperação eficaz a nível económico e técnico em domínios de interesse comum, nomeadamente os seguintes:

- reestruturação industrial e, em especial, conversão das indústrias de armamento,
- harmonização das normas técnicas, dos procedimentos de certificação e em matéria aduaneira,
- ciência e tecnologia e ensino,
- aplicação de programas de poupança de energia e reestruturação do sector da energia,
- reestruturação e modernização das infra-estruturas de transportes e comunicações,
- desenvolvimento regional e ambiente,
- promoção das pequenas e médias empresas,
- agricultura,
- cooperação no domínio social,
- cooperação em matéria de estatística,
- harmonização da legislação,
- modernização das infra-estruturas de propriedade intelectual, industrial e comercial,
- serviços bancários, de seguros e outros serviços financeiros.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

DECLARAÇÕES UNILATERAIS**Declaração do Governo francês**

A França faz notar que o Acordo europeu com a República Checa não se aplica aos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Económica Europeia por força do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Declarações da Comunidade Europeia**1. Artigo 6º e 117º**

A referência ao respeito dos direitos humanos como elemento essencial do acordo e aos casos de especial urgência foi incluída no acordo em resultado da política adoptada pela Comunidade no domínio dos direitos humanos em conformidade com a declaração do Conselho, de 11 de Maio de 1992, que prevê essa referência nos acordos de cooperação ou associação entre a Comunidade e os seus parceiros na Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa.

2. Capítulo I do título IV

A Comunidade declara que nada nas disposições do capítulo I, intitulado «Circulação dos trabalhadores», será interpretado de modo a afectar a competência dos Estados-membros no que diz respeito à entrada e à estada no seu território de trabalhadores e membros da sua família.

3. Nº 4 do artigo 8º do protocolo nº 2 relativo aos produtos CECA

Declara-se que a possibilidade de prorrogar, a título excepcional, o período de cinco anos se circunscreve estritamente ao caso especial da República Checa, não prejudicando a posição da Comunidade noutros casos nem os seus compromissos internacionais. A eventual derrogação prevista no nº 4 tem em conta as dificuldades especiais enfrentadas pela República Checa na reestruturação da sua indústria siderúrgica, bem como o facto de este processo ter sido iniciado muito recentemente.

Carta do Governo da República Checa à Comunidade relativa ao protocolo nº 2

O Governo da República Checa declara que não invocará as disposições do protocolo nº 2 relativo aos produtos CECA, e, nomeadamente, o seu artigo 8º, a fim de não pôr em causa a compatibilidade desse protocolo com os acordos celebrados pela indústria carbonífera comunitária com as companhias de electricidade, as empresas siderúrgicas e a indústria siderúrgica, de modo a assegurar a venda do carvão comunitário.
